

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO



Estado do Paraná

CFO
Prestação de Contas do
Executivo Municipal
Exercício de 2011
vol.2



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Junho de 2020, procedemos a abertura deste volume nº 2 do processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal – Exercício de 2011, que se inicia com a folha nº 214 (duzentos e quatorze). Para constar, eu Sandro Juliano Fidélis, Agente Legislativo, subscrevo e assino.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de dois mil e vinte.



DOC. 01

- Ofício n. 908-13-OPD-GP - TCEPR Comunica Acórdão -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 908/13-OPD/GP

Curitiba, 2 de maio de 2013.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que foi proferido por esta Corte o Acórdão de Parecer Prévio n.º 71/13 – SIC, de 19 de março de 2013, referente ao Processo n.º 152951/12, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Jataizinho, do exercício financeiro de 2011.

Cabe destacar que tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar n.º 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu ***e-Contas Paraná***
3. Clique ***documentos Oficiais-cópia de autos digitais***
4. Insira o número do processo n.º 152951/12
5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

- assinatura digital -
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Exmo. Sr. Vereador
ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA
Presidente da Câmara Municipal
Av Antônio Brandão de Oliveira, 599.
JATAIZINHO-PR
86.210-000

/cb

A cópia digital do processo ficará disponível por **90 (noventa) dias**, a partir da data da emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.

* FAVOR MANTER ATUALIZADO O SEU CADASTRO



DOC. 01.1

- AR Ofício TCE Comunica Acórdão Câmara-

AR

NATAIRE

BNATAIRE

UF PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISÍBLE DU RÉCEPTEUR

Arcelton Rodrigues da Silva

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

6.517-500-2

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

8563457-3

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

22/05/13

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

22 MAIO 2013

PARANÁ

AMARA ANTINOPOL DE JATAIZINHO
Fl. 218
COINHIZINHO

Ofício nº 908/13 - OPD/GP
Processo nº 152951/12

Exmo. Senhor Vereador
ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA
Presidente da Câmara Municipal
Av. Antônio Brandão de Oliveira, 599
JATAIZINHO-PR

86.210-000

CÓPIA DIGITAL GERADA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



CORREIOS
BRASIL

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

11 MAI 2019

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

LUN DADE DE L'EXPÉDIENT / BURSE DE DÉPÔT

CURITIBA PR

RA 84948973 1 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON



: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

DR - Expedição

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Praça Nossa Senhora Salete s/n.º

Centro Cívico

80530-910

CURITIBA - PARANÁ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO

RETOUR

PROCESSO DIGITAL



CÓPIA DIGITAL CONFIRADA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



DOC. 02

- Acórdão de Parecer Prévio n. 458-12 - TCE-PR -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 152951/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 458/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Jataizinho. Exercício financeiro de 2011. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. *Wilson Fernandes*, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

A DCM, mediante a Instrução nº 2165/12 (peça nº 27), apresentou restrições às contas diante das seguintes impropriedades:

- Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



- Atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas.

Considerando que as restrições relatadas ensejam a irregularidade das contas, com aplicação cumulativa da multa prevista no art. 87, III, e § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a DCM opinou por concessão de contraditório ao responsável, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em resposta, o gestor das contas apresentou justificativa no sentido de que os valores a menor, referentes ao aporte do Regime Próprio de Previdência Social, foram devidamente recolhidos, no importe de R\$ 17.645,54 (dezesete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)

No que concerne ao atraso, alega o gestor que o mesmo se deu em virtude no atraso dos fechamentos dos trabalhos necessários à prestação de contas.

A DCM, ao analisar o contraditório por meio da Instrução nº 3345/12 (peça nº 38), considerou que a restrição relativa ao aporte do Regime Próprio de Previdência Social foi devidamente sanada, mediante o recolhimento de valores.

Por conseguinte, o órgão instrutivo concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva, com aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "b", da LC 113/05, em face do atraso na prestação das contas em 73 (setenta e três) dias

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14652/12 (peça nº 39), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas sob comento, com ressalva.

VOTO

Tendo em vista saneamento do item relativo à diferença no valor do aporte para o Regime Próprio de Previdência, mediante o recolhimento dos valores devidos antes da decisão de primeiro grau, cabível a aplicação da Súmula nº 08 desta Corte, no sentido de considerar o item como regular.

Diante do exposto, **VOTO**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DAS CONTAS relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Jataizinho, de responsabilidade do Sr. Wanderlei Fernandes, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, **com RESSALVA** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico. Determino, pois, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. *Wanderlei Fernandes*, exercício financeiro de 2011, com **ressalva** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. *Wanderlei Fernandes*, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



DOC. 02.1

– Retificação Acórdão de Parecer Prévio n. 71-13 - TCE-PR –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 152951/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 71/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE 2011. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. ART. 471, RITCEPR.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. *Wilson Fernandes*, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, a qual já restou analisada por esta Corte, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 458/12, da Segunda Câmara, que houve por bem emitir parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva em razão do atraso de no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

Ocorre que, no dispositivo do referido julgado, como apontado pela Diretoria de Execuções (Despacho nº 100/13, peça 44), nos itens I e II constou equivocadamente como responsável Wanderlei Fernandes e não Wilson Fernandes, como a seguir se demonstra:

"I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. *Wanderlei Fernandes*, exercício financeiro de 2011, com **ressalva** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. *Wanderlei Fernandes*, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118".

Diante disso, o feito retornou para nova deliberação.

II. VOTO

O caso dos autos encerra típico caso de erro material em acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução se encontra regra no art. 471 do RITCEPR:

"Art. 471. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente".

Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe sua correção, a fim de que conste explicitamente o nome do verdadeiro responsável pela prestação das contas, *Wilson Fernandes*.

Assim, **VOTO**, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio n. 458/12, da Segunda Câmara, excluindo-se o nome de *Wanderley Fernandes*, para que conste como responsável pela prestação de contas do Município de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, o Sr. *Wilson Fernandes*, seguintes termos:

I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. *Wilson Fernandes*, exercício financeiro de 2011, com **ressalva** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n. 113/2005 ao gestor, Sr. *Wilson Fernandes*, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 458/12, da Segunda Câmara, excluindo-se o nome de Wanderley Fernandes, para que conste como responsável pela prestação de contas do Município de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, o Sr. Wilson Fernandes, seguintes termos:

I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. *Wilson Fernandes*, exercício financeiro de 2011, com **ressalva** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n. 113/2005 ao gestor, Sr. *Wilson Fernandes*, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118".

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL
Presidente



DOC. 02.2

- Certidão de quitação de débito n. 156-13 - TCE-PR -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 152951/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO Nº 156/13

CERTIFICO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III, art. 150, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e pela Portaria nº 160/13, de 18 de janeiro de 2013, com base no art. 514 do Regimento Interno e no Despacho nº 794/2013, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, emitido em 27/05/2013, no processo nº 152951/12, **QUE** foi comprovado o recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 71/2013 – Primeira Câmara, dando-se a quitação do débito do Sr. **WILSON FERNANDES**, CPF nº 446.664.119-68, e concedendo-lhe, conseqüentemente, a **BAIXA DE RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA**. Curitiba, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Diretor Geral em exercício



DOC. 03

- Parecer Jurídico Favorável - Tomada Preços 001-2011 - Início -



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



PROCESSO DE LICITAÇÃO: N° 018/2011
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2011
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

= PARECER JURÍDICO =

Trata-se de edital de licitação na modalidade tomada de preços, do tipo menor preço global, objetivando a execução da obra de reforma e readequação do Ginásio de Esportes Municipal de Jataizinho, conforme devidamente especificado nos Anexos I e VI a VIII do Edital.

Da análise da minuta do Edital se constata que estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 40 da Lei 8666/93, preenchendo, pois, sua finalidade precípua que é tornar público o propósito da Administração Pública de licitar objetos determinados, estabelecendo os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regulando os termos segundo os quais os avaliará.

A minuta do contrato a ser firmado entre as partes estabelece com clareza e precisão as condições de execução, em conformidade com a Lei de licitações, o edital e a proposta.

Desta forma, de acordo com o que estabelece o art. 38, VI do mesmo diploma legal, após devidamente examinada a minuta do Edital e do contrato, manifestamo-nos no sentido de suas aprovações, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos legais.

Nestes termos.

É o parecer, s.m.j.

Jataizinho, 21 de fevereiro de 2011.


Cibelle Ferro Ramos de Paula

OAB/PR 26425

*Autuizado, cumpridas as formalidades legais
21-02-2011*



DOC. 03.1

- Parecer Jurídico Favorável - Tomada Preços 001-2011 -
Proseguimento -



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 018/2011
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2011
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL



= PARECER JURÍDICO =

Através da análise dos autos do processo licitatório Tomada de Preços sob nº 001/2011 se constata que foram observados os requisitos exigidos pela legislação que disciplina a matéria, qual seja, Lei 8666/93 e suas alterações, não existindo óbice à concretização do objetivo almejado pela Administração Pública.

Desta forma, manifestamo-nos no sentido da possibilidade de prosseguimento do feito, com observância do princípio da publicidade dos atos administrativos.

Nestes termos.

É o parecer.

Jataizinho, 17 de março de 2011.


Cibelle Ferro Ramos de Paula

OAB/PR 26425



DOC. 04

- Parecer Jurídico Favorável - Tomada Preços 002-2011 - Início -



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

0042



PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 032/2011
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2011
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

= PARECER JURÍDICO =

Trata-se de edital de licitação na modalidade tomada de preços, do tipo menor preço global, objetivando a execução da obra de construção de sanitários na Praça Frei Timóteo, com área de 59,84 m², conforme devidamente especificado nos Anexos I, VI e VII do Edital.

Da análise da minuta do Edital se constata que estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 40 da Lei 8666/93, preenchendo, pois, sua finalidade precípua que é tornar público o propósito da Administração Pública de licitar objetos determinados, estabelecendo os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regulando os termos segundo os quais os avaliará.

A minuta do contrato a ser firmado entre as partes estabelece com clareza e precisão as condições de execução, em conformidade com a Lei de Licitações, o edital e a proposta.

Desta forma, de acordo com o que estabelece o art. 38, VI do mesmo diploma legal, após devidamente examinada a minuta do Edital e do contrato, manifestamo-nos no sentido de suas aprovações, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos legais.

Nestes termos.

É o parecer, s.m.j.

Jataizinho, 12 de abril de 2011.


Cibelle Ferro Ramos de Paula

OAB/PR 26425

*Autorizado, cumpridos os
formalidades legais,
12-04-2011*




DOC. 05

- Relatório de Controle Interno - Licitações -



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

CNPJ: 76.245.042/0001-54

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO



112. COMPRAS E SERVIÇOS - LICITAÇÕES

ANUAL/2011

Nº Licitação	Modalidade	Situação	Processo	Protocolo	Tipo de Avaliação	Classificação	Homologação	Data Abertura	Data Julgamento
0001	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	18/01/2011	03/02/2011	03/02/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA FORMAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA O DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ								
Parecer:	REGULAR								
0001	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	03/01/2011	03/01/2011	03/01/2011
Objeto:	SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E DE LIMPEZA DE 29 CAIXAS D'ÁGUA NOS PREDIOS DAS ESCOLAS								
Parecer:	REGULAR								
0001	PROCESSO INEXIGIBILIDADE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	03/01/2011	04/01/2011	04/01/2011
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE PLANTÕES MÉDICOS								
Parecer:	REGULAR								
0002	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	18/01/2011	03/02/2011	09/02/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE CARGAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP C/ 13 KG, PARA OS DEPARTAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA, SERVIÇOS DE SAÚDE, SERVIÇOS URBANOS E VIACÃO, AÇÃO SOCIAL, ESTAÇÃO RODOVIÁRIA, CONSELHO TUTELAR, CASA DA CULTURA, BIBLIOTECA, ESPORTES, ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR								
Parecer:	REGULAR								
0002	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	21/01/2011	24/01/2011	24/01/2011
Objeto:	MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NO POSTO DE SAÚDE CENTRAL								
Parecer:	REGULAR								
0003	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	18/01/2011	04/02/2011	04/02/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA OS DEPARTAMENTOS DE OBRAS, ADMINISTRAÇÃO, AÇÃO SOCIAL, SERVIÇOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL								
Parecer:	REGULAR								
0003	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	24/01/2011	25/01/2011	25/01/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE UMA GELADEIRA E UM FREEZER								
Parecer:	REGULAR								
0004	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	21/01/2011	08/02/2011	08/02/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR								
Parecer:	REGULAR								
0004	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	24/01/2011	25/01/2011	25/01/2011
Objeto:	AUDITORIA DO SUS PARA AS CONTAS MÉDICAS DO HOSPITAL SÃO CAMILO								
Parecer:	REGULAR								
0005	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	24/01/2011	25/01/2011	25/01/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE CORTINAS PARA USO NA ESCOLA MUNICIPAL D. PEDRO II								
Parecer:	REGULAR								
0006	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	24/01/2011	25/01/2011	25/01/2011

Objeto:	AQUISIÇÃO DE UM FOGÃO COM 4 BOCAS E FORNO PARA USO NA ESCOLA MUNICIPAL PROF. VICENTE RODRIGUES MONTEIRO								
Parecer:	REGULAR								
0007	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/01/2011	28/01/2011	28/01/2011
Objeto:	SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA DE ENGENHARIA AGRONÔMICA								
Parecer:	REGULAR								
0008	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	28/01/2011	31/01/2011	31/01/2011
Objeto:	CONTRATA CLINICA DE FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE ACUPUNTURA								
Parecer:	REGULAR								
0001	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	21/02/2011	09/03/2011	09/03/2011
Objeto:	REFORMA E READEQUAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES DE JATAIZINHO								
Parecer:	REGULAR- COM RESSALVAS								
0002	PROCESSO INEXIGIBILIDADE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	21/02/2011	22/02/2011	22/02/2011
Objeto:	EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO, SENDO UM CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR DE LIXO								
Parecer:	REGULAR								
0005	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	09/02/2011	24/02/2011	02/03/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA EVENTUAL E PARCELADA DE LOCAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS: ROLO COMPACTADOR E ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, INCLUINDO OPERADORES E TRANSPORTE PARA OS LOCAIS DE TRABALHO NO ATERRO SANITÁRIO E NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR.								
Parecer:	REGULAR								
0006	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	15/02/2011	02/03/2011	02/03/2011
Objeto:	EGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA EVENTUAL E PARCELADA DE PODA E CORTA DE ÁRVORES DE GRANDE PORTE E SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO, ROÇAGEM E LIMPEZA DE TERRENOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR.								
Parecer:	REGULAR								
0007	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	18/02/2011	03/03/2011	03/03/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE 250 TONELADAS DE C.B.U.Q. - (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) PARA EXECUÇÃO DE TAPA BURACOS EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO								
Parecer:	REGULAR								
0008	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	28/02/2011	14/03/2011	14/03/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA CONserto DO VEÍCULO CAMINHÃO AGRALE, ANO 2.008 DO MUNICÍPIO								
Parecer:	REGULAR								
0009	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	03/02/2011	04/02/2011	04/02/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE 250 LITROS DE GLIFOSATO								
Parecer:	REGULAR								
0001	CONVITE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	21/03/2011	04/04/2011	04/04/2011
Objeto:	SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA PONTE DE TRANSPOSIÇÃO SOBRE O RIBEIRÃO ÁGUA DO MAMORÉ, NA ESTRADA DA ÁGUA BRANCA DE CIMA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR.								
Parecer:	REGULAR - COM RESSALVAS								
0010	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	03/03/2011	18/03/2011	18/03/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PEDAGÓGICO P/ DEPTº ED. E CULTURA								
Parecer:	REGULAR								
0010	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/03/2011	18/03/2011	18/03/2011
Objeto:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO VEÍCULO ÔNIBUS DE PLACAS ABB-0387								
Parecer:	REGULAR								



0011	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	29/03/2011	13/04/2011	13/04/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE FILTROS, ADITIVOS PARA RADIADOR, GRAXAS E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO							
Parecer:	REGULAR							
0011	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	18/03/2011	21/03/2011	21/03/2011
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE LDO - 2012							
Parecer:	REGULAR							
0003	PROCESSO INEXIGIBILIDADE	DESERTA			COMPRAS E SERVIÇOS	29/03/2011		
Objeto:	AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR							
Parecer:	REGULAR							
0009	PREGAO	ANULADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	01/03/2011	16/03/2011	
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO, UNIVERSIDADE, ENTIDADE OU EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ.							
Parecer:	REGULAR							
0012	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	04/04/2011	15/04/2011	15/04/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA CONserto DOS MOTORES DOS VEÍCULOS VW KOMBI, ANO 98/99, PLACA AIB 5420, DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E CAMINHÃO FORD F12000, ANO 95/96 PLACA BZN 5876, DIV ISÃO DE SERVIÇOS URBANOS E VIAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ.							
Parecer:	REGULAR							
0013	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	25/04/2011	10/05/2011	10/05/2011
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS, INCLUSIVE UM CAMINHÃO COM CAÇAMBA PARA TRANSPORTE DE CBUQ, PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, TIPO OBTURAÇÃO, EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE DE JATAIZINHO, INCLUINDO CORTE/REMOÇÃO/LIMPEZA DE ÁREA DE PAVIMENTO DETERIORADO, APLICAÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO E E CBUQ, EXCETO FORNECIMENTO DE MATERIAL (EMULSÃO ASFÁLTICA E CBUQ), NA QUANTIDADE ESTIMADA DE 10.000,00M² (DEZ MIL METROS QUADRADOS), A SER REALIZADA DE FORMA PARCELADA, CONFORME A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO.							
Parecer:	REGULAR							
0013	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	01/04/2011	04/04/2011	04/04/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE 390 SACAS DE CIMENTO							
Parecer:	REGULAR							
0014	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/04/2011	11/05/2011	11/05/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA REVISÃO DO SISTEMA DE FREIO DA MÁQUINA MOTONIVELADORA NEW HOLLAND RG 140.B CHASSI N8AF06137							
Parecer:	REGULAR							
0014	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	01/04/2011	04/04/2011	04/04/2011
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PEDREIRO							
Parecer:	REGULAR							
0015	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/04/2011	28/04/2011	28/04/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ÔNIBUS ESCOLARES PLACAS AGX-0168, ABB-0387 E KTV-2154							
Parecer:	REGULAR							
0002	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	12/04/2011	29/04/2011	29/04/2011
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE SANITÁRIOS NA PRAÇA FREI TIMOTEO, COM ÁREA DE 59,84M2, COBERTO COM TELHAS FRANCESAS SOBRE ESTRUTURA DE MADEIRA, COM FORRO DE PVC E PISO CERÂMICO							
Parecer:	REGULAR - COM RESSALVAS							
0015	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	02/05/2011	17/05/2011	24/05/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS PARA A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR							
Parecer:	REGULAR							
0016	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	02/05/2011	18/05/2011	24/05/2011





Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, LIMPEZA E HIGIENE PARA OS DEPARTAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO, AÇÃO SOCIAL, SERVIÇOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA, OBRAS, ESCOLAS MUNICIPAIS, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CONSELHO TUTELAR, ESPORTES, CULTURA, BIBLIOTECA E TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR.								
Parecer:	REGULAR								
0016	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	04/05/2011	05/05/2011	05/05/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MANUTENÇÃO NA MAQUINA MOTONIVELADORA 120-B								
Parecer:	REGULAR								
0017	PREGAO	ANULADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/05/2011	02/06/2011	02/06/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO								
Parecer:	REGULAR								
0017	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/05/2011	30/05/2011	30/05/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MANUTENÇÃO MECANICA NO TRATOR MASSEY FERGUSSON 65 E NA MOTONIVELADORA 120-B								
Parecer:	REGULAR								
0018	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	25/05/2011	07/06/2011	07/06/2011
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SHOWS ARTÍSTICOS, PALCO, APRESENTADORES, SEGURANÇAS, VIGIAS, BARRACAS (TENDAS) SANITÁRIOS QUÍMICOS E CARTAZES PARA REALIZAÇÃO DA 29ª FESTA JUNINA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR., NOS DIAS 01, 02, 03, 08, 09 E 10/07/11								
Parecer:	REGULAR								
0019	PREGAO	REVOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/05/2011	17/06/2011	17/06/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE UM VEICULO UTILITARIO NOVO E UMA TENDA EM LONA								
Parecer:	REGULAR								
0020	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/05/2011	13/06/2011	13/06/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA EVENTUAL E PARCELADA DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS DE MÁQUINAS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR.								
Parecer:	REGULAR								
0018	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	06/06/2011	06/06/2011	06/06/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE 170 SACAS DE CIMENTO PARA EXECUÇÃO DE PEQUENAS OBRAS E REPAROS EM DIVERSOS LOCAIS.								
Parecer:	REGULAR								
0019	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	06/06/2011	07/06/2011	07/06/2011
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA NO MOTOR DO VEICULO CAMINHÃO DE PLACAS BZN-5876								
Parecer:	REGULAR								
0020	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	10/06/2011	13/06/2011	13/06/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA OS CAMINHÕES PLACAS BZN-5876 E AMF7077 E CAMINHONETAS D-10 PLACAS AFW-5563 E TOYOTA PLACAS AHC-7569								
Parecer:	REGULAR								
0021	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	02/06/2011	15/06/2011	15/06/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA EVENTUAL E PARCELADA DE LOCAÇÃO DE APARELHAGEM DE SOM PARA OS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR.								
Parecer:	REGULAR								
0022	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	06/06/2011	17/06/2011	17/06/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS PARA O DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS E VIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR.								
Parecer:	REGULAR								
0023	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	07/06/2011	20/06/2011	20/06/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO, HIGIENE E LIMPEZA PARA O CENTRO OCUPACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR.								
Parecer:	REGULAR								

0024	PREGAO	DESERTA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	15/06/2011	30/06/2011	
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS, ORNAMENTAIS E GRAMAS P/ PAISAGISMO URBA								
Parecer:	REGULAR								
0025	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	22/06/2011	06/07/2011	06/07/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA EVENTUAL E PARCELADA DE LOCAÇÃO DE VIAGENS DE CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE, TRUC, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO DE 2.008, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) METROS CÚBICOS PARA TRANSPORTE DE TERRA/MOLEDO/CASCALHO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NO PERÍMETRO URBANO, NO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR.								
Parecer:	REGULAR								
0026	PREGAO	ANULADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	29/06/2011	12/07/2011	12/07/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ.								
Parecer:	REGULAR								
0021	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	04/07/2011	05/07/2011	05/07/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA RECUPERAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA FANFARRA MUNICIPAL								
Parecer:	REGULAR								
0022	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	11/07/2011	12/07/2011	12/07/2011
Objeto:	SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE PORTAL ELETRÔNICO, HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO DE WEB SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL.								
Parecer:	REGULAR								
0027	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	05/07/2011	20/07/2011	20/07/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO								
Parecer:	REGULAR								
0028	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	05/07/2011	20/07/2011	20/07/2011
Objeto:	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MUDAS DE ARVORES E GRAMAS								
Parecer:	REGULAR								
0029	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	05/07/2011	21/07/2011	21/07/2011
Objeto:	SERVIÇOS DE FUNDIR, TORNEAR, SOLDAR, FRESAR, PLANEAR, RETIFICAR E OXICORTE								
Parecer:	REGULAR								
0003	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	07/07/2011	23/08/2011	23/08/2011
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE USO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL.								
Parecer:	REGULAR								
0030	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	07/07/2011	22/07/2011	22/07/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO								
Parecer:	REGULAR								
0031	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	14/07/2011	01/08/2011	01/08/2011
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS, CONSISTENTES EM: A) ALTERAÇÃO DO PPA PARA OS EXERCÍCIOS 2011, 2012 E 2013; B) ALTERAÇÃO DA LDO DO EXERCÍCIO DE 2011 E C) ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2012, CUJA APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS PROJETOS DE LEI DEVERÁ SER PROTOCOLIZADA ATÉ 30/09/2011 JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO.								
Parecer:	REGULAR								
0032	PREGAO	REVOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/07/2011	11/08/2011	11/08/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MARMITEX E REFEIÇÕES PARA SERVIDORES EM HORA EXTRA E RECEPÇÃO DE AUTORIDADES, ARTISTAS, PALESTRANTES, ENTRE OUTROS.								
Parecer:	REGULAR								
0033	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/07/2011	12/08/2011	12/08/2011
Objeto:	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA								





Parecer:	REGULAR								
0034	PREGAO	REVOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/07/2011	17/08/2011	
Objeto:	AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEICULO UTILITÁRIO NOVO E UMA TENDA COM AS MEDIDAS DE 4,00 X 4,00 MTS. CONTEMPLADOS PELO PROJETO DA INCLUSÃO PRODUTIVA DO MUNICIPIO.								
Parecer:	REGULAR								
0004	PROCESSO INEXIGIBILIDADE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	05/07/2011	06/07/2011	06/07/2011
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE PLANTÕES MEDICOS								
Parecer:	REGULAR								
0023	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	05/08/2011	08/08/2011	08/08/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO.								
Parecer:	REGULAR								
0024	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	15/08/2011	16/08/2011	16/08/2011
Objeto:	SE FAZ NECESSÁRIO, POIS É URGENTE PROMOVER A FORRAÇÃO DE 4 SALAS DE AULA, EQUIVALENTE A 220 M2, TENDO EM VISTA QUE FOI INICIADO O SEGUNDO SEMESTRE LETIVO, POSSIBILITANDO ASSIM OFERECER AOS ALUNOS MELHOR QUALIDADE E CONFORTO NA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO								
Parecer:	REGULAR								
0025	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	19/08/2011	22/08/2011	22/08/2011
Objeto:	UNIFORMES PARA OS INTEGRANTES DA FANFARRA MUNICIPAL, SENDO QUE REFERIDOS UNIFORMES SERÁ UTILIZADO PARA A PARTICIPAÇÃO NO DESFILE COMEMORATIVO AO DIA 7 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO, BEM COMO EM OUTRAS FESTIVIDADES EM QUE A FANFARRA MUNICIPAL SE APRESENTAR								
Parecer:	REGULAR								
0026	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	22/08/2011	23/08/2011	23/08/2011
Objeto:	SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTERIO À NOVO LEGISLAÇÃO DO FUNDEB E DA LEI DO PISO DOS PROFESSORES, BEM COMO DE INCLUSÃO NO REFERIDO QUADRO DO EDUCADOR INFANTIL								
Parecer:	REGULAR								
0027	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	30/08/2011	31/08/2011	31/08/2011
Objeto:	FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ÁLCOOL HIDRATADO E ÓLEO DIESEL, PARA VEICULOS DA FROTA MUNICIPAL								
Parecer:	REGULAR								
0035	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	10/08/2011	15/09/2011	15/09/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA UNIDADES DE SAÚDE								
Parecer:	REGULAR								
0036	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	10/08/2011	26/08/2011	26/08/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE TINTAS PARA OS DEPARTAMENTOS DE OBRAS, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS DE SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, AÇÃO SOCIAL, ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL								
Parecer:	REGULAR								
0037	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	23/08/2011	12/09/2011	12/09/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA OS DEPARTAMENTOS DE OBRAS, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS DE SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, AÇÃO SOCIAL, ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL								
Parecer:	REGULAR								
0038	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	23/08/2011	13/09/2011	13/09/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA OS DEPARTAMENTOS DE OBRAS, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS DE SAÚDE, ADMINISTRAÇÃO, AÇÃO SOCIAL, ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL								
Parecer:	REGULAR								
0039	PREGAO	FRACASSADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	25/08/2011	14/09/2011	14/09/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ								
Parecer:	REGULAR								
0028	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	08/09/2011	09/09/2011	09/09/2011

Objeto:	SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PINTOR PARA A PINTURA DO PRÉDIO LOCALIZADO NA AV. NICOLA PANSARDI ESQUINA COM A AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, ONDE SERÁ INSTALADO O MUSEU MUNICIPAL.								
Parecer:	REGULAR								
0029	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	29/09/2011	30/09/2011	30/09/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: ALCOOL HIDRATADO, GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL, PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.								
Parecer:	REGULAR								
0004	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	02/09/2011	22/09/2011	22/09/2011
Objeto:	EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM EXECUÇÃO DE GALERIA, MEIO FIO COM SARJETA, ARBORIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DAS RUAS MIGUEL BIALTA, HENRIQUE MACHADO DOS SANTOS E TRECHO DA AV. CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, MEDINDO 2.223,93 M².								
Parecer:	REGULAR								
0040	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	01/09/2011	19/09/2011	19/09/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE 500 TONELADAS DE C.B.U.Q. - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE PARA O MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR								
Parecer:	REGULAR								
0041	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	06/09/2011	21/09/2011	21/09/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE UM MONITOR FETAL CARDIOTOCÓGRAFO PARA O DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ.								
Parecer:	REGULAR								
0042	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	13/09/2011	28/09/2011	28/09/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES PARA O DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.								
Parecer:	REGULAR								
0043	PREGAO	REVOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS -	20/09/2011	05/10/2011	05/10/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR								
Parecer:	REGULAR								
0044	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	20/09/2011	05/10/2011	05/10/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE TINTA A BASE DE RESINA ACRÍLICA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA, SECAGEM RÁPIDA, COM 18 LITROS, NAS CORES BRANCO E AMARELO								
Parecer:	REGULAR								
0045	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	26/09/2011	13/10/2011	13/10/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE								
Parecer:	REGULAR								
0046	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	26/09/2011	13/10/2011	13/10/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATÓRIO PARA DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE								
Parecer:	REGULAR								
0047	PREGAO	REVOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/09/2011	14/10/2011	14/10/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA FORMAÇÃO DA BRINQUEDOTECA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS DO DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL								
Parecer:	REGULAR								
0005	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	02/09/2011	22/09/2011	22/09/2011
Objeto:	EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA LUZIA, MEDINDO 99,23M².								
Parecer:	REGULAR								
0005	PROCESSO INEXIGIBILIDADE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	01/09/2011	08/09/2011	08/09/2011
Objeto:	CONTRATA TELEFONIA FIXA COM SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET COM BANDA LARGA								
Parecer:	REGULAR								



0006	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	08/09/2011	28/09/2011	28/09/2011
Objeto:	EXECUÇÃO DA OBRA DE MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA GALERIA PLUVIAL DE RUAS DA VILA LUCAREWISKI.							
Parecer:	REGULAR							
0030	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	21/10/2011	24/10/2011	24/10/2011
Objeto:	CONTRATA EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAR CONCURSO PUBLICO PRA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JATAIZINHO-PR.							
Parecer:	REGULAR							
0031	PROCESSO DISPENSA	ANULADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	27/10/2011	31/10/2011	31/10/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA USO NA FROTA MUNICIPAL DE JATAIZINHO.							
Parecer:	REGULAR							
0048	PREGAO	REVOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	03/10/2011	19/10/2011	19/10/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE PRANCHAS DE EUCALIPTO, PARA MANUTENÇÃO, REFORMA E CONSTRUÇÕES DE PONTES NAS ZONAS RURAL E URBANA DO MUNICIPIO.							
Parecer:	REGULAR							
0049	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	07/10/2011	21/10/2011	21/10/2011
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DE UM VEÍCULO MODELO CAMINHÃO CAÇAMBA, MARCA MERCEDES BENS 1113, ANO DE FABRICAÇÃO 1.977, PLACAS AGB 4683, ENVOLVENDO PEÇAS, ACESSÓRIOS E MÃO DE OBRA							
Parecer:	REGULAR							
0050	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	17/10/2011	31/10/2011	31/10/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA PARA O DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
Parecer:	REGULAR							
0051	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	24/10/2011	09/11/2011	09/11/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE CAMISAS, CAMISETAS, CALÇAS E JALECO PARA UNIFORMES SERV. URB/SAUDE							
Parecer:	REGULAR							
0052	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	24/10/2011	10/11/2011	10/11/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE CAMISAS, CAMISETAS, CALÇAS E JALECO PARA UNIFORMES SERV. URB/SAUDE							
Parecer:	REGULAR							
0006	PROCESSO INEXIGIBILIDADE	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	05/10/2011	06/10/2011	06/10/2011
Objeto:	SOLICITA A VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA DUPLA SERTANEJA JOÃO MARCIO & FABIANO PARA UM SHOW ARTISTICO, EM PRAÇA PUBLICA EM EVENTO DENOMINADO COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DO MUNICIPIO DE JATAIZINHO.							
Parecer:	REGULAR							
0007	PROCESSO INEXIGIBILIDADE	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	21/10/2011	24/10/2011	24/10/2011
Objeto:	EXECUÇÃO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, A FIM DE MANTER O EQUIPAMENTO RETROSCAVADEIRA EM PERFEITO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PUBLICOS, EM ESPECIAL PARA A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS							
Parecer:	REGULAR							
0002	CONVITE	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	14/11/2011	23/11/2011	23/11/2011
Objeto:	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - TST DE 1.818,95 M2 NO PÁTIO DA GARAGEM (BARRAÇÃO), LOCALIZADO NA QUADRA 29 NO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - PARANÁ.							
Parecer:	REGULAR							
0003	CONVITE	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	14/11/2011	23/11/2011	23/11/2011
Objeto:	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - TST DE 1.282,48 M2 E MEIO FIO, NA RUA PIQUIRÍ, TRECHO ENTRE A ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO DO SAAE E AVENIDA CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - PARANÁ.							
Parecer:	REGULAR							
0032	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	08/11/2011	09/11/2011	09/11/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PLACAR ELETRÔNICO POLIESPORTIVO							
Parecer:	REGULAR							



0033	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	25/11/2011	26/11/2011	26/11/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE 195 PRANCHAS DE EUCALIPTO DE 05X20X05 METROS CÚBICOS PARA UTILIZAÇÃO NAS PONTES QUE SERÃO FEITAS NA AGUA SÃO JOÃO E FREI TIMÓTEO.							
Parecer:	REGULAR							
0034	PROCESSO DISPENSA	REVOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	29/11/2011	30/11/2011	30/11/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: ÁLCOOL HIDRATADO, GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL PARA FROTA MUNICIPAL.							
Parecer:	REGULAR							
0053	PREGAO	REVOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	03/11/2011	18/11/2011	18/11/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE PRANCHAS DE EUCALIPTO PARA MANUTENÇÃO, REFORMA E CONSTRUÇÕES DE PONTES NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO.							
Parecer:	REGULAR							
0054	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	03/11/2011	18/11/2011	18/11/2011
Objeto:	: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MARMITEX E REFEIÇÕES PARA SERVIDORES EM HORA EXTRA E RECEPÇÃO DE AUTORIDADES, ARTISTAS, PALESTRANTES, ENTRE OUTROS.							
Parecer:	REGULAR							
0055	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	03/11/2011	21/11/2011	21/11/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA FORMAÇÃO DA BRINQUEDOTECA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS DO DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR							
Parecer:	REGULAR							
0056	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	08/11/2011	24/11/2011	24/11/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS: CAMINHÃO 4X2, NOVO, 0 KM, ANO E MODELO 2.011, EQUIPADO COM CAÇAMBA BASCULANTE E UMA MÁQUINA: ROLO COMPACTADOR DE SOLO, VIBRATÓRIO, NOVO, AMBOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL PARA O MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ.							
Parecer:	REGULAR							
0057	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	08/11/2011	25/11/2011	25/11/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES NOVOS PARA A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO							
Parecer:	REGULAR							
0058	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	08/11/2011	25/11/2011	25/11/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA							
Parecer:	REGULAR							
0059	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	08/11/2011	28/11/2011	28/11/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE BRITA, PÓ DE PEDRA, PEDRA GRADUADA, PEDRISCO, RACHÃO, CANALETAS E TUBOS DE CONCRETOS PARA O DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS E VIAÇÃO DO MUNICÍPIO.							
Parecer:	REGULAR							
0060	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	10/11/2011	29/11/2011	29/11/2011
Objeto:	: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO 2.500 M2 DE GRAMA ESMERALDA (ZOYSIA JAPONICA) PLANTADA, PARA PAISAGISMO URBANO NO CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO JOSÉ VIEIRA - JATAIZINHO-PR							
Parecer:	REGULAR							
0061	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	10/11/2011	29/11/2011	29/11/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TINTAS E DE TONER E RECARGAS DE TINTAS E DE TONER PARA IMPRESSORAS DOS DEPARTAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO, AÇÃO SOCIAL (CRAS), SERVIÇOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA, ESCOLAS MUNICIPAIS, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR.							
Parecer:	REGULAR							
0062	PREGAO	REVOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	25/11/2011	09/12/2011	09/12/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, NOVO, ANO DE FABRICAÇÃO 2.211/12 PARA O DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ.							
Parecer:	REGULAR							
0063	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	25/11/2011	09/12/2011	09/12/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA O DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL, COM RECURSOS DO IGD - ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA, PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIADAS COM O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E ÀS FAMÍLIAS CADASTRADAS COM O PERFIL DO BOLSA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ.							



Parecer:	REGULAR								
0064	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	30/11/2011	15/12/2011	15/12/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA OS DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ESPORTES, ADMINISTRAÇÃO E AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR								
Parecer:	REGULAR								
0065	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	30/11/2011	15/12/2011	15/12/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE MOTORES NOVOS E CINTOS DE SEGURANÇA PARA VEÍCULOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ.								
Parecer:	REGULAR								
0007	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	08/11/2011	28/11/2011	28/11/2011
Objeto:	CONSTITUI OBJETO DESTA LICITAÇÃO, A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DE UMA SALA COM FRALDÁRIO E READEQUAÇÃO DE UM SANITÁRIO PARA DEFICIENTES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL YEDA TANAKA, EM JATAIZINHO-PR.								
Parecer:	REGULAR								
0008	PROCESSO INEXIGIBILIDADE	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	18/11/2011	21/11/2011	21/11/2011
Objeto:	COMPARECIMENTO DO ATLETA FALCÃO NO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2011, PARA CUMPRIR APRESENTAÇÃO DE 02 (DUAS) HORAS NO GINÁSIO DE ESPORTES DOMINGOS RIBEIRO, EM EVENTO DENOMINADO REINAUGURAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES.								
Parecer:	REGULAR								
0035	PROCESSO DISPENSA	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	02/12/2011	02/12/2011	02/12/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL: ÁLCOOL HIDRATADO, GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL PARA FROTA MUNICIPAL.								
Parecer:	REGULAR								
0066	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	05/12/2011	20/12/2011	20/12/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, LIMPEZA E HIGIENE PARA OS DEPARTAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO, AÇÃO SOCIAL (CRAS), SERVIÇOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA, OBRAS, ESCOLAS MUNICIPAIS, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CONSELHO TUTELAR, ESPORTES, CULTURA, BIBLIOTECA E TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR.								
Parecer:	REGULAR								
0067	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	05/12/2011	20/12/2011	20/12/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PEDAGÓGICOS PARA OS DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL (CRAS) DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR.								
Parecer:	REGULAR								
0068	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	07/12/2011	21/12/2011	21/12/2011
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ.								
Parecer:	REGULAR								
0069	PREGAO	HOMOLOGADA			MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	07/12/2011	21/12/2011	21/12/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE 1(UM) VEÍCULO ÔNIBUS PARA O DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA								
Parecer:	REGULAR								

É O PARECER DO CONTROLADOR, SMJ.

JATAIZINHO, 21 DE MARÇO DE 2012.

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Controlador Interno



DOC. 05.1

**– Relatório de Controle Interno - Obras e serviços de engenharia
concluídos –**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

CNPJ: 76.245.042/0001-54

RELATÓRIO DE BALANÇO DO CONTROLE INTERNO



122. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCLUÍDOS

ANUAL/2011

Nº Licitação	Modalidade	Nº Contrato	Nº Aditivos	Data Vencimento	Previsão Entrega	Descrição da Obra	Parecer
000001	TOMADA DE PREÇOS	000010	1	30/06/2012	30/11/2011	REFORMA E READEQUAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES DE JATAIZINHO	REGULAR COM RESSALVAS
000002	TOMADA DE PREÇOS	000015	1	31/12/2011	28/11/2011	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE SANITÁRIOS NA PRAÇA FREI TIMOTEO, COM ÁREA DE 59,84M2, COBERTO COM TELHAS FRANCESAS SOBRE ESTRUTURA DE MADEIRA, COM FORRO DE PVC E PISO CERÂMICO	REGULAR COM RESSALVAS
000001	CONVITE	000001	0	11/05/2011	14/05/2011	SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA PONTE DE TRANSPOSIÇÃO SOBRE O RIBEIRÃO ÁGUA DO MAMORÉ, NA ESTRADA DA ÁGUA BRANCA DE CIMA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO-PR	REGULAR COM RESSALVAS

JATAIZINHO, 23 DE MARÇO DE 2012.

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Controlador Interno

DOC. 05.2



– Relatório Tribunal de Contas – Pontos de verificação controle interno –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



	SAME			
2028	ATIVIDADES DE SANEAMENTO E ATERRO SANITÁRIO	62.900,00	49.592,62	13.307,38
2020	MANUTENÇÃO DA SEÇÃO MÉDICA	1.515.131,67	1.399.213,50	115.918,17
2021	MANUTENÇÃO DA SEÇÃO DE ENFERMAGEM	203.000,00	140.148,58	62.851,42
2029	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	87.400,00	73.975,24	13.424,76
2030	ATIVIDADES DA SEÇÃO EPIDEMIOLOGIA	1.000,00	0,00	1.000,00
	TOTAL	3.732.351,57	3.151.449,51	580.902,06

9 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório com Parecer do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é satisfatório?	SIM
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva?	SIM
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno acha-se regularmente cadastrado junto ao TCE-PR?	SIM
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NÃO

Ressalva - O Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva.

Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta relato das ressalvas abaixo descritas, cuja regularização se faz necessária por parte da Administração.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões indicadas, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados em seu relatório anual;
- Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.




CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO-

Ata da reunião da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, realizada no dia 22 de junho de 2020, com início às 09:45h (nove horas e quarenta e cinco minutos), no prédio da Câmara Municipal de Jataizinho, com a presença dos membros: Adir Leite de Lima, Jorge dos Santos Pereira e Igor Emanuel Sabara de Souza. Iniciando os trabalhos, foi lembrada a comissão, pelo Presidente, que receberam a resposta do senhor Wilson Fernandes ao Ofício no. 016/2020-CFO, e que a reunião seria relativa ao processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal Exercício 2011. Vereador Jorge pontuou que houve a cobrança do Gepatria e do Tribunal de Contas para a apreciação desta conta e das demais. Vereador Igor solicitou que a Advogada da Câmara destacasse à comissão os principais pontos da resposta do senhor Wilson Fernandes. Na sequência da reunião, todos os membros presentes usaram da palavra e deliberaram conforme segue, sobre os pedidos apresentados no documento sob protocolo no. 149/2020 de 19/06/2020: a) pelo indeferimento do pedido de extinção deste processo de prestação de contas; b) pela desnecessidade de realizar vistoria *in loco* das obras mencionadas ao longo deste processo; c) pelo indeferimento do pedido de notificação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes sobre possível falsidade ideológica; d) pela expedição de ofício à Prefeitura de Jataizinho para que encaminhe as notas fiscais referentes à prestação de serviços pela empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes; e) pelo deferimento da elaboração de novo Parecer Final, após a entrega das informações solicitadas à Prefeitura; f) pela possibilidade de o senhor Wilson apresentar considerações finais no dia do julgamento das contas pelo Plenário. Nada mais a decidir, esta Ata vai assinada por mim, Presidente, pelo Relator Jorge dos Santos Pereira e pelo Membro Igor Emanuel Sabará de Souza. A reunião foi encerrada às 10:20h (dez horas e vinte minutos). Câmara Municipal de Jataizinho, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois dias) dia do junho de 2020.


-Adir Leite de Lima-
Presidente da CFO


-Jorge dos Santos Pereira-
Relator da CFO


-Igor Emanuel Sabara de Souza-
Membro da CFO



DESPACHO/DECISÃO

Diante da apresentação de defesa pelo Respondente, Wilson Fernandes, que foi lida e discutida por esta Comissão, ficou decidido:

a) pelo **indeferimento** do pedido de extinção deste processo de prestação de contas, tendo em vista o dever constitucional do Poder Legislativo no julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal, que, neste caso específico, está instruído com o Ofício n.º 088/2020 da GEPATRIA e o Ofício n.º 39/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) pela **desnecessidade** de realizar vistoria *in loco* das obras mencionadas ao longo deste processo, visto que não há dúvidas acerca de sua existência, mas sim da regularidade formal dos processos de licitação celebrados para a respectiva execução;

c) pelo **indeferimento** do pedido de notificação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes, para que esta apresente informações acerca de possível falsidade ideológica, pois esta Comissão não se valerá de tal aspecto na elaboração de parecer final;

d) pela **expedição de ofício** ao Departamento Municipal de Finanças para que encaminhe as notas fiscais referentes à prestação de serviços pela empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes;

e) pela **elaboração** de novo Parecer Final, após a entrega das informações solicitadas ao Departamento Municipal de Finanças;



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



f) pela **possibilidade** de o Respondente apresentar considerações finais, no entanto, o exercício desse direito fica assegurado para o dia do julgamento das contas pelo Plenário, que contará com a sua notificação prévia.

Diligências cumpridas, voltem-se os autos para parecer final.

Jataizinho/PR, dia 23 de junho de 2020.

-ADIR LEITE DE LIMA-

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

-JORGE DOS SANTOS PEREIRA-

Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

-IGOR EMANOEL SABARA DE SOUZA-

Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Ofício nº. 018/2020-CFO

Jataizinho, PR, 23 de junho de 2020.

Senhor Prefeito,

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jataizinho, representada neste ato por seu Presidente, vem, com fulcro no artigo 52 de seu Regimento Interno¹, solicitar o encaminhamento das notas fiscais emitidas pela empresa **EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes**, quando da prestação de serviços de arbitragem em jogos de futebol suíço, futebol livre e futsal no ano de 2011, em favor do Município de Jataizinho.

A documentação solicitada destina-se a instruir o processo de Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal Wilson Fernandes, referente ao exercício de 2011, que aguarda Parecer Final por esta Comissão, por isso, sobressalta-se a **urgência** na entrega dos documentos supra mencionados.

Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

¹ Art. 52. "No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto."



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO



Estado do Paraná

Atenciosamente,

-ADIR LEITE DE LIMA-
Presidente da CFO

Exmo. Sr.,
DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal
Jataizinho, PR



Município de Jataizinho

PROTOCOLO

Processo: 637 / 2020

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

CNPJ: 00.380.488/0001-

Contato: CAMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO -

Telefone:

Assunto: ADMINISTRAÇÃO - Pedidos Diversos - Versão: 1

Descrição: Of. 018/2020-CFO

Tempo Minimo 1 dias.

Tempo Maximo 15 dias.

Jataizinho, 23 de Junho de 2020.


VERA LUCIA RIBEIRO VELOZO
Protocolista



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Ofício nº. 019/2020-CFO

Jataizinho, PR, 23 de junho de 2020.

Prezado Senhor,

Através do presente, servimo-nos para comunicar V. S^a. acerca do Despacho/Decisão anexo datado de 23 de Junho de 2020, relativo ao Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal referente ao Exercício de 2011.

Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

-ADIR LEITE DE LIMA-
Presidente da CFO

Ilmo. Sr.,
WILSON FERNANDES
Jataizinho, PR

Rec. 24.06.20
16:00 hr



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Of. nº 132/2020-GAB

Jataizinho, 24 de junho de 2020.

Exmo. Sr.

ADIR LEITE DE LIMA

Vereador – Presidente da CJR

Resposta Ofício 018/2020 - CFO

Em atenção ao ofício remetido a esta municipalidade, vimos por meio deste, encaminhar a documentação solicitada.

Com os nossos cumprimentos, reiteramos votos de distinta consideração.

Atenciosamente,


DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito

Assucena Mo de Aquino Silva

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 169/2020
Data: 29/06/2020 - Horário: 15:59
Administrativo



Município de Jataizinho - 2011
Relatório de Pagamentos Efetivados por Fornecedor



Previsão	Pagamento	Liquidação	Empenho	Conta	Fonte	Unidade	Projeto/Atividade	Natureza	Data	Valor Pagamento	
4560-2 E.B.N. CAMBÉ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA.										16.643,00	
001233	001746	001960	002061 -	000485	556	02 006	27.812.00062.040	3.3.90.39.99.99	DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	08/04/2011	6.052,82
001234	001747	001961	002062 -	000485	556	02 006	27.812.00062.040	3.3.90.39.99.99	DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	08/04/2011	39,30
001235	001748	001962	002063 -	000485	000	02 006	27.812.00062.040	3.3.90.39.99.99	DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	08/04/2011	255,88
005122	005548	005669	005632 -	000485	000	02 006	27.812.00062.040	3.3.90.39.99.99	DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	02/09/2011	6.776,00
008075	008109	008102	008100 -	000485	000	02 006	27.812.00062.040	3.3.90.39.99.99	DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	09/12/2011	3.519,00
Total:										16.643,00	

Critério de seleção:

Período: 01/01/2011 à 31/12/2011
Fornecedor: 4560-2
Apenas pagamentos efetivados.



Município de Jataizinho - PR

CNPJ: 78245042000154 IE: Isento
Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 494 CEP: 86210000 Cidade: Jataizinho
Fone: Fax:



NOTA DE EMPENHO

Numero **002082** Tipo **Ordinário** Emitido em **08/04/2011** Requisição Nº. Req. compra Nº.

Histórico padrão
01 - VALOR EMPENHADO PARA COBERTURA DESPESAS

Licitação Tipo Sem licitação Número Contrato ID Número Aditivo

Credor
Fornecedor **E.B.N. CAMBÉ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA.** CPF/CNPJ **10.825.828/0001-32**
Endereço **RUA ITAMARATI, 116** Bairro **JARDIM ALVORADA**
Cidade/UF **CAMBÉ/PR** CEP **86191-130** Matrícula **4580-2** Fone FAX

Classificação da despesa
000485 02 SECRETARIA DE GOVERNO Saldo anterior **R\$ 100,00**
02.006 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
27.812.00092-040 ATIVIDADES DE ESPORTES E LAZER Valor empenhado **R\$ 39,30**
3.3.90.39.99.99 DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Saldo atual **R\$ 60,70**
01556 Transferências Lei 9615/98 - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Cor

Histórico
TAXA DE ARBITRAGEM DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL SUIÇO (EMPENHO PARCIAL PELA DESTINAÇÃO DE RECURSOS 0.1.556).

WILSON FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

CELSO RIBEIRO
DIRETOR DEPTO. EDUCAÇÃO E CULTURA

MARCOS VENÍCIUS MEDRI
CONTADOR - CRC nº PR 041.719/O-5

1.2071
R\$



Município de Jataizinho - PR

CNPJ: 78245042000154 IE: Isento
 Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 494 CEP: 86210000 Cidade: Jataizinho
 Fone: Fax:

NOTA DE EMPENHO



Número	Tipo	Emitido em	Requisição Nº	Req. compra Nº	ID
002081	Ordinário	08/04/2011			002081

Histórico padrão
01 - VALOR EMPENHADO PARA COBERTURA DESPESAS

Licitação	Tipo	Número	Contrato		
			ID	Número	Ativo
Sem licitação					

Credor		CPF/CNPJ
Fornecedor E.B.N. CAMBÊ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA.		10.825.828/0001-32
Endereço RUA ITAMARATI, 116		Bairro JARDIM ALVORADA
Cidade/UF CAMBÊ/PR	CEP 86191-130	Matrícula 4580-2
		Fone FAX

Classificação da despesa		Saldo anterior
000485	02 SECRETARIA DE GOVERNO	R\$ 6.052,82
	02.006 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
27.812.00092-040	ATIVIDADES DE ESPORTES E LAZER	Valor empenhado
	3.3.90.39.99.99.00001 DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 6.052,82
	03556 Transferências Lei 9615/98 - Arrecadação na Administração Direta - Exercícios An	Saldo atual
		R\$ 0,00

Histórico
 TAXA DE ARBITRAGEM DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL SUIÇO (EMPENHO PARCIAL PELA DESTINAÇÃO DE RECURSOS 0.3.556).

WILSON FERNANDES
 PREFEITO MUNICIPAL

 CELSO RIBEIRO
 DIRETOR DEPTO. EDUCAÇÃO E CULTURA

 MARCOS VENÍCIUS MEDRI
 CONTADOR - CRC nº PR 041.719/O-5

1 - 5070
 R\$



(255,88)

(DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

E.S.N. CAMBÉ SERVIÇO DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA.

JATAIZINHO-PR., 1 MARÇO

11

1083

cópia de cheque nº 862.001 Visado Cruzado

Do Banco 483 - REC LIVRES

Utilizado para TAXA ARBITRAGEM

RECIBO Nº 348

Q 8

Vistos	Contador	Caixa	Cheque assinado por:
		C/Corrente	
		Talão	

6.254-5
592



(6.092,12)

(SEIS MIL, NOUENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS)



E.B.N. CAMBE SERV. DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA.

JATAIZINHO-PR., 1 MARÇO

(15) ASSILU

cópia de cheque nº 350 001

Visado Cruzado

Do Banco 833 - PARANA ESPORTES

Utilizado para TAXA DE ARBITRAGEM

(Handwritten signature and initials)

Vistos	Contador	Caixa	Cheque assinado por:
		C/Corrente	
		Talão	01
			556

tilbra

E.B.N. CAMBÉ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA
Rua Itamarati nº 116 – Jardim Alvorada – CEP: 86191-130 – Cambé – Paraná
CNPJ nº 10.825.828/0001-32



RECIBO 0348

RS 6.348,00

Recebemos de **PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**
A importância de (SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS)
.....
proveniente de TAXA DE ARBITRAGEM DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL
SUIÇO.....
Para maior clareza, firmamos o presente recibo.

E.B.N. CAMBÉ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM
E ESPORTES S/S LTDA
Rua Itamarati, nº 116
Jardim Alvorada
CEP: 86191-130
Cambé-Paraná
CNPJ nº 10.825.828/0001-32

Cambé, 21 de fevereiro de 2011.

[Handwritten Signature]
Assinatura

4802



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Estado do Paraná

CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL SUÍÇO CAT. LIBRE ABERTO 2011
TABELA DA 1ª FASE

CHAVE "A"		CHAVE "B"	
1ª RODADA DIA 19/02/2011 ESTADIO MUNICIPAL SÁBADO CAMPO "1" VILA ROMANA X BAR DA PAZ BAR DO ROBERTO X SANTIAGO 2ª RODADA DIA 26/02/2011 ESTADIO MUNICIPAL SÁBADO CAMPO "1" SAN RAFAEL X PITBULL/LIBRIPECAS PARANA BANCO X BITT/BM A. PECAS 3ª RODADA DIA 05/03/2011 ESTADIO MUNICIPAL SÁBADO CAMPO "1" BAR DA PAZ X CER GERMANO CAMARA MUNICIPAL X VILA VERDE 4ª RODADA DIA 12/03/2011 ESTADIO MUNICIPAL SÁBADO CAMPO "1" PIT BULL/LIBRIPECAS X OS NEGROES BOM JESUS/CEASA X POMBAL/FRIGO. 5ª RODADA DIA 19/03/2011 ESTADIO MUNICIPAL SÁBADO CAMPO "1" CERAMICA GERMANO X NOVA TELHA SANTIAGO X ESTUDIANTEES 6ª RODADA DIA 26/03/2011 ESTADIO MUNICIPAL SÁBADO CAMPO "1" OS NEGROES X RCC BITT INF./BM A. PECAS X CONCORDIA 7ª RODADA DIA 02/04/2011 ESTADIO MUNICIPAL SÁBADO CAMPO "1"		1ª RODADA DIA 20/02/2011 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO CAMPO "1" PARANA BANCO X BOM JESUS/CEASA CONCORDIA X PIT BULL/LIBRIPECAS 2ª RODADA DIA 27/02/2011 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO CAMPO "1" CAMARA MUNICIPAL X SANTIAGO VILA ROMANA X CER. GERMANO 3ª RODADA DIA 06/03/2011 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO CAMPO "1" B. JESUS/CEASA X BITT /BM A. PECAS SAN RAFAEL X OS NEGROES 4ª RODADA DIA 13/03/2011 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO CAMPO "1" SANTIAGO X VILA VERDE BAR DA PAZ X NOVA TELHA 5ª RODADA DIA 20/03/2011 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO CAMPO "1" BITT INF./BM A. PECAS X POMBAL/FRIL PIT BULL X RCC 6ª RODADA DIA 27/03/2011 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO CAMPO "1" VILA VERDE X ESTUDIANTEES CER. GERMANO X BAR DO ROBERTO 7ª RODADA DIA 03/04/2011 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO CAMPO "1"	
1ª RODADA DIA 19/02/2011 ESTADIO MUNICIPAL SÁBADO CAMPO "2" ESTUDIANTEES X CER. GERMANO NOVA TELHA X VILA VERDE 2ª RODADA DIA 26/02/2011 ESTADIO MUNICIPAL SÁBADO CAMPO "2" CONCORDIA X OS NEGROES RCC X POMBAL/FRIGOSTAR 3ª RODADA DIA 05/03/2011 ESTADIO MUNICIPAL SÁBADO CAMPO "2" VILA ROMANA X NOVA TELHA BAR DO ROBERTO X ESTUDIANTEES 4ª RODADA DIA 12/03/2011 ESTADIO MUNICIPAL SÁBADO CAMPO "2" SAN RAFAEL X RCC PARANA BANCO X CONCORDIA 5ª RODADA DIA 19/03/2011 ESTADIO MUNICIPAL SÁBADO CAMPO "2" BAR DA PAZ X BAR DO ROBERTO CAMARA MUNICIPAL X VILA ROMANA 6ª RODADA DIA 26/03/2011 ESTADIO MUNICIPAL SÁBADO CAMPO "2" PIT BULL/LIBRIPECAS X PARANA BANCO BOM JESUS/CEASA X SAN RAFAEL 7ª RODADA DIA 02/04/2011 ESTADIO MUNICIPAL SÁBADO CAMPO "2"		1ª RODADA DIA 20/02/2011 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO CAMPO "2" RCC X BITT INFORM./BM A. PECAS POMBAL/FRIGOSTAR X OS NEGROES 2ª RODADA DIA 27/02/2011 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO CAMPO "2" BAR DO ROBERTO X VILA VERDE ESTUDIANTEES X NOVA TELHA 3ª RODADA DIA 06/03/2011 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO CAMPO "2" PAR. BANCO X POMBAL/FRIGOSTAR CONCORDIA X RCC 4ª RODADA DIA 13/03/2011 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO CAMPO "2" CAMARA MUNICIPAL X ESTUDIANTEES VILA ROMANA X BAR DO ROBERTO 5ª RODADA DIA 20/03/2011 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO CAMPO "2" BOM JESUS/CEASA X CONCORDIA SAN RAFAEL X PARANA BANCO 6ª RODADA DIA 27/03/2011 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO CAMPO "2" SANTIAGO X VILA ROMANA BAR DA PAZ X CAMARA MUNICIPAL 7ª RODADA DIA 03/04/2011 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO CAMPO "2"	

Lista de Contas
 100% 80%
 20% 10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Estado do Paraná

5.820,00
 828,00
 6.348,00

NOVA TELHA X BAR DO ROBERTO VILA VERDE X VILA ROMANA	GER. GERMANO X CAMARA MUNICIPAL SANTAGO X BAR DA PAZ	POMBAL/FRIGOSTAR X CONCORDIA OS NEGROES X PARANA/BANCO	BITT/IBM/A. PEÇAS X SAN RAFAEL PIB BELL/IBRIPEÇAS X BOM JESUS/CEASA
8º RODADA DIA 09/04/2011 ESTADIO MUNICIPAL SABADO	CAMPO "1"	8º RODADA DIA 10/04/2011 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO	CAMPO "2"
RCC X PARANA/BANCO	OS NEGROES X BOM JESUS/CEASA	ESTADIANTES X VILA ROMANA	VILA VERDE X BAR DA PAZ
POMBAL/FRIGOSTAR X SAN RAFAEL	BITT/IBM/A. PEÇAS X PIB BELL/IBRI.	NOVA TELHA X CAMARA MUNICIPAL	CERAMICA GERMANO X SANTAGO
9º RODADA DIA 16/04/2011 ESTADIO MUNICIPAL SABADO	CAMPO "1"	9º RODADA DIA 17/04/2011 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO	CAMPO "2"
CAMPO "1"	CAMPO "2"	CAMPO "1"	CAMPO "2"
BAR DO ROBERTO X CA. MUNICIPAL ESTADIANTES X BAR DA PAZ	NOVA TELHA X SANTAGO VILA VERDE X GERAMICA GERMANO	CONCORDIA X SAN RAFAEL RCC X BOM JESUS/CEASA	POMBAL/FRIGOSTAR X PIB BELL/IBRI. OS NEGROES X BITT/IBM/A. PEÇAS

SEGUNDA FASE PRATA DIA 23/04/11 ESTADIO MUNICIPAL SABADO

CAMPO "1"	CAMPO "2"	SEGUNDA FASE OURO DIA 24/04/11 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO	CAMPO "1"	CAMPO "2"
JOGO 1 - 8º COL. "A" X 5º COL. "B"	JOGO 3 - 8º COL. "B" X 5º COL. "A"	JOGO 1 - 4º COL. "B" X 1º COL. "A"	JOGO 3 - 4º COL. "A" X 1º COL. "B"	JOGO 5 - 4º COL. "A" X 1º COL. "B"
JOGO 2 - 7º COL. "A" X 6º COL. "B"	JOGO 4 - 7º COL. "B" X 6º COL. "A"	JOGO 2 - 3º COL. "B" X 2º COL. "A"	JOGO 4 - 3º COL. "A" X 2º COL. "B"	JOGO 6 - 3º COL. "A" X 2º COL. "B"

SEMI FINAL PRATA DIA 30/04/11 ESTADIO MUNICIPAL SABADO

VIENC. JOGO 1 X VIENC. JOGO 2 VIENC. JOGO 3 X VIENC. JOGO 4	SEMI FINAL OURO DIA 01/05/11 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO	VIENC. JOGO 1 X VIENC. JOGO 2 VIENC. JOGO 3 X VIENC. JOGO 4
--	---	--

FINAL DIA 08/05/11 ESTADIO MUNICIPAL DOMINGO

FINAL PRATA - VENCEDORES DA SEMI FINAL
FINAL OURO - VENCEDORES DA SEMI FINAL

OBS: Na Final as equipes classificadas vão jogar em condições de igualdade em uma partida ou seja em caso de empate no tempo normal haverá cobranças de penalidades, 05 (cinco) cobranças alternada para cada equipe persistindo o empate uma cobrança alternada até que si conheça a equipe vencedora.

SABADO: 1º JOGO: 15:45 horas com 15 minutos de tolerância
2º JOGO: 17:00 horas caso não haja o primeiro jogo

DOMINGO: 1º JOGO: 08:45 horas com 15 minutos de jogo
2º JOGO: 10:15 horas caso não haja o primeiro jogo



Extrato conta corrente



0110072282041
03/2011 10:10

Cliente - Conta atual

Agência 2212-8
 Conta corrente 12507-5 PREF MUN DE JATAIZINHO
 Período do extrato mês atual

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
26/01/2011		Saldo Anterior			0,00
APLIC.COM RESGATE AUTOM.					6.092,12
SALDO DISPONIVEL					6.092,12
JUROS					0,00
IOF					0,00
SALDO CONTA INVESTIMENTO					0,00
Saldo de fundos de investimento					6.092,12
BB CP Admin Supremo					

 PROG. DE RELACIONAMENTO - PONTOS MAR/11: - 0
 CONSULTE SEU EXTRATO DETALHADO DO PROGRAMA.

OBSERVACOES:

 OUROCAP - SORTEIO DO SABADO DIA 19.02.2011
 REALIZADO DIA 24.02 - DEZENAS: 04-08-12-18-22-45

Central de Atendimento BB
 4004 0001 / 0800 729 0001
 Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC
 0800 729 0722
 Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos
 0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J2828268 ORLANDO TSUNEMI MAEDA.

Solicitação
 CHASE

2011 6.092,82 * 13.596

2012 39,30 * 09.556

1885

6.092,12



CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE
TERCEIROS

Nº 179612011-14022070

Nome: E.B.N. CAMBE SERVICOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA

CNPJ: 10.825.828/0001-32

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8,212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 04/04/2011.

Válida até 01/10/2011.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Município de Jataizinho - PR

CNPJ: 76245042000154 IE: Isento
Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 494 CEP: 86210000 Cidade: Jataizinho
Fone: Fax:



NOTA DE EMPENHO

Número **005632** Tipo Ordinário Emitido em 26/08/2011 Requisição Nº Req. compra Nº 005632

Histórico padrão
01 - VALOR EMPENHADO PARA COBERTURA DESPESAS

Licitação Tipo Sem licitação Número Contrato ID Número Aditivo

Credor Fornecedor E.B.N. CAMBÉ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA. CPF/CNPJ 10.825.828/0001-32
Endereço RUA ITAMARATI, 116 Bairro JARDIM ALVORADA
Cidade/UF CAMBÉ/PR CEP 86191-130 Matrícula 4580-2 Fone FAX

Classificação da despesa 000485 02 SECRETARIA DE GOVERNO Saldo anterior R\$ 7.944,07
02.006 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Valor empenhado R\$ 6.776,00
27.612.00092-040 ATIVIDADES DE ESPORTES E LAZER Saldo atual R\$ 1.168,07
3.3.90.39.99.99 DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
01000 Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

Histórico
TAXA DE ARBITRAGEM DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL - CATEGORIA LIVRE (PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE 29/08/2011 A 06/11/2011).

WILSON FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

CELSO RIBEIRO
DIRETOR DEPTO. EDUCAÇÃO E CULTURA

MARCOS VENICUS MEDRI
CONTADOR - CRC nº PR 041.719/O-5

25620



...
...
... DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA.

Cópia de cheque nº 862-644

Visado Cruzado

Do Banco BANCO RECIFE

Utilizado para TR. ARBITRAGEM CAMPEONATO MÚN. FUTEBOL
NO PERÍODO DE 23/08 A 06/11/2011

Vistos		Contador	Caixa	Cheque assinado por:
			C/Corrente <u>6254-5</u>	
			Talão <u>329</u>	

libra



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná



Recebemos da

RECIBO R\$#6776,00#
Prefeitura Municipal de Jataizinho

a quantia de

Seis mil, setecentos e setenta e seis reais.#####.

Referente ao pagamento de tx. de arbitragem campeonato municipal de futebol no período de
28/08 à 06/11/2011.

Cheque: 862644 - C/C: 6.254-5 - - Agência: 2212-8 - Banco: 001.

Jataizinho - PR,

05,09,2011

Eduardo M. M. M. M.
E.B.N CAMBÉ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S
LTDA.



E.B.N. CAMBÉ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA
Rua Itamarati nº 116 – Jardim Alvorada – CEP: 86191-130 – Cambé – Paraná
CNPJ nº 10.825.828/0001-32

RECIBO 0362

R\$ 6.776,00

Recebemos de PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHOXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
A importância de (SEIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XX
proveniente de PAGAMENTO DE TAXA DE ARBITRAGEM DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE
FUTEBOLXX
Para maior clareza, firmamos o presente recibo.

Cambé, 30 de agosto de 2011.

[Handwritten Signature]
Assinatura


Declaro que recebi a mercadoria/serviço
constante desta Nota Fiscal
Em 1 / 1 /
[Handwritten Signature]
Funcionário Responsável

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.825.828/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2009
NOME EMPRESARIAL E.B.N. CAMBE SERVICOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) E.B.N. CAMBE SERVICOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-02 - Atividades auxiliares da justiça		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.91-1-00 - Ensino de esportes 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA		
LOGRADOURO R ITAMARATI	NÚMERO 116	COMPLEMENTO
CEP 86.191-130	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ALVORADA	MUNICÍPIO CAMBE
		UF PR
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2009
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **30/8/2011** às **14:01:02** (data e hora de Brasília).

Voltar

Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Estado do Paraná



MEMORANDO Nº 080/2011

DO: Departamento de Educação e Cultura,
Para: Departamento Financeiro

Através do presente, solicitamos que providencie o pagamento do recibo nº 0362 da E.B.N. CAMBÉ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA correspondente ao campeonato municipal de futebol categoria livre no valor de 6.776,00 (seis mil setecentos e setenta e seis) reais tendo o início no dia 28 de agosto e término no dia 06 de novembro do corrente ano de acordo com a tabela em anexo.

Atenciosamente,

Handwritten notes:
1110 x 4 = 4440
410 x 10 = 4100
615,00 x 11 = 6765,00

Obs:

Jataizinho, 30 de agosto de 2011.


CELSO RIBEIRO
Diretor do Departamento de Educação e Cultura

Handwritten: 615/9900

Handwritten: 45/02



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Estado do Paraná



6ª RODADA DIA 02/10/11 DOMINGO ESTADIO MUNICIPAL

08:45 HORAS - NAUTICO X AGUA DO PARI
11:00 HORAS - BAR DA PAZ X BITT INFOR/BAIXINHO A. PEÇAS
13:45 HORAS - PIT BULL X LSP ALIMENTOS
16:00 HORAS - TORNO SOLDA MARTIENE X ESTUDIANTESFRANGO F. VIEIRA

7ª RODADA DIA 09/10/11 DOMINGO ESTADIO MUNICIPAL

08:45 HORAS - MIDAS NET/DEP. LEIVA X BITT INFORM/BAIX. A. PEÇAS
11:00 HORAS - NAUTICO X LSP ALIMENTOS
13:45 HORAS - BAR DA PAZ X ESTUDIANTESFRANGO FRITO VIEIRA
16:00 HORAS - PIT BULL X TORNO SOLDA MARTIENE

8ª RODADA DIA 16/10/11 DOMINGO ESTADIO MUNICIPAL

08:45 HORAS - ÁGUA DO PARÍ X LSP ALIMENTOS
11:00 HORAS - MIDAS NET/DEP. LEIVA X ESTUDIANTES/FRANGO FRITO VIEIRA
13:45 HORAS - NAUTICO X TORNO SOLDA MARTIENE
16:00 HORAS - BAR DA PAZ X PIT BULL

9ª RODADA DIA 23/10/11 DOMINGO ESTADIO MUNICIPAL

08:45 HORAS - BITT INFOR/BAIX. A. PEÇAS X ESTUDIANTES/FRANGO F. VIEIRA
11:00 HORAS - ÁGUA DO PARÍ X TORNO E SOLDA MARTIENE
13:45 HORAS - MIDAS NET/DEP. LEIVA X PIT BULL
16:00 HORAS - NAUTICO X BAR DA PAZ

Na primeira fase as equipes vão jogar todas entre si em um turno classificando do 1º colocado ao 4º
Para a semi final.

TABELA DA SEMI FINAL

DIA 30/10/11 DOMINGO ESTADIO MUNIC.

08:45 HORAS - 4º COL. X 1º COL.
11:00 HORAS - 3º COL. X 2º COL.

Nesta fase as equipes classificadas vão jogar em condições de igualdade em uma partida, ou seja, em caso de empate no tempo normal haverá cobrança de penalidades de acordo com a regra do futebol.

TABELA DA FINAL DIA 06/11/11 ESTADIO MUNICIPAL

FINAL - 09:30 HORAS VENCEDORES DA SEMI FINAL

Nesta fase as equipes classificadas vão jogar em condições de igualdade em uma partida, ou seja, em caso de empate no tempo normal haverá cobrança de penalidades de acordo com a regra do futebol.

DEPARTAMENTO DE ESPORTES

RUA JOAQUIM FRANCISCO LOPES, 454 - CENTRO - FONE (43)3259-2336 - FAX 3259-1727 - JATAIZINHO - PR.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.825.828/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/05/2009
NOME EMPRESARIAL E.B.N. CAMBE SERVICCS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) E.B.N. CAMBE SERVICOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-02 - Atividades auxiliares da justiça			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.91-1-00 - Ensino de esportes 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA			
LOGRADOURO R ITAMARATI	NÚMERO 116	COMPLEMENTO	
CEP 66.191-130	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ALVORADA	MUNICÍPIO CAMBE	UF PR
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 24/02/2011 às 10:40:29 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Preparar Página para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

4580-2



Município de Jataizinho - PR

CNPJ: 76245042000154 IE: Isento
Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 494 CEP: 86210000 Cidade: Jataizinho
Fone: Fax:

NOTA DE EMPENHO

Número	Tipo	Emitido em	Requisição N°	Reg. compra N°	ID
008100	Ordinário	30/11/2011			008100

Histórico padrão

01 - VALOR EMPENHADO PARA COBERTURA DESPESAS

Licitação	Contrato		
Tipo	ID	Número	Aditivo
Sem licitação			
Credor			
<i>Local</i> E.B.N. CAMBÊ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA.			CPT/CNPJ 10.825.828/0001-32
<i>Endereço</i> RUA ITAMARATI, 116			Bairro JARDIM ALVORADA
<i>Cidade/UF</i> CAMBÊ/PR	CEP 86191-130	<i>Matrícula</i> 4580-2	<i>Fone</i> FAX

Classificação da despesa	Saldo anterior
000485 02 SECRETARIA DE GOVERNO	R\$ 4.678,97
02.006 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
27.812.00092-040 ATIVIDADES DE ESPORTES E LAZER	Valor empenhado
3.3.90.39.99.99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 3.519,00
01000 Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C	Saldo atual
	R\$ 1.159,97

Histórico
TAXA DE ARBITRAGEM, DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DO CAMPONATO MUNICIPAL DE FUTSAL 2011 (PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE 05/12/2011 A 23/12/2011).

MARCELO PEREIRA DE
PREFEITO MUNICIPAL

CELSO RIBEIRO
DIRETOR DEPTO. EDUCAÇÃO E CULTURA

MARCOS VENÍCIUS MEDRI
CONTADOR - CRC nº PR 041.719/O-5

TRZES MIL, QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS
E.S.M. CAMBÉ SERVICOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA.

JATAIZINHO 09 DEZEMBRO



cópia de cheque nº

862.751

Visado

Cruzado

Do Banco

BAB - Rec. Livres

Utilizado para

TAXA ARBITRAGEM DO CAMPEONATO INTER-
MUNICIPAIS

Vistos

Contador

Caixa

C/Corrente

Talão

6.254-5

339

Cheque assinado por:

11/11/99



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná



Recebemos da **RECIBO** **R\$#3.519,00#** a quantia de
Prefeitura Municipal de Jataizinho

Três mil, quinhentos e dezenove reais. #####.

Referente ao pagamento de taxa de arbitragem do Campeonato Inter-Bairros.
Cheque: 862751 - C/C 6.254-5 - Agência: 2212 - 8 - Banco: 001.

Jataizinho - PR, 12/12/11 Eduardo Nascimento
E.B.N CAMBÉ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S
LTDA.

E.B.N. CAMBÉ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA
Rua Itamarati nº 116 – Jardim Alvorada – CEP: 86191-130 – Cambé – Paraná
CNPJ nº 10.825.828/0001-32



RECIBO 0367

RS 3.519,00

Recebemos de PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHOXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
A importância de (três mil, quinhentos e dezenove reais)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
proveniente de TAXA DE ARBITRAGEM DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTSAL
XX

Para maior clareza, firmamos o presente recibo.

E.B.N. CAMBÉ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM
E ESPORTES S/S LTDA

Rua Itamarati, nº 116
Jardim Alvorada
CEP: 86191-130
Cambé-Paraná
CNPJ nº 10.825.828/0001-32

Cambé, 06 de dezembro de 2011.

Francisco Antônio
Assinatura

15/02



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Estado do Paraná



MEMORANDO Nº 120/2011

DO: Departamento de Educação e Cultura

Para: Departamento Financeiro

Através do presente, solicitamos que providencie o pagamento da taxa de arbitragem do campeonato municipal de futsal centro interbairros no valor de 3.519,00 (três mil quinhentos e dezenove reais) de acordo com a tabela em anexo.

Atenciosamente,

Obs:

Jataizinho, 06 de dezembro de 2011.

CELSO RIBEIRO

Diretor do Departamento de Educação e Cultura



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Estado do Paraná

23 Partidas
120,00

CAMPEONATO MUNICIPAL CENTRO INTERBAIRROS DE FUTSAL 2011
TABELA DO CAMPEONATO

TOTAL - 27690,00
300,00
3.060,00
15.459,00
10663.590,00

CHAVE "A"	CHAVE "B"	CHAVE "C"	CHAVE "D"
CENTRO II CENTRO I JESUINO L. SALINET	CENTRO III ANTONIO JOSÉ VIEIRA GUIDO ZANINI POMBAL	MILTON FELIX NOVO RIO VILA FREDERICO	MARIA JULIA VILA PAVÃO FAMILIA INOHUE
TABELA DA 1ª FASE			
1ª RODADA DIA 05/12/2011 GINÁSIO DOMINGÃO			
CENTRO II X CENTRO I		CENTRO III X ANTONIO JOSE VIEIRA	
3ª RODADA DIA 08/12/2011 GINÁSIO DOMINGÃO			
MARIA JULIA X VILA PAVÃO		CENTRO I X JESUINO L. SALINET	
5ª RODADA DIA 13/12/2011 GINÁSIO DOMINGÃO			
NOVO RIO X VILA FREDERICO		VILA PAVÃO X FAMILIA INOHUE	
CENTRO II X JESUINO L. SALINET		CENTRO III X GUIDO ZANINI	
7ª RODADA DIA 15/12/2011 GINÁSIO DOMINGÃO			
FAMILIA INOHUE X MARIA JULIA		VILA FREDERICO X MILTON FELIX	
SEGUNDA FASE DIA 16/12/2011 GINÁSIO DOMINGÃO			
JOGO 3 - 2º COLOCADO "A" X 1º COLOCADO "C"		JOGO 4 - 2º COLOCADO "B" X 1º COLOCADO "D"	
FINAL DIA 23/12/2011 GINÁSIO DOMINGÃO			
VENCEDORE DA SEMI FINAL			
SEGUNDA FASE DIA 16/12/2011 GINÁSIO DOMINGÃO			
JOGO 1 - 2º COLOCADO "D" X 1º COLOCADO "A"		JOGO 2 - 2º COLOCADO "C" X 1º COLOCADO "B"	
SEMI FINAL DIA 21/12/2011 GINÁSIO DOMINGÃO			
VENCEDOR JOGO 1 X VENCEDOR JOGO 2		VENCEDOR JOGO 3 X VENCEDOR JOGO 4	

OBS: NA PRIMEIRA FASE AS EQUIPES FORAM DIVIDIDAS EM 4 (QUATRO) CHAVES JOGANDO TODAS ENTRE SI DENTRO DE SUAS RESPECTIVAS CHAVES CLASSIFICANDO AS 2 (DUAS) PRIMEIRAS COLOCADAS DE CADA CHAVE PARA A 2ª FASE. NA SEGUNDA FASE, SEMI FINAL E FINAL AS EQUIPES VÃO JOGAR EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE EM UMA PARTIDA, OU SEJA, EM CASO DE EMPATE NO TEMPO NORMAL, HAVERÁ COBRANÇA DE PENALIDADES DE ACORDO COM A REGRA FUTSAL. HORÁRIO PARA INICIO DE JOGO: 1º JOGO 19:45 HORAS COM 15 DE TOLERÂNCIA, 2º JOGO 21:00 HORAS CASO NÃO HAJA O PRIMEIRO JOGO



DEPARTAMENTO DE ESPORTES

RUA JOAQUIM FRANCISCO LOPES, 454 - CENTRO - FONE (43)3259-2336 - FAX 3259-1727 - JATAIZINHO - PR.

IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10825828/0001-32
Razão Social: E B N CAMBE SERVICOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES SS LTDA
Nome Fantasia: E B N CAMBE SERVICOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES
Endereço: R ITAMARATI 116 / JARDIM ALVORADA / CAMBE / PR / 86191-130

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/08/2011 a 08/09/2011

Certificação Número: 2011081008305053496411

Informação obtida em 02/09/2011, às 10:50:00.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011.

DATA: 29/06/2020, oitiva(s) com início às 9:00 horas.

LOCAL: Plenário da Câmara Municipal de Jataizinho situada na Avenida Antônio Brandão de Oliveira, n.º 599, Centro, Jataizinho/PR – oitiva realizada por vídeo conferência, em ambiente virtual.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: Adir Leite de Lima.

RESPONDENTE: Wilson Fernandes.

Antes de iniciado o depoimento, o respondente foi informado a respeito do método de registro audiovisual dos depoimentos e de que não haveria redução a termo dos depoimentos gravados, o qual concordou expressamente com a utilização desse sistema. A qualificação de suas testemunhas foi feita integralmente por vídeo conferência, com a concordância da parte. Desta forma ficam **DISPENSADAS** a lavratura do(s) termo(s) de depoimento(s).

O respondente não quis fazer uso da palavra. Nada mais havendo, pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento foi declarada encerrada esta oitiva, determinando fosse lavrado este termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento Adir Leite de Lima. Para constar, eu, Tarciso Rodrigues Silva, agente legislativo, digitei.

ADIR LEITE DE LIMA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

WILSON FERNANDES

Respondente



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011.

DATA: 29/06/2020, oitiva(s) com início às 9:00 horas.

LOCAL: Plenário da Câmara Municipal de Jataizinho situada na Avenida Antônio Brandão de Oliveira, n.º 599, Centro, Jataizinho/PR – oitiva realizada por vídeo conferência, em ambiente virtual.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: Adir Leite de Lima.

RESPONDENTE: Wilson Fernandes.

TESTEMUNHA DO RESPONDENTE: Rosângela Vaz.

Antes de iniciado o depoimento, a(s) testemunha(s) foram informadas a respeito do método de registro audiovisual dos depoimentos e de que não haveria redução a termo dos depoimentos gravados, as quais concordaram expressamente com a utilização desse sistema. A qualificação das pessoas ouvidas foram feitas integralmente por vídeo conferência, com a concordância da parte. Desta forma ficam **DISPENSADAS** a lavratura do(s) termo(s) de depoimento(s).

Nada mais havendo, pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento foi declarada encerrada esta oitiva, determinando fosse lavrado este termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento Adir Leite de Lima. Para constar, eu, Tarciso Rodrigues Silva, agente legislativo, digitei.

ADIR LEITE DE LIMA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

WILSON FERNANDES

Respondente

ROSÂNGELA VAZ

Testemunha



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011.

DATA: 29/06/2020, oitiva(s) com início às 9:00 horas.

LOCAL: Plenário da Câmara Municipal de Jataizinho situada na Avenida Antônio Brandão de Oliveira, n.º 599, Centro, Jataizinho/PR – oitiva realizada por vídeo conferência, em ambiente virtual.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: Adir Leite de Lima.

RESPONDENTE: Wilson Fernandes.

TESTEMUNHA DO RESPONDENTE: Mário Cardoso Fedato.

Antes de iniciado o depoimento, a(s) testemunha(s) foram informadas a respeito do método de registro audiovisual dos depoimentos e de que não haveria redução a termo dos depoimentos gravados, as quais concordaram expressamente com a utilização desse sistema. A qualificação das pessoas ouvidas foram feitas integralmente por vídeo conferência, com a concordância da parte. Desta forma ficam **DISPENSADAS** a lavratura do(s) termo(s) de depoimento(s).

Nada mais havendo, pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento foi declarada encerrada esta oitiva, determinando fosse lavrado este termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento Adir Leite de Lima. Para constar, eu, Tarciso Rodrigues Silva, agente legislativo, digitei.



ADIR LEITE DE LIMA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

WILSON FERNANDES
Respondente

MÁRIO CARDOSO FEDATO
Testemunha



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011.

DATA: 29/06/2020, oitiva(s) com início às 9:00 horas.

LOCAL: Plenário da Câmara Municipal de Jataizinho situada na Avenida Antônio Brandão de Oliveira, n.º 599, Centro, Jataizinho/PR – oitiva realizada por vídeo conferência, em ambiente virtual.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: Adir Leite de Lima.

RESPONDENTE: Wilson Fernandes.

TESTEMUNHA DO RESPONDENTE: João Batista Fidélis

Antes de iniciado o depoimento, a(s) testemunha(s) foram informadas a respeito do método de registro audiovisual dos depoimentos e de que não haveria redução a termo dos depoimentos gravados, as quais concordaram expressamente com a utilização desse sistema. A qualificação das pessoas ouvidas foram feitas integralmente por vídeo conferência, com a concordância da parte. Desta forma ficam **DISPENSADAS** a lavratura do(s) termo(s) de depoimento(s).

A testemunha João Batista Fidélis foi dispensada pelo respondente. Nada mais havendo, pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento foi declarada encerrada esta oitiva, determinando fosse lavrado este termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento Adir Leite de Lima. Para constar, eu, Tarciso Rodrigues Silva, agente legislativo, digitei.

ADIR LEITE DE LIMA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

WILSON FERNANDES

Respondente

JOÃO BATISTA FIDÉLIS

Testemunha



PCA Exercício 2011 - Assinatura dos Termos da Oitiva



tarciso.silva@jataizinho.pr.leg.br (29 de Junho de 2020 16:30)

Para: vilsonquirino@gmail.com



pdf

CamScanner 06-2...
309KB

pdf

CamScanner 06-2...
302KB

pdf

CamScanner 06-2...
353KB

pdf

CamScanner 06-2...
334KB

Boa tarde sr. Wilson,

Segue anexo os termos das oitivas realizadas neste dia para o senhor devolver com as assinaturas respectivas.

Att.

TARCISO RODRIGUES SILVA
Ag. Legislativo CMJ





CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Ofício nº. 020/2020-CFO

Jataizinho, PR, 29 de junho de 2020.

Prezada Advogada,

Através do presente, servimo-nos para indagar V. S^a. acerca da questão levantada pelo advogado do respondente senhor Wilson Fernandes, na ocasião da realização das oitivas, no âmbito do processo de Prestação de Contas do Poder Executivo referente ao Exercício de 2011, que foi neste sentido: há legitimidade do Vereador Igor Emanuel Sabará de Souza em atuar como membro da Comissão de Finanças (presidir reunião, dar parecer, etc.) neste referido processo, visto que o mesmo assumiu como Diretor na autarquia do SAAE e teria perdido em tese o seu mandato?

Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

-ADIR LEITE DE LIMA-
Presidente da CFO

Ilmo. Sra.,
JULIANA CORDEIRO DAS SILVA
Advogada da Câmara Municipal de Jataizinho
Jataizinho, PR

Recebido em:

29/06/2020

Juliana Cordeiro
OAB/PR 71.513



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Parecer Jurídico n.º 14/2020

Objeto: Perda de mandato eletivo

Destinatário: Comissão de Finanças e Orçamento

EMENTA: Processo de Prestação de Contas. Exercício de 2011. Questão de ordem. Descumprimento de incompatibilidade. Membro da Comissão de Finanças e Orçamento. Possível Perda de Mandato Eletivo. Procedimento. Constituição Federal. Lei Orgânica. Apreciação pela Câmara Municipal. Garantia do direito à ampla defesa. Afastamento imediato de membro da Comissão.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico apresentada pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)¹, a respeito da questão de ordem suscitada pelo Sr. Wilson Fernandes, na pessoa de seu Advogado, no início da oitava de testemunhas realizada na data de 29/06/2020.

O questionamento apresentado, na ocasião, refere-se à possível perda do mandato eletivo do Vereador Igor Emanuel Sabará de Souza, também membro da CFO, pelo fato de ter assumido cargo comissionado de direção em autarquia municipal, no curso de seu mandato, infringindo, assim, uma das incompatibilidades legais.

Em sede inicial, cumpre destacar ainda que, de forma paralela, também tramita nesta Casa Legislativa os autos de Protocolo n.º 123, datado de 01/06/2020 e intitulado como "Declaração de Extinção de Mandato Eletivo do Vereador Igor Emanuel Sabará de Souza, tendo como Representante o Sr. Antônio Marcos da Silva, Suplente de Vereador².

¹ Ofício n.º 020/2020-CFO.

² Os autos n.º 123/20 foram encaminhados à Advogada efetiva em 29/06/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Por isso, muito embora existam indícios de plausibilidade na questão formulada pela defesa do Sr. Wilson Fernandes, assumindo aqui natureza incidental, não será possível reconhecer a perda do mandato eletivo do Vereador Igor **neste processo**, pelos motivos que passa a expor.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe a considerações de natureza jurídica, nos limites da competência institucional deste departamento.

No que tange à matéria em análise, demonstra-se necessário proceder à leitura dos artigos 54 e 55 da Constituição Federal de 1988, em razão disso, pede-se vênia para transcrevê-los:

Art. 54. "Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

(...).

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)
(Destaque nosso).

Adotando-se o entendimento de que a Lei Orgânica dos Municípios atenderá aos impedimentos e às incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição para os membros do Congresso Nacional, veja-se o que estabelece a Lei Orgânica do Município de Jataizinho:

Art. 16. “Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição de seu diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



II – desde a posse:

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad-nutum nas entidades referidas no inciso I alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que sofrer condenação em sentença transitada em julgado.

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – que residir fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que não tomar posse no prazo previsto no § 1º do artigo 11 desta Lei Orgânica;

VIII – com a renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

(...).

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III do caput deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, ou por denúncia de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

*Parágrafo modificado pela Emenda a Lei Orgânica 001/2013". (Destaque nosso).

Da simples leitura dos artigos citados acima, percebe-se que a extinção do mandato de Vereador por descumprimento de proibições legais não é automática, mas depende de apreciação pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Ainda sobre o tema, Hely Lopes Meirelles salienta que "(...). **Tanto a cassação de mandato eletivo de vereador como sua extinção deverão ter as hipóteses de incidência, seu processo de julgamento ou seu procedimento de declaração estabelecidos na lei orgânica municipal** (...)³". (Destaque nosso).

Desse modo, não parece ser razoável permitir que, com base apenas na questão de ordem levantada pelo ex-Prefeito Wilson Fernandes neste processo de prestação de contas, seja declarado automaticamente extinto o mandato do Vereador Igor, sobretudo, diante da previsão legal que lhe garante o direito à ampla defesa.

Deixa-se de recomendar a suspensão deste processo, na medida em que esta Casa Legislativa já foi notificada pelo Ministério Público (GEPATRIA) acerca do julgamento das contas em análise, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à ausência de julgamento de **TODAS AS CONTAS MUNICIPAIS PENDENTES (2009, 2011, 2013 e 2015)**.

Também deixa de opinar pela nulidade dos trabalhos executados até o presente momento, visto que a perda de mandato eletivo de um dos membros da CFO depende de procedimento específico, como ressaltado alhures, e o pronunciamento do jurídico efetivo, que ocorrerá com o devido aprofundamento nos autos 123/20, tem a finalidade de orientar o Plenário em relação às eventuais ilegalidades ocorridas neste caso.

No entanto, a fim de afastar futuras alegações de nulidade que maculem este processo, recomenda-se ao Presidente da CFO que determine **o afastamento, imediato, do Vereador Igor Emanuel Sabará de Souza do cargo de membro da**

³ Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 12.º edição, pág. 598.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Comissão e solicite ao Presidente da Mesa Executiva a designação de um substituto⁴, até que a presente celeuma seja resolvida nos autos de Protocolo n.º 123.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo:

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 174/2020
Data: 01/07/2020 - Horário: 11:30
Administrativo

a) **indeferimento** da questão de ordem suscitada pelo Respondente no intuito de ser reconhecida a nulidade dos trabalhos até então executados, visto que a perda do mandato do Vereador Igor Emanuel Sabará de Souza depende da aprovação do Plenário e da garantia à ampla defesa, nos termos do artigo 55, § 2.º, da CF/88 e art. 17, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Jataizinho,

CONTUDO, opina-se pelo:

a) **afastamento, imediato**, do Vereador Igor Emanuel Sabará de Souza do cargo de membro da Comissão de Finanças e Orçamento e, por consequência, pela

b) designação de substituto ao cargo, pela Presidência da Mesa Executiva, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Jataizinho/PR, 30 de junho de 2020.

Juliana C. da Silva
Juliana Cordeiro da Silva

Advogada Pública

OAB/PR 71.513

Tarciso Rodrigues Silva
Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69

⁴ Art. 35. "Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária".

1/7/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 EXECUTIVO MUNICIPAL.

P A R E C E R

No Parecer exarado na data de 01 de Junho de 2020, foi dito as seguintes argumentações que assim segue abaixo.

Em atenção ao ofício nº 031/2020 do Presidente da câmara municipal de Jataizinho a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, em atenção ao ofício 088/2020 do Promotor de Justiça Renato de Lima Castro.

No ano de 2013, datado de 23/05/2013, através do Ofício nº. 908/13-OPD/GP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi disponibilizado ao então presidente da época, cópia digital do Processo nº. 152951/12, que versa sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2011, do Município de Jataizinho.

Visto que naquele momento foram analisadas as contas, pela COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, no qual havia como integrantes os assim que digo Maurilho Martielho (relator), Fabio de Moraes (presidente) e Clóvis da Silva Cordeiro (membro), o trabalho enquanto juntada de documentos e argumentações técnicas consideradas louváveis, no entanto devido a imbróglgio do momento, não se atendeu as garantias constitucionais do Respondente, que são eles o contraditório e ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Ressalto que por decisão judicial o processo de julgamento das contas foi anulado devido a vícios criados durante todo o processo, pois bem novamente está sendo o feito a o julgamento de tal.

Assim segue o parecer:

Consultadas aquela Corte de Contas, constatou-se que inúmeras foram as diligências realizadas e facultado o pleno exercício do contraditório para que fossem as contas regularizadas perante aquele órgão fiscalizador, pelo gestor à época, Sr. Wilson Fernandes.

Note-se primeiro que, consoante destacado na Informação nº. 1395, da Diretoria de Execuções – DEX, o processo de prestação de contas foi protocolado com 73 (setenta e três) dias de atraso, afrontando a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e seu Regimento Interno, o que ensejou à aplicação de multa administrativa, no valor de R\$ 711,86 (setecentos e onze reais e oitenta e seis centavos), conforme Ofício de Comunicação IDC/DEX nº. 402/2013, de 02/05/2013, determinando o recolhimento do citado valor à Secretaria de Estado da Fazenda, através de GR-PR, código da receita 5118, pelo ex-prefeito Municipal Wilson Fernandes.

A multa administrativa esta legalmente prevista na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE-PR, podendo ser, inclusive, inscrita em dívida ativa a favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, e cobrada judicialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Vale ressaltar que o Parecer nº. 14652/12, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, opinou no sentido de que fosse emitido parecer prévio pela aprovação com ressalva, ante a não protocolização tempestiva da prestação de contas, o que, em verdade, significa um desrespeito ao cumprimento legal, tanto da Constituição Federal, quanto da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Jataizinho.

Assim agindo, o então prefeito, retardou o cumprimento de ato de ofício, qual seja: o encaminhamento intempestivo da prestação de contas daquele exercício financeiro para o órgão competente para sua apreciação, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Jataizinho tem poder de fiscalização externa, robustecido pela fiscalização prévia realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, através de todos os seus atos fiscalizatórios e punitivos, conforme previsão legal do Art. 31, da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica Municipal, na Seção IX, ao tratar DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, em seu Art. 30, patenteia:

*“A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pela Câmara Municipal**, mediante controle externo e pelo controle interno de cada poder, na forma da lei” (grifo nosso).*

Portanto, o Poder Legislativo Municipal detém a competência constitucional para julgamento definitivo das contas prestadas pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Poder Executivo Municipal, através de seu gestor público, não dependendo necessariamente de acolher ou rejeitar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas Paranaense, nos moldes que este foi deliberado.

A Lei Federal nº. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu Art. 81, ao tratar Do Controle Externo, patenteia:

“O Controle da execução orçamentária pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da Administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamentos”.

Como é sabido, embora aquele Tribunal tenha a atribuição legal e reconhecimento a nível nacional da competência de seus analistas, diretores, auditores e conselheiros, nem sempre os dados que lhe são repassados pelos órgãos prestadores das contas, correspondem à realidade fática e verossímil.

Tanto isto é verdade que no Parecer nº. 14652/12, a douta Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opinou pela manutenção da ressalva, tendo em vista também que havia falta de aporte financeiro para o Regime Próprio de Previdência Social no **valor de R\$ 304.500,31** (trezentos e quatro mil, quinhentos reais e trinta e um centavos), sendo que no corpo do Acórdão de Parecer Prévio nº. 458/12, da Segunda Câmara, a DCM destacou:

“• Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

• Atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas.

As restrições relatadas ensejam a irregularidade das contas, com aplicação cumulativa da multa prevista no



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Art. 87, III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005”.

Quanto à questão do aporte, entendeu aquele órgão restar saneado ante o recolhimento de R\$ 17.645,54 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), valor este muito aquém do levantado através do calculo. atuarial, restando duvidosa a legalidade e regularidade do Município de Jataizinho, em sua obrigação patronal perante o Regime Próprio de Previdência Social.

Por outro lado, a alegação de que a demora na Prestação de Contas se deu em virtude de atraso dos fechamentos dos trabalhos necessários à prestação. Isto não é compreensível, nem tão pouco tolerável, tanto pelo órgão fiscalizador externo, diga-se TCE/PR, quanto por este órgão fiscalizador externo municipal, vez que todos temos conhecimento que o Município possui equipe de contabilistas e auxiliares, imbuídos de conhecimento técnico específico e mantém os mesmos desde a gestão anterior, que foi de responsabilidade do mesmo ex-prefeito Municipal, Sr. Wilson Fernandes.

Em análise criteriosa da Prestação de Contas de 2011, verifica-se que o Município de Jataizinho realizou pagamentos para a empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes SS Ltda, inscrita no CNPJ nº. 10.825.828/0001-32, sediada à Rua Itamaraty, 116, Jd. Alvorada, em Cambé, PR, conforme números de empenhos, datas, descrições e valores abaixo mencionados, que pode ser encontrada no processo 0003735-51.2017.8.16.0090. Referente ao movimento 1.11 p.318.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Empenho n.º	Data	Descrição	Valor (R\$)
2081	08/04/2011	Taxa de arbitragem decorrente da realização do campeonato municipal de futebol suíço	6.052,82
2082	08/04/2011	Taxa de arbitragem decorrente da realização do campeonato municipal de futebol suíço	39,30
2083	08/04/2011	Taxa de arbitragem decorrente da realização do campeonato municipal de futebol suíço	255,88
5632	26/08/2011	Taxa de arbitragem decorrente da realização do campeonato municipal de futebol	6.776,00
8100	30/11/2011	Taxa de arbitragem decorrente da realização do campeonato municipal de futsal 2011	3.519,00
TOTAL GERAL			16.283,00

Em sem tratando de legalidade, quase todos os preceitos legais não foram garantidos, visto que o caminho certo a se seguir seria o descrito a seguir, EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. O **empenho** é o valor que o órgão público reserva para efetuar um pagamento planejado, podendo ocorrer após a assinatura de um contrato de prestação de serviço por exemplo. Quando cada serviço for executado o valor é **liquidado**, e quando o prestador de serviço receber o valor do serviço concluído este é considerado o valor pago.

Só para que se tome nota houve as seguintes discrepâncias no processo além de outras já citadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



INFORMAÇÃO DE AUDITORIA N.º 145/2017

Trata-se de informação de Auditoria com o fim de efetivar a atualização de valores relativos a pagamentos efetivados pela Prefeitura Municipal de Jataizinho à empresa EBN Cambê Serviços de Arbitragem e Esportes SS/LTDA:

Pagamentos 2011				
Nota de Empenho	Valor empenhado	Data do empenho	Data do Pagamento	Valor atualizado
2081	6052,82	08/04/2011	01/03/2011	8.787,50
2082	39,30	08/04/2011	01/03/2011	57,06
2083	255,88	08/04/2011	01/03/2011	371,49
5632	6776,00	26/08/2011	02/09/2011	9.747,61

Rua Capitão Pedro Rufino nº 605 - Londrina - PR - Fone (43) 3372-9246 - altamarozzi@mppr.mp.br
Informação de Auditoria nº 145/2017 Página 1 de 2

PROJUDI - Processo: 0003735-51.2017.8.16.0090 - Ref. mov. 1.11 - Assinado digitalmente por Amarílis Fernandes Picarelli Cordoli
08/06/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Atualização do Cálculo

Documento assinado digitalmente
Validação deste em https://



Página 319

NATE - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO
11ª UNIDADE REGIONAL DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO - LONDRINA

8100	3519,00	30/11/2011	09/12/2011	4.988,32
------	---------	------------	------------	----------

Pagamentos 2012				

Vale ressaltar que a notas foram pagas antes mesmo de ter sido feito as notas de empenho, conforme imagens trazidas acima.

Sendo o valor empenhado divergente do que foi pago conforme é visto na imagem comparativa acima, totalizando um montante de R\$ 23.952,04(vinte e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), sendo assim foi pago R\$7.309,04(sete mil trezentos e nove reais e quatro centavos) a mais do que empenhado.

Ocorre que o valor pago ultrapassou o limite legal para a dispensa de licitação, que atualmente, para prestação de serviços, é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (na época), e, em comparação com o realizado em

nº 2.200-2001 Lei nº 11.415/2006 resolução do Projud do TJ/PR
usu - Heliadora P/BMO PH06, STKIL ZOHDA



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



2011, pode-se verificar um gasto superior ao limite estipulado em R\$ 8.283,00 (oito mil duzentos e oitenta e três reais).

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Vale ressaltar que o advento do decreto de lei Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018, não pode ser arguido no momento visto que o fato ocorreu no exercício financeiro de 2011, 7(sete) anos antes do advento do referido decreto, mesmo assim os valores pagos ultrapassariam aos valores estipulados pelo decreto.

Pode-se verificar junto ao *site* do Tribunal de Contas do Paraná, no Mural de Licitações, que em 2011 não houve qualquer processo licitatório realizado pelo Município de Jataizinho para a contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem.

Esclarece-se também que, na verdade, no campo "descrição", constante dos empenhos, onde aparece como "Taxa de arbitragem", na verdade de taxa não se trata. Pois taxa é o valor cobrado por um único serviço prestado por um órgão público para a expedição de certidão, documento ou serviço específico. O que realmente foi executado pela EBN Cambé foram serviços de disponibilização de árbitros para atuarem em campeonatos municipais de futebol.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Cabe ressaltar que o objeto de todos os empenhos se refere à prestação de serviços da mesma natureza, isto é, de arbitragem em campeonatos municipais durante o exercício de 2011, no Município de Jataizinho.

Por outro lado, incide o ex-prefeito Municipal na infringência do **Art. 82, da Lei de Licitações**, ao sequer realizar o processo legal de dispensa de licitação ou a devida licitação, o que enseja o entendimento de que burlou a lei apenas visando beneficiar os sócios cotistas da empresa EBN Cambé, através de interesses escusos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, LC 101/2000, inovou as responsabilidades para os gestores públicos a partir do exercício financeiro de 2001, trazendo diversas modificações na execução financeira orçamentária, não possibilitando mais a renúncia de receitas, sem a devida autorização legal.

Sobre os serviços prestados pela EBN Cambé, incide o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que deveria ser recolhido na fonte pagadora, descontando-se imediatamente, e já constando da nota fiscal que antecede o empenho prévio.

Por outro lado, causa-nos estranheza maior o fato de o sócio da empresa EBN Cambé, Sr. Edson Bezerra do Nascimento, CPF nº. 033.173.849-05, deter a participação de 50% (cinquenta por cento) das cotas da empresa, ser, ao mesmo tempo, servidor público municipal efetivo, lotado no cargo em comissão de Chefe de Divisão de Futebol, no Município de Cambé, PR, e a empresa em que é sócio cotista contratar com o Poder Público Municipal de Jataizinho, mesmo sem a existência do devido processo legal de certame



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



licitatório, mesmo porque estava o mesmo vedado pela Lei Federal nº. 8.666/93, de contratar com o Poder Público.

Mais uma incongruência analisada foi no pregão presencial 007 de 2011 com qual objeto era a aquisição de CBUQ com critério de julgamento pelo menor preço.

Os seguintes apontamentos foram feitos pelo controlador interno e segue o relato o referido pregão 007 de 2011 de aquisição de CBUQ.

Teve como o valor máximo R\$ 53.000,00 empresa vencedora apresentou um valor de R\$ 42.500,00 conforme consta no processo.

Houve então, como pode verificar no processo, dois aditivos que totalizam 25% a mais do valor que foi pré-estabelecido totalizando um montante de R\$ 53.125,00 ultrapassando o valor máximo inicial estabelecido pelo edital.

E conforme relatório entregue pela controladoria interna do município foi dito e verificado que no processo não consta solicitação da empresa para aditivo, parecer jurídico, parecer da comissão e muito menos autorização do gestor para autorização dos aditivos. Relato este feito na data de 14 de setembro de 2011 pelo controlador Marcos Antônio de Oliveira nomeado pelo decreto nº 023 de 2008.

Em todos os relatórios que Foram verificados por essa comissão é possível verificar erros nos processos como falta de requisição dos responsáveis pelos setores para efetuar diversos serviços, decreto de nomeação das comissões, assinatura dos membros das comissões de recebimento quando



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



as obras foram entrega laudos de verificação de acompanhamento dos processos e serviços.

Outra análise também que gera espanto é sobre o processo de tomada de preço 011/2011 no qual o objeto licitado era reforma e adequação de ginásio de esportes.

O primeiro erro encontrado ou discrepância é que consta requisição/solicitação no serviço pelo responsável, no entanto o requerimento requisição de solicitação de serviço é datado com data posterior a abertura do edital.

Nesse certame concorreram três empresas SINATRAF, TEKENGE, VIAENGE no qual os preços foram os seguintes de forma sucessiva R\$ 1.039.065,39 - R\$ 1.073.796,81 - R\$ 1.044.202,35.

O mais assombroso no processo é que o senhor Renan Cirino Zocco é sócio proprietário da empresa VIAENGE com 50% das cotas eu mesmo também seria responsável técnico e representante legal da empresa SINATRAF, **frustrando** o certame licitatório.

Sendo assim analisa-se que não ouvi legalidade na concorrência, pois conforme comprovado em base nas documentações entende-se que o trâmite processual licitatório infringiu os princípios do artigo 37 da constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ataca o que é disciplinado na lei de licitação (**8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**).

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*
- II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1o É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço”.

Outra discrepância notada também foi no processo 002/2011 no qual o objeto licitado foi sanitário da Praça Frei Timóteo com julgamento de critério menor preço global.

No qual apenas concorreu à empresa SINATRAF no qual não consta requisição ou solicitação do responsável para de terminar o serviço e mais uma vez a empresa SINATRAF foi a executora do serviço, serviço esse qual não houve concorrências.

Público e notório foi também o uma inquérito civil MPR 0062.13.000423-7, o qual se transformou na ação civil nº. 0003735-51.2017.8.16.0090, a qual integra esta análise de contas, que versa sob acusação de fraude na contratação da empresa EBN CAMBÉ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA, pois por meio de artimanhas burlaram normativas de que se deveria ter feito um certame licitatório para a contratação da empresa no calor Global de R\$ 27.786,50, no qual não houve procedimento licitatório legal, havendo um **claro fracionamento a fim de evitar o devido processo**, bem como a juntada da necessária documentação idônea de pagamento, como também não foi encontrado notas fiscais dos serviços prestados, apenas a emissão de recibos assinados pelo servidos Irazy Pereira Prudêncio, denotando certo caráter informal da empresa, além de submeter uma possível burla ao fisco, visto que não há referencia alguma de pagamentos de impostos devidos, inclusive ao ISSQN devido ao município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Em resposta ao ofício 018/2020-CFO a prefeitura nos enviou (pelo ofício n 132/2020-GAB) documentos que de fato comprovam que não houve a emissão de notas fiscais apenas notas de empenhos e recibo neutro dos valores sem dedução nenhuma de imposto (documentos esses que podem ser encontrados no processo).

Vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº. 4.320/64. Ambas preveem expressamente a renúncia de receita, sendo deste modo o senhor Wilson Fernandes, sendo conivente com tal situação permitindo que fossem elaborados tais documentos sem idoneidade autorizando os pagamentos de tal de forma irregular ou ilegal, incidiu o mesmo em crime de responsabilidade conforme previsto no Decreto de Lei nº 201/67 e a lei nº 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), sendo assim o gestor incorreu em várias tipificações criminais, que não cabe a esse relator fazer juízo de valor.

Vale ressaltar também que o direito do contraditório e ampla defesa foram garantidos conforme pode ser notado no despacho na página de 136/137, foi atendido a solicitação do mesmo acerca do ROL de testemunha em relação ao processo licitatório 007/2011, no entanto nenhum rol de testemunhas foi apresentado, mesmo assim foi concedido(fl.152) a parte o direito de trazer as testemunhas na audiência independentemente de serem arroladas, mesmo assim não compareceu na data especificada para a oitiva 01/06/2020 nenhuma testemunha e nem a parte.

Fora lavrado à ata na página 155, no qual não houve possibilidade de oitiva pelo fato de não ter o respondente e nenhuma testemunha presente na data estipulada, não usufruindo seu direito garantido pela referida comissão.

Na data de 29 de Junho de 2020, houve então a oitiva das testemunhas do senhor Wilson a senhora Rosangela Vaz e o Senhor Mario Fedato que explanaram acerca das indagações tanto da comissão quanto do Procurador do Senhor Wilson.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Por Força de decisão Limitar (no processo 0003447-98.2020.8.16.090) impetrada pelo senhor Wilson Fernandes, liminar essa concedida em parte, na qual concedeu os seguintes pedidos.

- a) a disponibilização prévia ao impetrante da documentação indicada na decisão/despacho de seq.1.6, fls.02, §6º: Pregão Presencial 007/2011; Tomada de Preços 002/2011 e Tomada de Preços 001/2011, tendo em vista que embora houvesse solicitado previamente (seq.1.4) à defesa apresentada na seq. 1.5, não teve acesso;
- b) disponibilizada a documentação, determino a reabertura do prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de defesa, ante os argumentos indicados;
- c) em havendo a designação de audiência, deverá ser concedida o prazo prévio de 05 (cinco) dias úteis ao impetrante para a apresentação do rol de testemunhas, com observância das medidas de prevenção para a realização do ato e;
- d) conseqüentemente, determino a suspensão das reuniões/assembleias designadas para os dias 04 e 05 de junho de 2020 (seq.13.2), em razão da necessidade de ser regularizada a defesa prévia.

Pedidos esses que foram atendidos pela **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**, doravante a decisão proferida todos os ritos e direitos trazidos pela decisão liminar foram seguidos. Foi restabelecido então o prazo para a apresentação da DEFESA PRELIMINAR, foi concedido prazo maior para arrolamento das testemunhas e suspensão as reuniões designadas para as datas de 04 e 05 de Julho.

Na oitiva datada de 29 de Junho de 2020, no qual foram elencadas 03 testemunhas a senhoras Rosangela Vaz funcionária Comissionada na época dos fatos narrados Assessora Jurídica do Prefeito; Senhor Mario Fedato engenheiro civil aposentado do município e o senhor João Batista Fidelis funcionário aposentado do município.

Vale essa comissão Ressaltar de que o senhor Wilson abriu mão da oitiva do Senhor João Batista Fidelis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Ao questionar a senhora Rosangela Vaz pelos fatos trazidos no relatório preliminar a mesma aludiu à legalidade de todos os Processos Licitatórios e a **inquérito Civil n. 0062.13.00423-7/ ação civil pública n. 0003735-51.217.8.16.0090.**

Juntamente na oitiva esteve presente senhor Mario Fedato que foi questionado acerca dos projetos efetuados em ambos os certames licitatórios o mesmo disse não haver irregularidade, acerca das entregas das obras e execução de dos projetos, pois o mesmo vistoriava e recebia a entrega dos projetos, pois acerca da legalidade o mesmo não poderia dizer nada.

Ao analisar os testemunhos a comissão segue relatando:

Pregão Presencial 007/2011, os argumentos trazidos não faz mudar nossa convicção acerca da ilegalidade e não cumprimento das normas constitucionais. Como pode verificar no processo, dois aditivos que totalizam 25% a mais do valor que foi pré-estabelecido totalizando um montante de R\$ 53.125,00 ultrapassando o valor máximo inicial estabelecido pelo edital.

E conforme relatório entregue pela controladoria interna do município foi dito e verificado que no processo não consta solicitação da empresa para aditivo, parecer jurídico, parecer da comissão e muito menos autorização do gestor para autorização dos aditivos. Relato este feito na data de 14 de setembro de 2011 pelo controlador Marcos Antônio de Oliveira nomeado pelo decreto nº 023 de 2008.

Tomada de Preço 011/2011 objeto licitado era reforma e adequação de ginásio de esportes. Nesse certame concorreram três empresas SINATRAF, TEKENGE, VIAENGE no qual os preços foram os seguintes de forma sucessiva R\$ 1.039.065,39 - R\$ 1.073.796,81 - R\$ 1.044.202,35, visto que senhor Renan Cirino Zocco é sócio proprietário da empresa VIAENGE com



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



50% das cotas eu mesmo também seria responsável técnico e representante legal da empresa SINATRAF, **frustrando** o certame licitatório, infringindo os princípios do artigo 37 da constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ataca o que é disciplinado na lei de licitação (8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993).

Processo 002/2011 objeto licitado foi sanitário da Praça Frei Timóteo apenas concorreu à empresa SINATRAF no qual não consta requisição ou solicitação do responsável para de terminar o serviço e mais uma vez a empresa SINATRAF foi à executora do serviço.

Outro caso trazido é acerca do **inquérito civil MPR 0062.13.000423-7**, o qual se transformou na ação civil nº. **0003735-51.2017.8.16.0090**, a qual integra esta análise de contas, que versa sob acusação de fraude na contratação da empresa EBN CAMBÉ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA, pois por meio de artimanhas burlaram normativas de que se deveria ter feito um certame licitatório para a contratação da empresa no calor Global de R\$ 27.786,50, no qual não houve procedimento licitatório legal, havendo um **claro fracionamento a fim de evitar o devido processo**. Não há referencia alguma de pagamentos de impostos devidos, inclusive ao ISSQN devido ao município, nesse momento solicitamos que fosse enviado Ofício (ofício 018/2020- CFO) a prefeitura solicitando se havia ou não emissão denota Fiscal acerca da prestação de serviço, sendo assim a resposta que segue pelo Ofício n. 132/2020-GAB, que mostra a nota de empenho e os recibos de pagamento, não havendo então a emissão de nota Fiscal.

traz:

Visto que o Código Tributário Municipal em seu art. 189



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



“O Imposto sobre serviços de qualquer natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços de prestadores inscritos ou não no município de Jataizinho, sendo responsável pela retenção e pelo recolhimento de imposto os seguintes tomadores que desenvolvam atividades dentro do território do Município de Jataizinho”

§1º consideram-se tomadores de serviços, na forma a descrita no caput deste artigo, todas as pessoas jurídicas ou equiparadas, que desenvolvam atividades dentro do município de Jataizinho.

Conforme trazido pelos documentos enviados pela prefeitura podemos notar que há apenas nota de empenho e recibo neutro que não traz a retenção do ISSQN, visto que não houve emissão de nota fiscal.

Devemos ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº. 4.320/64. Ambas prevê expressamente a renúncia de receita, sendo deste modo o senhor Wilson Fernandes, sendo conivente com tal situação permitindo que fossem elaborados tais documentos sem idoneidade autorizando os pagamentos de tal de forma irregular ou ilegal, incidiu o mesmo em crime de responsabilidade conforme previsto no Decreto de Lei nº 201/67 e a lei nº 8.429/92 (lei de improbidade administrativa).

É o relatório. Decidimos:

Diante de todo o exposto, esta Relatoria opina pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**, de responsabilidade do Sr. Wilson Fernandes, Ex-Prefeito Municipal, ressalvando que este parecer não é definitivo, pois que a aprovação ou desaprovação da matéria caberá ao Plenário da Casa, rejeitando o Parecer Prévio nº. 458/12, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relatado pelo Conselheiro Durval Amaral, que opinou pela aprovação com ressalva.




CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO


Estado do Paraná



Encaminhe-se cópia do respectivo Decreto Legislativo em anexo, para apreciação do Plenário da Casa, para deliberação colegiada.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, no 1º (primeiro) dia do mês de Julho de dois mil e vinte.


-Adir Leite de Lima-
Presidente da CFO


-Jorge dos Santos Pereira-
Relator da CFO


-Iger Emanuel Sabara de Souza-
Membro da CFO



Fwd: PCA Exercício 2011 - Assinatura dos Termos da Oitiva



tarciso.silva@jataizinho.pr.leg.br (1 de Julho de 2020 15:28)

Para: vilsinhoquirino@gmail.com

pdf

CamScanner 06-2...
309KB

pdf

CamScanner 06-2...
302KB

pdf

CamScanner 06-2...
353KB

pdf

CamScanner 06-2...
334KB

Desculpe o erro foi meu realmente. Encaminhei em endereço errado.

----- Mensagem Encaminhada -----

De: tarciso.silva@jataizinho.pr.leg.br

Para: vilsonquirino@gmail.com

Recebida: 29 de Junho de 2020 16:30

Assunto: PCA Exercício 2011 - Assinatura dos Termos da Oitiva

Boa tarde sr. Wilson,

Segue anexo os termos das oitivas realizadas neste dia para o senhor devolver com as assinaturas respectivas.

Att.

TARCISO RODRIGUES SILVA

Ag. Legislativo CMJ





CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Ofício nº. 021/2020-CFO

Jataizinho, PR, 01 de julho de 2020.

Prezado Senhor,

Através do presente, servimo-nos para convocar V. S^a. para participar das 8^a e 9^a reuniões extraordinárias, onde serão apreciados pelo Plenário desta Casa as Contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2011.

As reuniões serão realizadas nos dias 04 (quatro) e 05 (cinco) de julho de 2020, com início às 09 (nove horas), oportunidade em que lhe será facultado o direito de usar da palavra pelo prazo de até 02 (duas) horas.


V. S^a. poderá ser valer de procurador, devidamente habilitado para tanto.

Outrossim, por decorrência da atual pandemia e por decisão judicial, as reuniões serão virtuais. Todos os interessados poderão acompanhar ao vivo as reuniões via canal no site Youtube.com.

Além disso, segue em anexo cópia do Relatório Final da CFO e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico: <https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>.

Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


-ADIR LEITE DE LIMA-
Presidente da CFO

Ilmo. Sr.,
WILSON FERNANDES
Jataizinho, PR

Rec 01-07-20
17:20:14




Link para Sessões Extraordinárias



tarciso.silva@jataizinho.pr.leg.br (2 de Julho de 2020 12:27)

Para: vilsinhoquirino@gmail.com



Bom dia sr. Wilson,

Conforme combinamos, segue abaixo o link para o senhor ter acesso ao ambiente virtual das sessões das quais foi notificado ontem (01/07/2020) e o artigo do Regimento Interno que solicitou:

a) Entrar com o Google Meet: <https://meet.google.com/ftg-wkgd-xhw>;

b) Art. 80 Regimento Interno;

Att.

TARCISO RODRIGUES SILVA
Ag. Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



PORTARIA Nº. 016/2020

CONSIDERANDO que no dia 02 de Julho de 2020 o servidor Sandro Juliano Fidélis não esteve presente na Câmara Municipal;

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE

Art. 1º. Determina que o servidor Tarciso Rodrigues Silva fique responsável pela numeração e juntada de documentos do volume 2 do processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal – Exercício de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua edição.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 02 (dois) dias do mês de julho de dois mil e vinte.

-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO - PR



Associação Mo de Aníbal Silva

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 181/2020
Data: 03/07/2020 - Horário: 16:59
Administrativo

URGENTE – ORDEM JUDICIAL – SUSPENSÃO DE REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

WILSON FERNANDES, brasileiro, servidor público, portador do RG n. 3081421-5, inscrito no CPF/MF sob o n. 44.664.119-68, residente e domiciliado à Rua Antonio Mauro Fedato, 100, na cidade de Jataizinho/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente **REQUERIMENTO**, conforme passa a expor:

Esta Comissão havia designado a 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias para os dias 04 e 05.07.2020, ambas com início às 09h00min, a fim de promover o julgamento plenário das Contas do Executivo Municipal.

Todavia, o Requerente vem comunicar a esta Comissão que impetrou mandado de segurança, autuado sob o n. 0003922-54.2020.8.16.0090, no qual foi concedida medida liminar (**doc. anexo**), determinando “*por ora, a suspensão das 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias, designadas para os dias 04 (sábado) e 05 (domingo) de julho de 2020, às 09h00min*” e, ainda, “*que a parte impetrada conceda o prazo prévio de 10 (dez) dias corridos ao impetrante, com escopo de apresentar a sua defesa plena no julgamento da prestação de contas.*”

Neste sentido, requer-se o imediato cumprimento da integralidade da decisão liminar (**doc. anexo**), especialmente a suspensão imediata da realização da 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias designadas por esta Comissão.

Solicita o cumprimento integral do quanto determinado na decisão judicial em anexo.


WILSON FERNANDES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibioporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: (43) 3439 0894 -
E-mail: amon@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003922-54.2020.8.16.0090

Processo: 0003922-54.2020.8.16.0090
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Liminar
Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • WILSON FERNANDES (CPF/CNPJ: 446.664.119-68)
Rua Antonio Mauro Fedato, 100 - JATAIZINHO/PR - CEP: 86.210-000

Impetrado(s): • ADIR LEITE DE LIMA (CPF/CNPJ: 089.640.099-91)
Rua Antonio Brandão de Oliveira, 599 - JATAIZINHO/PR - CEP: 86.210-000

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilson Fernandes em face de ato praticado pelo presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jataizinho (vereador, Sr. Adir Leite de Lima), alegando, em síntese, que após o deferimento liminar nos autos sob nº 0003447-98.2020.8.16.0090, aludida comissão oportunizou apresentação de nova defesa ao impetrante, de modo que no dia 29 de junho de 2020 foi realizada audiência, para oitiva de testemunhas. Discorre que foi levantada uma questão de ordem no ato, consistente no pedido de afastamento e nulidade dos atos processuais praticados pelo Vereador Igor Emanuel Sabará de Souza, ante os argumentos expostos, o qual é integrante da Comissão que analisa o processo de aprovação de contas do impetrante, contudo, não foi apreciada. Narra que o parecer foi entregue à parte impetrante no mesmo dia (29/06/2020), com designação das 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias para julgamento das contas debatidas, a serem realizadas nos dias 04 (sábado) e 05 (domingo) de julho de 2020, às 09h00min, contudo, o impetrante foi intimado somente em 01 de julho de 2020, às 17h20min, prazo este exíguo. Teceu considerações no que se refere ao direito líquido e certo, requerendo, em sede liminar, a suspensão das sessões, bem como que antes da realização destas, que a Comissão aprecie a questão de ordem levantada, ainda, que seja oportunizado prazo adequado para elaboração de defesa e que os atos sejam marcados durante a semana. Postulou pela notificação da autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Juntou procuração e documentos – seqs.1.2/1.21.

2. Verifica-se, no presente "mandamus", que a parte impetrante requer, em caráter liminar, a suspensão das 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias; apreciação da questão de ordem levantada; prazo para apresentação de defesa e que as sessões sejam realizadas durante a semana.

Conforme cópia da decisão proferida nos autos sob nº 0003447-98.2020.8.16.0090 (seq.1.6), este Juízo deferiu, parcialmente, a liminar pretendida, sendo possível verificar que foi realizada a respectiva audiência no dia 29 de junho de 2020, para fins de serem ouvidas as testemunhas arroladas – seq.1.7.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emitiu parecer final pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2011 do Município de Jataizinho, de responsabilidade do impetrante – seq.1.19.

Em um primeiro momento, no tocante à questão de ordem levantada do vereador Igor Emanuel Sabará de Souza, constata-se que foi nomeado para ocupar cargo comissionado de Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, na cidade de Jataizinho (PR), a partir do dia 03 de outubro de 2019 – seq.1.8, posteriormente, foi exonerado em 21 de fevereiro de 2020 e novamente nomeado em 24 de fevereiro de 2020 (seqs. 1.8/1.9).





Nova exoneração ocorrida a partir do dia 19 de março de 2020 (seq.1.10).

Verifica-se que há diversos pedidos formulados pelos vereadores da Câmara Municipal de Jataizinho (PR), no sentido de ser declarada a extinção do mandato de vereador do Sr. Igor Emanuel Sabará de Souza desde 02 de outubro de 2019 – data de quando foi nomeado para o cargo comissionado de diretor do SAAE (cf. pedidos de seqs.1.15/1.18).

A Lei Orgânica do Município de Jataizinho, prevê em seus artigos 16 e 17 que (seq.1.13):

“Artigo 16: Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição de seu diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes na alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

(...)

Artigo 17: Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;”.

Dessa maneira, o vereador que firmar ou manter contrato com pessoas de direito, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, bem como aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego remunerado com pessoas jurídicas, perderá o mandato de vereador.

Ainda, o artigo 69, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho dispõe (seq.1.14):

“Art. 69. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior. II - desde a posse:

(...)

§ 1º. Perderá o mandato o Vereador que infringir qualquer das proibições estabelecidas neste artigo.”.

Portanto, considerando que Igor Emanuel Sabará de Souza havia





sido nomeado para ocupar cargo comissionado de Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, na cidade de Jataizinho (PR), a partir do dia 03 de outubro de 2019 – seq.1.8, sendo possível verificar o recebimento de valores, a título de vencimentos (seq.1.2), decorrente de aludido cargo, aparentemente, referida nomeação seria incompatível com o exercício do mandato de vereador, ensejando, a princípio, a sua perda.

No parecer jurídico nº 14/2020 elaborado pela advogada da Câmara Municipal de Jataizinho, Dra. Juliana Cordeiro da Silva -seq.1.21 (fls.02/07), há requerimento de afastamento, imediato, do vereador Igor Emanuel Sabará de Souza do cargo de Comissão de Finanças e Orçamento, com a designação de substituto.

Dessa maneira, tendo em vista que, a princípio, o Sr. Igor Emanuel Sabará de Souza não poderia participar da sessão de julgamento e demais atos, em razão das disposições previstas tanto na Lei Orgânica do Município de Jataizinho, artigos 16 e 17 (seq.1.13) e 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho (seq.1.14), há necessidade da questão de ordem levantada ser apreciada pelo presidente da Câmara, visando evitar futuras nulidades.

No entanto, caso referida análise possa demandar um prazo considerável, atrasando, pois, o julgamento das contas questionadas, caberá à Câmara Municipal de Jataizinho convocar o suplente do Sr. Igor Emanuel Sabará de Souza, para os fins necessários.

Verifica-se que o impetrante foi intimado acerca da realização das 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias, designadas para os dias 04 (sábado) e 05 (domingo) de julho de 2020, às 09h00min, em 01 de julho de 2020, às 17h20min, prazo este, consideravelmente, exíguo, motivo pelo qual deverão ser suspensas, com escopo de assegurar a apresentação de defesa plena pela parte impetrante.

O artigo 229 Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho regulamenta (seq.1.14):

“Art. 229. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.”

Sendo assim, nota-se que, em não havendo expressa menção no que se refere à contagem do prazo em dias úteis, serão contados em dias corridos, no que couber, serão aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que, aparentemente, não há previsão expressa na respectiva Lei Orgânica (seq.1.13) e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho (seq.1.14) no tocante à eventual prazo prévio convocatório para preparação de defesa, observando-se o Princípio da Razoabilidade, anoto que deverá a parte impetrada conceder o prazo de 10 (dez) dias corridos ao impetrante para fins de apresentar a respectiva defesa (art. 229, § único, do Regimento da Câmara Municipal de Jataizinho – seq.1.14, e liminar de seq. 1.6).

No que se refere ao pedido das sessões serem designadas durante a semana, anoto que não é de incumbência do Poder Judiciário adentrar neste ponto, porquanto cabe à Câmara Municipal de Jataizinho diligenciar neste sentido, limitando-se este Juízo a verificar eventuais irregularidades na condução dos trabalhos.

Inclusive, no Regime Interno, em seu art. art. 85, § 4º, existe





expressa previsão de que:

"Art. 85 (...)

§ 4º. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados."

3. Por todo o exposto, DEFIRO, PARCIALMENTE, a liminar pretendida, com escopo de determinar:

a) que antes de dar continuidade ao julgamento da prestação de contas, ora debatida, que o presidente da Câmara Municipal de Jataizinho aprecie a questão de ordem levantada, qual seja, a perda do mandato de vereador Igor Emanuel Sabará de Souza e, porventura, caso possa demandar tempo considerável para a respectiva análise, a fim de não atrasar/prolongar a decisão a ser proferida na prestação de contas, poderá ser convocado o respectivo suplente;

b) por ora, a suspensão das 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias, designadas para os dias 04 (sábado) e 05 (domingo) de julho de 2020, às 09h00min;

c) que a parte impetrada conceda o prazo prévio de 10 (dez) dias corridos ao impetrante, com escopo de apresentar a sua defesa plena no julgamento da prestação de contas e

d) que fica a critério da Câmara Municipal de Jataizinho deliberar o(s) dia(s) em que a(s) sessão(ões) será(ão) designada(s), ante os argumentos expostos.

4. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2.009.

5. Após, intime-se o representante do Ministério Público para se manifestar dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2.009.

6. Intime-se. Diligências necessárias.

Ibiporã, 03 de julho de 2020.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: (43) 3439 0894 -
E-mail: amon@tjpr.jus.br

Mandado de Notificação e Intimação da Liminar
Nº. 0003922-54.2020.8.16.0090.0001

URGENTE

Processo: 0003922-54.2020.8.16.0090
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Liminar
Valor da Causa: R\$1.000,00
Impetrante(s): • WILSON FERNANDES
Impetrado(s): • ADIR LEITE DE LIMA

O(A) Doutor(a) **Sonia Leifa Yeh Fuzinato**, Juiz(a)
de Direito do(a) Vara da Fazenda Pública de Ibiporã,
Estado do Paraná, na forma lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima descritos, proceda à **INTIMAÇÃO do impetrado, SR. ADIR LEITE DE LIMA**, do deferimento da liminar, constante da r. decisão de sequência 14.1: “[...] 3. Por todo o exposto, **DEFIRO, PARCIALMENTE, a liminar pretendida, com escopo de determinar: a) que antes de dar continuidade ao julgamento da prestação de contas, ora debatida, que o presidente da Câmara Municipal de Jataizinho aprecie a questão de ordem levantada, qual seja, a perda do mandato de vereador Igor Emanuel Sabará de Souza e, porventura, caso possa demandar tempo considerável para a respectiva análise, a fim de não atrasar/prolongar a decisão a ser proferida na prestação de contas, poderá ser convocado o respectivo suplente; b) por ora, a suspensão das 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias, designadas para os dias 04 (sábado) e 05 (domingo) de julho de 2020, às 09h00min; c) que a parte impetrada conceda o prazo prévio de 10 (dez) dias corridos ao impetrante, com escopo de apresentar a sua defesa plena no julgamento da prestação de contas e d) que fica a critério da Câmara Municipal de Jataizinho deliberar o(s) dia(s) em que a(s) sessão(ões) será(ão) designada(s), ante os argumentos expostos”.**

No mesmo ato, proceda à sua **NOTIFICAÇÃO** acerca da petição inicial do presente *mandamus*, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

ADIR LEITE DE LIMA

Endereço(s):

- Rua Antonio Brandão de Oliveira, 599 - JATAIZINHO/PR - CEP: 86.210-000

para o atendimento do contido neste Mandado. Carga nº. ____/2020 Oficial: _____
QUE SE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o





sistema eletrônico (OAB).

Ibiporã, 03 de julho de 2020.

Terezinha M. U. M. Merlo - E. Juramentada Cível
(Assina por autorização do MM. Juiz, na Portaria nº 01/2018)





EXTRATO PARA USO DA UNIDADE ARRECADADORA

FORO REGIONAL DE IBIPORÁ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESCRIVANIA DO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Autor: WILSON FERNANDES Processo (Número Único): 0003922-54.2020.8.16.0090

Banco: Caixa Econômica Federal

Número do Documento: 0000000039688437-1

Nosso Número: 1400000001904123

Citação, Intimação ou Notificação

R\$ 149,71

TOTAL

(689,91 VRC) R\$ 149,71

Emitido em 03/07/2020

Valor da VRC: R\$ 0,217



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Recibo do Pagador

Representação Numérica 10493.42288 36000.100044 00190.412353 4 83190000014971					Vencimento 17/07/2020
Beneficiário FUNJUS-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN, Bairro:					Agência / Código Beneficiário 3162/342283-6
Data do Documento 03/07/2020	Número do Documento 0000000039688437-1	Espécie Doc RC	Acerte N	Data do Processamento 03/07/2020	Nosso Número 1400000001904123-9
Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário) SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.					(=) Valor do Documento 149,71
FORO REGIONAL DE IBIPORÁ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESCRIVANIA DO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Citação, Intimação ou Notificação..... 149,71					(-) Desconto / Abatimento
TOTAL: 149,71					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
					Parcelamento

1049483190000149713422836000100040019041235

Pagador
WILSON FERNANDES - CPF 446.664.119-68
Rua Antonio Mauro Fedato, 100
s - Jataizinho/PR - CEP 86210-000

Autenticação Mecânica

CAIXA 104-0 | 10493.42288 36000.100044 00190.412353 4 83190000014971

Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 17/07/2020
Beneficiário FUNJUS-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO - 15.303.222/0001-50 - NOSSA SENHORA DE SALETTE, SN, Bairro:					Agência / Código Beneficiário 3162/342283-6
Data do Documento 03/07/2020	Número do Documento 0000000039688437-1	Espécie Doc RC	Acerte N	Data do Processamento 03/07/2020	Nosso Número 1400000001904123-9
Uso do Banco	Carteira RG	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 149,71
Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Beneficiário) SR. CAIXA, NÃO RECEBER APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA GUIA.					(-) Desconto / Abatimento
FORO REGIONAL DE IBIPORÁ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESCRIVANIA DO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Citação, Intimação ou Notificação..... 149,71					(-) Outras Deduções
TOTAL: 149,71					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Unidade
Pagador
WILSON FERNANDES - CPF 446.664.119-68
Rua Antonio Mauro Fedato, 100
s - Jataizinho/PR - CEP 86210-000

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: (43) 3439 0894 -
E-mail: amon@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003922-54.2020.8.16.0090

Processo: 0003922-54.2020.8.16.0090

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • WILSON FERNANDES (CPF/CNPJ: 446.664.119-68)
Rua Antonio Mauro Fedato, 100 - JATAIZINHO/PR - CEP: 86.210-000

Impetrado(s): • ADIR LEITE DE LIMA (CPF/CNPJ: 089.640.099-91)
Rua Antonio Brandão de Oliveira, 599 - JATAIZINHO/PR - CEP: 86.210-000

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilson Fernandes em face de ato praticado pelo presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jataizinho (vereador, Sr. Adir Leite de Lima), alegando, em síntese, que após o deferimento liminar nos autos sob nº 0003447-98.2020.8.16.0090, aludida comissão oportunizou apresentação de nova defesa ao impetrante, de modo que no dia 29 de junho de 2020 foi realizada audiência, para oitiva de testemunhas. Discorre que foi levantada uma questão de ordem no ato, consistente no pedido de afastamento e nulidade dos atos processuais praticados pelo Vereador Igor Emanuel Sabará de Souza, ante os argumentos expostos, o qual é integrante da Comissão que analisa o processo de aprovação de contas do impetrante, contudo, não foi apreciada. Narra que o parecer foi entregue à parte impetrante no mesmo dia (29/06/2020), com designação das 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias para julgamento das contas debatidas, a serem realizadas nos dias 04 (sábado) e 05 (domingo) de julho de 2020, às 09h00min, contudo, o impetrante foi intimado somente em 01 de julho de 2020, às 17h20min, prazo este exíguo. Teceu considerações no que se refere ao direito líquido e certo, requerendo, em sede liminar, a suspensão das sessões, bem como que antes da realização destas, que a Comissão aprecie a questão de ordem levantada, ainda, que seja oportunizado prazo adequado para elaboração de defesa e que os atos sejam marcados durante a semana. Postulou pela notificação da autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Juntou procuração e documentos – seqs.1.2/1.21.

2. Verifica-se, no presente "mandamus", que a parte impetrante requer, em caráter liminar, a suspensão das 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias; apreciação da questão de ordem levantada; prazo para apresentação de defesa e que as sessões sejam realizadas durante a semana.

Conforme cópia da decisão proferida nos autos sob nº 0003447-98.2020.8.16.0090 (seq.1.6), este Juízo deferiu, parcialmente, a liminar pretendida, sendo possível verificar que foi realizada a respectiva audiência no dia 29 de junho de 2020, para fins de serem ouvidas as testemunhas arroladas – seq.1.7.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emitiu parecer final pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2011 do Município de Jataizinho, de responsabilidade do impetrante – seq.1.19.

Em um primeiro momento, no tocante à questão de ordem levantada do vereador Igor Emanuel Sabará de Souza, constata-se que foi nomeado para ocupar cargo comissionado de Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, na cidade de Jataizinho (PR), a partir do dia 03 de outubro de 2019 – seq.1.8, posteriormente, foi exonerado em 21 de fevereiro de 2020 e novamente nomeado em 24 de fevereiro de 2020 (seqs. 1.8/1.9).





(seq.1.10).

Nova exoneração ocorrida a partir do dia 19 de março de 2020

Verifica-se que há diversos pedidos formulados pelos vereadores da Câmara Municipal de Jataizinho (PR), no sentido de ser declarada a extinção do mandato de vereador do Sr. Igor Emanuel Sabará de Souza desde 02 de outubro de 2019 – data de quando foi nomeado para o cargo comissionado de diretor do SAAE (cf. pedidos de seqs.1.15/1.18).

A Lei Orgânica do Município de Jataizinho, prevê em seus artigos 16 e 17 que (seq.1.13):

“Artigo 16: Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição de seu diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes na alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

(...)

Artigo 17: Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;”.

Dessa maneira, o vereador que firmar ou manter contrato com pessoas de direito, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, bem como aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego remunerado com pessoas jurídicas, perderá o mandato de vereador.

Ainda, o artigo 69, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho dispõe (seq.1.14):

“Art. 69. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior. II - desde a posse:

(...)

§ 1º. Perderá o mandato o Vereador que infringir qualquer das proibições estabelecidas neste artigo.”.

Port



sido nomeado para ocupar cargo comissionado de Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, na cidade de Jataizinho (PR), a partir do dia 03 de outubro de 2019 – seq.1.8, sendo possível verificar o recebimento de valores, a título de vencimentos (seq.1.2), decorrente de aludido cargo, aparentemente, referida nomeação seria incompatível com o exercício do mandato de vereador, ensejando, a princípio, a sua perda.

No parecer jurídico nº 14/2020 elaborado pela advogada da Câmara Municipal de Jataizinho, Dra. Juliana Cordeiro da Silva -seq.1.21 (fls.02/07), há requerimento de afastamento, imediato, do vereador Igor Emanuel Sabará de Souza do cargo de Comissão de Finanças e Orçamento, com a designação de substituto.

Dessa maneira, tendo em vista que, a princípio, o Sr. Igor Emanuel Sabará de Souza não poderia participar da sessão de julgamento e demais atos, em razão das disposições previstas tanto na Lei Orgânica do Município de Jataizinho, artigos 16 e 17 (seq.1.13) e 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho (seq.1.14), há necessidade da questão de ordem levantada ser apreciada pelo presidente da Câmara, visando evitar futuras nulidades.

No entanto, caso referida análise possa demandar um prazo considerável, atrasando, pois, o julgamento das contas questionadas, caberá à Câmara Municipal de Jataizinho convocar o suplente do Sr. Igor Emanuel Sabará de Souza, para os fins necessários.

Verifica-se que o impetrante foi intimado acerca da realização das 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias, designadas para os dias 04 (sábado) e 05 (domingo) de julho de 2020, às 09h00min, em 01 de julho de 2020, às 17h20min, prazo este, consideravelmente, exíguo, motivo pelo qual deverão ser suspensas, com escopo de assegurar a apresentação de defesa plena pela parte impetrante.

O artigo 229 Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho regulamenta (seq.1.14):

“Art. 229. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.”

Sendo assim, nota-se que, em não havendo expressa menção no que se refere à contagem do prazo em dias úteis, serão contados em dias corridos, no que couber, serão aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que, aparentemente, não há previsão expressa na respectiva Lei Orgânica (seq.1.13) e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho (seq.1.14) no tocante à eventual prazo prévio convocatório para preparação de defesa, observando-se o Princípio da Razoabilidade, anoto que deverá a parte impetrada conceder o prazo de 10 (dez) dias corridos ao impetrante para fins de apresentar a respectiva defesa (art. 229, § único, do Regimento da Câmara Municipal de Jataizinho – seq.1.14, e liminar de seq. 1.6).

No que se refere ao pedido das sessões serem designadas durante a semana, anoto que não é de incumbência do Poder Judiciário adentrar neste ponto, porquanto cabe à Câmara Municipal de Jataizinho diligenciar neste sentido, limitando-se este Juízo a verificar eventuais irregularidades na condução dos trabalhos.

Inclusive, no Regime Interno, em seu art. art. 85, § 4º, existe





expressa previsão de que:

"Art. 85 (...)

§ 4º. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados."

3. Por todo o exposto, DEFIRO, PARCIALMENTE, a liminar pretendida, com escopo de determinar:

a) que antes de dar continuidade ao julgamento da prestação de contas, ora debatida, que o presidente da Câmara Municipal de Jataizinho aprecie a questão de ordem levantada, qual seja, a perda do mandato de vereador Igor Emanuel Sabará de Souza e, porventura, caso possa demandar tempo considerável para a respectiva análise, a fim de não atrasar/prolongar a decisão a ser proferida na prestação de contas, poderá ser convocado o respectivo suplente;

b) por ora, a suspensão das 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias, designadas para os dias 04 (sábado) e 05 (domingo) de julho de 2020, às 09h00min;

c) que a parte impetrada conceda o prazo prévio de 10 (dez) dias corridos ao impetrante, com escopo de apresentar a sua defesa plena no julgamento da prestação de contas e

d) que fica a critério da Câmara Municipal de Jataizinho deliberar o(s) dia(s) em que a(s) sessão(ões) será(ão) designada(s), ante os argumentos expostos.

4. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2.009.

5. Após, intime-se o representante do Ministério Público para se manifestar dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2.009.

6. Intime-se. Diligências necessárias.

Ibiporã, 03 de julho de 2020.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-D E S P A C H O-

REF. Protocolos nº. 123/2020 e 186/2020

1. Em atenção ao Requerimento de autoria do Vereador Igor Sabará, protocolado sob nº. 186/2020 e 123/2020 determino:

a) Remarcação da Reunião de Sessão de Julgamento das Prestações de Contas do Executivo Municipal exercício 2009-2013-2015.

Visto que o Vereador Igor Sabará faz pleno gozo de seus direitos de vereador não havendo assim impedimento legal da continuação do mesmo na Comissão e Ilegalidade dos Pareceres, pois os mesmos pareceres tratam de pareceres meramente opinativo, cabendo ao plenário o julgamento das contas.

2. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 10 de julho de 2020.


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-DESPACHO-

REF. Prestação de Contas 2011.

1. Em atenção ao Mandado de Segurança Cível autos nº 0003922-54.2020.8.16.0090:
 - a) Concedo ao gestor Municipal das Contas do Executivo do exercício de 2011 o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais.
 - b) Após, determino a realização de Reuniões Extraordinárias nos dias 25/07/2020 e 26/07/2020 para apreciação e o da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Exercício de 2011;

2. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 13 de julho de 2020.


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



- TERMO DE JUNTADA -

REF. Requerimento sob protocolo nº. 123/2020

1. A questão referente a legitimidade do mandato do Vereador Igor Emanuel Sabará de Souza foi apreciada no protocolo sob no. 123/2020 em conformidade com o Parecer Jurídico no. 14/2020 da Advogada da Câmara Municipal na fl. 296 do presente processo.
2. Determino a juntada no Processo de Prestação de Contas – Exercício de 2011 vol. 2, da Decisão de 13 de Julho de 2020 acerca do Requerimento do senhor Antônio Marcos da Silva sob protocolo no. 123/2020 .
3. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 14 de julho de 2020.

-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo suplente de Vereador Sr. **ANTÔNIO MARCOS DA SILVA (PTC)** requerendo a “*declaração de extinção de mandato eletivo do Vereador IGOR EMANOEL SABARÁ DE SOUZA (PTC)*”, sob o fundamento de que, este teria perdido o mandato, em decorrência de ter exercido cargo de Direção na autarquia municipal SAAE.

Em relação ao tema, sobreveio parecer opinativo da Procuradora da Casa, fls.33.

Deixo de consultar o Assessor Jurídico da Presidência e seu parecer para deliberação do requerimento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cito trechos do parecer jurídico exarado pela Procuradora da Casa:

(...)

Com a volta do Vereador Antônio Brandão de Oliveira Netto em 02/03/2020, o Representado deixou de exercer a Vereança, porque sua situação era apenas de suplente. Tendo sido novamente nomeado para o cargo de Diretor do SAAE, e aqui não se constata incompatibilidade também.

Depois com o afastamento do Vereador Antônio Brandão de Oliveira Netto por decisão judicial, foi necessária a convocação do suplente, que no caso era o Representado, tendo este pedido a exoneração do cargo comissionado para ocupar o cargo de vereador.

Diante disso, a incompatibilidade ou licenciamento fora das hipóteses legais somente ocorreu quando o Representado, no exercício do cargo de Vereador, foi nomeado para ocupar a Direção do SAAE em 10/2019.

Debate-se, aqui, o direito de exercer, ainda que interinamente na qualidade de suplente, o cargo eletivo de Vereador, cujo mandato é outorgado pelo voto popular. Portanto, em respeito ao regime democrático que rege a República, a solução da causa deve ser aquela em melhor atenda à vontade do eleitorado, em cujo nome o mandato de Vereador é exercido.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO ²

Estado do Paraná

Reza o art. 112 da lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) que:



Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

À evidência, portanto, existe uma ordem de preferência entre os suplentes, de modo que os mais votados precedem os menos votados como resta incontroverso o Sr. *Igor Emanuel Sabará de Souza* foi diplomado pelo TRE como primeiro suplente da Coligação "PDT/PTC/PTN/PRP/PV", enquanto o requerente, Sr. Antônio Marcos da Silva, que obteve menos votos que ele, figura como segundo suplente da coligação.

O Vereador Igor no princípio exerceu a função de suplente com o licenciamento do Vereador Claudinei de Oliveira Cabral (PV).

Mais tarde, em consequência da cassação do Vereador Antônio Brandão de Oliveira Netto (PTC), e o retorno do Vereador Claudinei de Oliveira Cabral (PV), o vereador Igor foi novamente convocado, tendo desta vez assumido a suplência e permanecido no exercício do cargo de Vereador até o retorno Antônio Brandão de Oliveira Netto (PTC) à cadeira de Vereador por força da sentença em Mandado de Segurança impetrado pelo Vereador cassado Antônio Brandão.

Ocorre que com o retorno do Vereador Antônio Brandão de Oliveira Netto ao Legislativo Municipal, em um dia, e a concessão de suspensão de efeito suspensivo em apelação pelo Desembargador Luiz Mateus de Lima do TJPR, houve vacância da cadeira da coligação "PDT/PTC/PTN/PRP/PV", a qual, pela ordem lógica determinada pela diplomação dos vencedores no pleito, realizada pela Justiça Eleitoral (define o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos), convocou-se o Sr. *Igor Emanuel Sabará de Souza*.

Acerca do tema, oportuno o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra Direito Municipal Brasileiro (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 455-456):

"Concedida licença ao Vereador, nos termos regimentais, torna-se obrigatória a convocação do primeiro suplente partidário, e, se o presidente não o fizer, poderá o preterido obtê-la por mandado de segurança, porque é direito seu, líquido e certo, exercer o mandato durante o afastamento do licenciado.

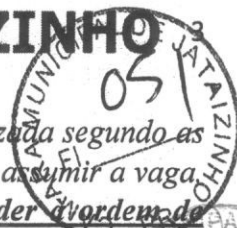
(...) Estando em exercício, o suplente de vereador poderá também licenciar-se, o que obrigará à convocação do seu imediato.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

(...) *A suplência é suscetível de renúncia, desde que formalizada segundo as exigências da lei para esse ato, ou decorrente de recusa em assumir a vaga, mas enquanto não for feita, não pode a Câmara desatender à ordem de precedência dos suplentes, para convocar outro que não aquele que esteja em primeiro lugar na lista de votação do partido político.*



Diante disso, é direito líquido e certo do *Vereador Igor Emanuel Sabará de Souza* de exercer o cargo de Vereador pois é o primeiro suplente da coligação, na única vaga atualmente existente na Câmara Municipal para sua coligação, correspondente à cadeira de Antônio Brandão de Oliveira Netto.

Ora, o fato de este ter exercido atividade de Diretor do SAAE anterior a sua última convocação para assumir a suplência do Ex-vereador Antônio Brandão, não justifica perda do mandato. Com efeito, não há lógica, nem na ordem jurídica, nem no regime democrático, declarar a perda do mandato sem processo de cassação, e manter o segundo suplente (menos votado Sr. Antônio Marcos da Silva) no exercício do cargo de Vereador, quando o primeiro suplente (mais votado) *Vereador Igor Emanuel Sabará de Souza* está apto e disposto a exercer o mandato.

Neste sentido, não há que se falar em “suplente do vereador X”, mas sim em “suplente da Coligação”, devendo esta observância à ordem de número de votos recebido.

Neste sentido concluiu o Supremo Tribunal Federal em recente julgado:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RENÚNCIA E AFASTAMENTO DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. ASSUNÇÃO DE CARGOS NO PODER EXECUTIVO. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. LINHA SUCESSÓRIA. ORDEM DE SUPLÊNCIA DEFINIDA NO ATO DE DIPLOMAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DUE PROCESS OF LAW. INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA PARA ALTERAR A ORDEM DE SUPLÊNCIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO DE SUPLÊNCIA DE CARGOS POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A linha sucessória de mandatos eletivos é determinada pela diplomação dos vencedores no pleito, realizada pela Justiça Eleitoral, define o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para uma determinada legislatura, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral.

2. A regra do sistema político-eleitoral brasileiro é de que o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação partidária, independentemente dos partidos aos quais são filiados



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

(Precedente do Plenário: MS 30.260, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 30.08.2011).

3. Nas hipóteses de renúncia e afastamento de parlamentar, deve ser empossado no cargo eletivo, como suplente, o candidato mais votado na lista da coligação, e não do partido a que pertence o parlamentar eleito, exegese que milita em prol dos direitos políticos de participação das correntes minoritárias.

4. O Presidente da Câmara dos Deputados está vinculado à ordem de sucessão declarada pela Justiça Especializada quando da nomeação de suplentes.

5. A perda da expectativa de direito de suplência por alteração de filiação a partidos políticos somente pode ocorrer nas hipóteses de infidelidade partidária, e desde que devidamente assentada pela Justiça Eleitoral, após procedimento judicial que respeite o due process of law (Resolução TSE 22.610/2007). Precedentes: MS 26.602, Rel. Min. Eros Grau, DJe 17.10.2008; MS 26.603, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19.12.2008; e MS 26.604, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2008.

6. Consectariamente, a perda do direito de precedência na hipótese de vagas de suplência reclama a conclusão de processo judicial específico para afastar eventual justa causa e a consequente ilegitimidade do ato, sendo competência exclusiva da Justiça Eleitoral, e não do Presidente da Câmara dos Deputados.

7. In casu, não houve a conclusão de processo judicial específico na Justiça Eleitoral que imponha a perda da expectativa do direito de suplência, de sorte que o alegado direito líquido e certo do impetrante não prescinde da desconstituição do diploma de outro suplente. 8. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

(STF - AgR MS: 34777 DF - DISTRITO FEDERAL 0004214-52.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/02/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-042 06-03-2018)

Saliente-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgado anterior ao da Corte Suprema, já perfilhava do mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE A CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL FINDA-SE COM A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. VEREADOR AFASTADO. SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VOTOS RECEBIDOS E A VAGA DO PARLAMENTAR PERTENCEM À COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA, E NÃO AO CANDIDATO. PRIMEIRO SUPLENTE NÃO MAIS PERTENCENTE AOS



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. QUINTO SUPLENTE
REGULARMENTE EMPOSSADO. ART. 4º DA LEI 7.454/85
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO.

1. A mudança da agremiação partidária do apelante afasta o direito à assunção ao cargo de Vereador, uma vez que o cargo pertence à coligação da qual não mais faz parte.

2. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações. (STF - MS: 30260 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011) RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1547976-0 - Umuarama - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 23.08.2016) (TJ-PR - APL: 15479760 PR 1547976-0 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 23/08/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1882 14/09/2016)

Consubstanciando a observância da ordem de suplência como verdadeira consequência do regime democrático, o Vereador **IGOR EMANOEL SABARÁ DE SOUZA (PTC)**, deve continuar a desempenhar as atividades de vereador enquanto perdurar o afastamento do titular cassado Ex-vereador Antônio Brandão de Oliveira Netto.

III – DISPOSITIVO

Ante o acima disposto, **EXTINGO** o requerimento formulado pelo suplente de Vereador Sr. **ANTÔNIO MARCOS DA SILVA (PTC)** requerendo a “declaração de extinção de mandato eletivo do Vereador **IGOR EMANOEL SABARÁ DE SOUZA (PTC)**, por inadequação da via eleita.

Declaro que o Vereador **IGOR EMANOEL SABARÁ DE SOUZA (PTC)**, deve continuar a desempenhar e exercer as atividades de vereador (podendo votar, participar de comissões etc.) enquanto perdurar a cassação do Ex-vereador Antônio Brandão de Oliveira Netto.

Comunique-se o representado e o requerente.

Jataizinho/PR, 13 de julho de 2020.

-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

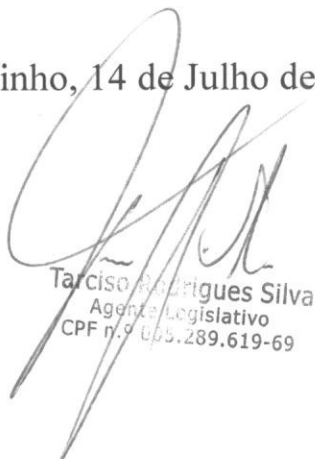
Estado do Paraná



CERTIDÃO

Certifico que estive presente hoje dia 14/07/2020 às 14 horas na Rua Antônio Mauro Fedato no. 100 para notificar o senhor Wilson Fernandes do teor do Ofício no. 060/2020 emitido pelo Presidente da Câmara e do Indeferimento da Questão de Ordem pela Comissão de Finanças e Orçamento anexo. Após tocar a campainha a senhora Adriana me informou que o sr. Wilson estaria em Ibiaporã-PR. Deste momento em diante até as 17 horas tentei fazer ligações para o número informado pelo respondente deste processo na fl. 053: (43) 99615-9557. As tentativas porém foram infrutíferas visto que as ligações em parte não foram atendidas e em parte recebi a mensagem que o telefone se encontrava desligado.

Jataizinho, 14 de Julho de 2.020


Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 065.289.619-69



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Ofício nº. 060/2020

Jataizinho, PR, 13 de julho de 2020.

Prezado Senhor,

Através do presente, servimo-nos para convocar V. S^a. para participar das 10^a e 11^a Reuniões Extraordinárias, onde serão apreciados pelo Plenário desta Casa a Conta do Executivo Municipal referente ao exercício de 2011.

As reuniões serão realizadas nos dias 25 (vinte e cinco) e 26 (vinte e seis) de julho de 2020, com início às 10 (dez horas), oportunidade em que lhe será facultado o direito de usar da palavra pelo prazo de até 02 (duas) horas.

V. S^a. poderá se valer de procurador, devidamente habilitado para tanto.

Outrossim, por decorrência da atual pandemia e por decisão judicial, as reuniões serão virtuais. Todos os interessados poderão acompanhar ao vivo as reuniões via canal no site Youtube.com.

A íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico: <https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>.

Ademais, encaminho cópia do Despacho em atenção ao requerimento de V. S^a e ao Mandado de Segurança Cível autos nº 0003922-54.2020.8.16.0090.

Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Atenciosamente,

[Handwritten signature]
-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

Ilmo. Sr.,
Wilson Fernandes
Jataizinho, PR



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-DESPACHO-

REF. Prestação de Contas 2011.

1. Em atenção ao Mandado de Segurança Cível autos nº 0003922-54.2020.8.16.0090:
 - a) Concedo ao gestor Municipal das Contas do Executivo do exercício de 2011 o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais.
 - b) Após, determino a realização de Reuniões Extraordinárias nos dias 25/07/2020 e 26/07/2020 para apreciação e o da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Exercício de 2011;

2. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 13 de julho de 2020.


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



OITIVAS - INDEFERIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM

Em resposta a questão de Ordem Levantada pelo Procurador do Senhor Wilson Fernandes nas oitivas de 29 de Junho de 2020, acerca da legitimidade do Vereador Igor Emanuel Sabará de Souza compor a Comissão de Finanças e Orçamento, seguimos decidindo.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu art. 28:

Art. 28. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e as Comissões Permanentes e temporárias;

II - elaborar e modificar o Regimento Interno;

[...]

X - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XII - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e referentes à Administração Municipal;

XXII - processar os Vereadores, conforme dispuser a lei;

XXIII - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos

Vereadores, na forma dos Arts. 15. e 37., § 4º., da Constituição Federal;

Art. 30. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, apresentar proposições, realizar investigações, e ainda representar o Legislativo.

Parágrafo único. As Comissões da Câmara são permanentes e temporárias.

Art. 33. As Comissões Permanentes, em número de 04 (quatro), serão compostas de 03 (três) membros cada uma, com as seguintes denominações:

Art. 34. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, presente a maioria absoluta, em votação nominal, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado na Comissão. Quanto nenhum dos empatados ou todos eles se encontrarem em tais condições será eleito o mais idoso.

Art. 35. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 40. Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



[...]

II - a prestação de contas do Município;

Visto que o Vereador Igor Sabará faz pleno gozo de seus direitos de vereador incumbido de exercer seu poder de representatividade que lhe foi conferido pelo escrutínio popular nas eleições de 2016 e novamente votado para fazer parte da Composição da Comissão de Finanças e Orçamentos, não há impedimento legal para que essa Comissão indefira a questão de Ordem levantada pelo Procurador, já que não há condenação nenhuma que tire a legitimidade do Vereador. Vale ressaltar que se essa Comissão retirasse o Membro Igor Sabará, que foi eleito para a tal, estaria usurpando seus Direitos e Garantias Constitucionais trazidos por nossa Carta Magna.

Não compreendemos que há irregularidade na composição do Vereador Igor Sabará na Comissão de Finanças e Orçamentos.

Diante das razões expostas e diante do fato que a Questão de Ordem já havia sido apreciada e indeferida durante as oitavas pelo Presidente da Comissão, decidimos:

Pelo Indeferimento da Questão de Ordem.

Pelo não afastamento do Vereador Igor Sabará desta Comissão.

O Vereador Está em Pleno Exercício de Seus Direitos Políticos. Há legitimidade para exercer qualquer faculdade inerente ao Status de Vereador.

Jataizinho 09 de Julho de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



[Handwritten signature]
-ADIR LEITE DE LIMA-

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

[Handwritten signature]
-JORGE DOS SANTOS PEREIRA-

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



CERTIDÃO

Certifico que com a finalidade de notificar o senhor Wilson Fernandes do teor do Ofício no. 062/2020 emitido pelo Presidente da Câmara, assim como do Indeferimento da Questão de Ordem emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento anexo, fiz tentativas de contato no dia 15 de Julho de 2020 às 10:42h à Rua Antônio Mauro Fedato, 100, mas o senhor Wilson não estava em sua residência. No mesmo dia às 10:50h também estive na Rua Barão de Antonina s/n em frente ao no. 182 (residência de sua mãe), mas não houve resposta.

Jataizinho, 15 de Julho de 2.020

WANILSON ALEXANDRE BALDASSIN GLATZ

AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Ofício nº. 062/2020

Jataizinho, PR, 15 de julho de 2020.

Prezado Senhor,

Através do presente, servimo-nos para convocar V. S^a. para participar das 10^a e 11^a Reuniões Extraordinárias, onde serão apreciados pelo Plenário desta Casa a Conta do Executivo Municipal referente ao exercício de 2011.

As reuniões serão realizadas nos dias 26 (vinte e seis) e 27 (vinte e sete) de julho de 2020, com início às 10 (dez horas), oportunidade em que lhe será facultado o direito de usar da palavra pelo prazo de até 02 (duas) horas.

V. S^a. poderá se valer de procurador, devidamente habilitado para tanto.

Outrossim, por decorrência da atual pandemia e por decisão judicial, as reuniões serão virtuais. Todos os interessados poderão acompanhar ao vivo as reuniões via canal no site Youtube.com.

A íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico: <https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>.

Ademais, encaminho cópia do Despacho em atenção ao requerimento de V. S^a e ao Mandado de Segurança Cível autos nº 0003922-54.2020.8.16.0090.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos
nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

Ilmo. Sr.,
Wilson Fernandes
Jataizinho, PR

Tentativas de contato

dia 15 de julho 2020 às 10h42



R. Antonio Mauro Fedato, 100

O senhor Wilson não estava em sua residência.

dia 15 de julho às 10h50

R. Barão de Antonina s/n, em frente ao 187
não houve resposta.

tentativas realizadas por Wanilson A. B. Glatz
Agente Operacional.

Wanilson A. B. Glatz



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-DESPACHO-

REF. Prestação de Contas 2011.

1. Em atenção ao Mandado de Segurança Cível autos nº 0003922-54.2020.8.16.0090:
 - a) Concedo ao gestor Municipal das Contas do Executivo do exercício de 2011 o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais.
 - b) Após, determino a realização de Reuniões Extraordinárias nos dias 26/07/2020 e 27/07/2020 para apreciação e o da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Exercício de 2011;

2. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 15 de julho de 2020.

-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



OITIVAS - INDEFERIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM

Em resposta a questão de Ordem Levantada pelo Procurador do Senhor Wilson Fernandes nas oitivas de 29 de Junho de 2020, acerca da legitimidade do Vereador Igor Emanuel Sabará de Souza compor a Comissão de Finanças e Orçamento, seguimos decidindo.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu art. 28:

Art. 28. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e as Comissões Permanentes e temporárias;

II - elaborar e modificar o Regimento Interno;

[...]

X - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XII - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e referentes à Administração Municipal;

XXII - processar os Vereadores, conforme dispuser a lei;

XXIII - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos

Vereadores, na forma dos Arts. 15. e 37., § 4º., da Constituição Federal;

Art. 30. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, apresentar proposições, realizar investigações, e ainda representar o Legislativo.

Parágrafo único. As Comissões da Câmara são permanentes e temporárias.

Art. 33. As Comissões Permanentes, em número de 04 (quatro), serão compostas de 03 (três) membros cada uma, com as seguintes denominações:

Art. 34. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, presente a maioria absoluta, em votação nominal, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado na Comissão. Quanto nenhum dos empatados ou todos eles se encontrarem em tais condições será eleito o mais idoso.

Art. 35. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 40. Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



[...]

II - a prestação de contas do Município;

Visto que o Vereador Igor Sabará faz pleno gozo de seus direitos de vereador incumbido de exercer seu poder de representatividade que lhe foi conferido pelo escrutínio popular nas eleições de 2016 e novamente votado para fazer parte da Composição da Comissão de Finanças e Orçamentos, não há impedimento legal para que essa Comissão indefira a questão de Ordem levantada pelo Procurador, já que não há condenação nenhuma que tire a legitimidade do Vereador. Vale ressaltar que se essa Comissão retirasse o Membro Igor Sabará, que foi eleito para a tal, estaria usurpando seus Direitos e Garantias Constitucionais trazidos por nossa Carta Magna.

Não compreendemos que há irregularidade na composição do Vereador Igor Sabará na Comissão de Finanças e Orçamentos.

Diante das razões expostas e diante do fato que a Questão de Ordem já havia sido apreciada e indeferida durante as oitavas pelo Presidente da Comissão, decidimos:

Pelo Indeferimento da Questão de Ordem.

Pelo não afastamento do Vereador Igor Sabará desta Comissão.

O Vereador Está em Pleno Exercício de Seus Direitos Políticos. Há legitimidade para exercer qualquer faculdade inerente ao Status de Vereador.

Jataizinho 09 de Julho de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



[Handwritten Signature]
-ADIR LEITE DE LIMA-

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

-JORGE DOS SANTOS PEREIRA-

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CERTIDÃO



Certifico que estive novamente na residência do sr. Wilson Fernandes no dia 16/07/2020 c. de 12:20h, de posse do Ofício no. 063/2020 e do Indeferimento da Questão de Ordem anexos. A senhora Adriana informou que ele não estava presente. Comuniquei que voltaria às 15:30h e a senhora Adriana assinou acima ciente de meu retorno e também me informou que o sr. Wilson estaria em casa no horário designado, assim como se prontificou a avisá-lo para estar presente neste horário.

Jataizinho, 16 de Julho de 2020


Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69

CERTIDÃO

Certifico ainda que retornei no horário designado (15:30h) e a senhora Adriana relatou para mim que o senhor Wilson não estava presente, que saiu depois de almoçar em sua casa e que recebeu instruções para não assinar suas coisas. Dessa vez a senhora Adriana não quis receber, nem dar ciência quanto à entrega do Ofício no. 063/2020 anexo e do Indeferimento da Questão de Ordem já apontado nas outras tentativas.

Jataizinho, 16 de Julho de 2020


Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Ofício nº. 063/2020

Jataizinho, PR, 16 de julho de 2020.

Prezado Senhor,

Através do presente, servimo-nos para convocar V. S^a. para participar das 10^a e 11^a Reuniões Extraordinárias, onde serão apreciados pelo Plenário desta Casa a Conta do Executivo Municipal referente ao exercício de 2011.

As reuniões serão realizadas nos dias 27 (vinte e sete) e 28 (vinte e oito) de julho de 2020, com início às 10 (dez horas), oportunidade em que lhe será facultado o direito de usar da palavra pelo prazo de até 02 (duas) horas.

V. S^a. poderá se valer de procurador, devidamente habilitado para tanto.

Outrossim, por decorrência da atual pandemia e por decisão judicial, as reuniões serão virtuais. Todos os interessados poderão acompanhar ao vivo as reuniões via canal no site Youtube.com.

A íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico: <https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>.

Ademais, encaminho cópia do Despacho em atenção ao requerimento de V. S^a e ao Mandado de Segurança Cível autos nº 0003922-54.2020.8.16.0090.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

Ilmo. Sr.,
Wilson Fernandes
Jataizinho, PR

Av. Antônio B. Oliveira, 599 - Jataizinho - PR - 86210-000 - Cx. Po. 73
Fone/Fax: (43)3259-2217 - e-mail: camara@jataizinho.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-DESPACHO-

REF. Prestação de Contas 2011.

1. Em atenção ao Mandado de Segurança Cível autos nº 0003922-54.2020.8.16.0090:
 - a) Concedo ao gestor Municipal das Contas do Executivo do exercício de 2011 o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais.
 - b) Após, determino a realização de Reuniões Extraordinárias para os dias 27 e 28 de Julho de 2020 para a apreciação da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Exercício de 2011;

2. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 16 de julho de 2020.


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

037106869
Almondo

ciente em 16/7
~~sem~~ 12:20



Certifico que estive novamente na residência do sr. Wilson Fernandes no dia 16/07/2020 c. de 12:20h e a senhora Adriana informou que ele não esteve presente. Comuniquei que voltaria às 15:30h e a senhora Adriana assinou com ciente de meu retorno e também me informou que o sr. Wilson estaria em casa no horário designado, assim como se praticou a visita para este presente.

Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69

Certifico ainda que retornei no horário designado (15:30h) e a senhora Adriana me relatou que o senhor Wilson não esteve presente, que saiu após almoço, e que a mesma não deveria assinar suas coisas. Não quis receber a assinatura desta vez.

Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69

15:30hr



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Ofício nº. 064/2020

Jataizinho, PR, 17 de julho de 2020.

Prezado Senhor,

Através do presente, servimo-nos para convocar V. S^a. para participar das 10^a e 11^a Reuniões Extraordinárias, onde serão apreciados pelo Plenário desta Casa a Conta do Executivo Municipal referente ao exercício de 2011.

As reuniões serão realizadas nos dias 30 (trinta) e 31 (trinta e um) de julho de 2020, com início às 10 (dez horas), oportunidade em que lhe será facultado o direito de usar da palavra pelo prazo de até 02 (duas) horas.

V. S^a. poderá se valer de procurador, devidamente habilitado para tanto.

Outrossim, por decorrência da atual pandemia e por decisão judicial, as reuniões serão virtuais. Todos os interessados poderão acompanhar ao vivo as reuniões via canal no site Youtube.com.

A íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico: <https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>.

Ademais, encaminho cópia do Despacho em atenção ao requerimento de V. S^a e ao Mandado de Segurança Cível autos nº 0003922-54.2020.8.16.0090.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20

Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos
nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente



Rec. 17-07-20
HR. 14:00


Ilmo. Sr.,
Wilson Fernandes
Jataizinho, PR

Av. Antônio B. Oliveira, 599 - Jataizinho - PR - 86210-000 - Cx. Po. 73
Fone/Fax: (43)3259-2217 - e-mail: camara@jataizinho.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-DESPACHO-

REF. Prestação de Contas 2011.

1. Em atenção ao Mandado de Segurança Cível autos nº 0003922-54.2020.8.16.0090:
 - a) Concedo ao gestor Municipal das Contas do Executivo do exercício de 2011 o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais.
 - b) Após, determino a realização de Reuniões Extraordinárias para os dias 30 e 31 de Julho de 2020 para a apreciação da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Exercício de 2011;

2. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 17 de julho de 2020.

-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-

Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO – PR



Assucena Mo de Aquino Silva

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 208/2020
Data: 27/07/2020 - Horário: 15:26
Administrativo

Ref.: Ofício 064/2020

WILSON FERNANDES, brasileiro, servidor público, portador do RG n. 3081421-5, inscrito no CPF/MF sob o n. 44.664.119-68, residente e domiciliado à Rua Antonio Mauro Fedato, 100, na cidade de Jataizinho/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Exa., em atenção ao recebimento do Ofício n. 064/2020, requerer que seja disponibilizado *link* de acesso às 10ª e 11ª Sessões Virtuais de Julgamento das Contas de 2011, a serem realizadas nos dias 30 e 31.07.2020, a partir das 10h00min, principalmente considerando que o Requerente tem direito a fazer o uso da palavra durante as Sessões e não foi fornecido nenhum *link* junto de referido Ofício que possibilite ao Requerente participar das Sessões Virtuais.

Vale consignar que o fato de haver eventual transmissão das Sessões Virtuais via YouTube não possibilita a participação do ora Requerente, pois impede o seu acesso de câmera e microfone para participação.

O *link* de acesso aqui solicitado poderá ser encaminhado ao seguinte endereço de e-mail: raul@sahaosabiao.com.br, ou informado diretamente ao Requerente, por meio de Ofício expedido para este específico fim.

Considerando a proximidade da data de realização das Sessões, requer-se a resposta seja dada no prazo de máximo de 1 (um) dia útil, a fim de possibilitar e garantir o comparecimento do Requerente às Sessões.

Nestes termos, pede deferimento.

Jataizinho, 27 de julho de 2020.

WILSON FERNANDES
CPF/MF n.º 44.664.119-68

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO – PR



Assuena Mo de Aquino Silva

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 209/2020
Data: 27/07/2020 - Horário: 15:35
Administrativo

Ref.: Ofício 064/2020

WILSON FERNANDES, brasileiro, servidor público, portador do RG n. 3081421-5, inscrito no CPF/MF sob o n. 44.664.119-68, residente e domiciliado à Rua Antonio Mauro Fedato, 100, na cidade de Jataizinho/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao recebimento do Ofício n. 064/2020, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** no processo de julgamento das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2011, conforme os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

01. O Respondente foi notificado para apresentar Resposta ao Relatório Preliminar elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a respeito das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2011, período em que exerceu a Chefia daquele Poder.

02. Em breve síntese, o mencionado Relatório apontou as seguintes (e supostas) irregularidades:

- a) **Pregão Presencial 007/2011 (Aquisição de CBUQ):** a realização de aditivos que ultrapassaram o montante total do certame licitatório, bem como sem solicitação da empresa contratada ou parecer da comissão responsável; e, ainda, falta de requisição dos responsáveis para prestar determinados serviços, de decreto de nomeação das comissões e assinaturas dos membros das comissões quando do recebimento das obras e ausência de laudo de verificação de acompanhamento dos serviços;
- b) **Tomada de Preços 001/2011 (Reforma Ginásio de Esportes):** a solicitação de prestação de serviços pelo setor responsável teria ocorrido somente após a abertura do edital; três empresas participaram do certame, sendo que o sócio de uma delas é também responsável técnico de outra empresa concorrente no certame;



- c) **Tomada de Preços 002/2011 (Sanitário Praça Frei Timóteo):** A falta de concorrência no certame;
- d) **Inquérito Civil n. 0062.13.000423-7/Ação Civil Pública n. 0003735-51.2017.8.16.0090 (Serviços de Arbitragem de Esportes):** a falta de realização de certame licitatório para a contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S LTDA., bem como a informalidade da documentação relativa ao pagamento de referida empresa.

03. Diante de referidas irregularidades, o parecer daquela Comissão foi pela reprovação das contas do Executivo no exercício de 2011.

04. O Respondente apresentou uma primeira resposta, em 25.05.2020, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do ato de intimação diante da irregularidade do prazo para defesa, que fora concedido em 10 (dez) dias corridos, quando, em verdade, deveria ser de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 229, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara.

05. Outrossim, também sustentou, em sede preliminar, a formação defeituosa do caderno processual, já que não haviam sido apresentados todos os documentos necessários e indispensáveis para a apresentação de Resposta.

06. No mérito, demonstrou a completa inexistência das irregularidades apontadas por aquela Comissão nas contas do exercício de 2011 e a necessidade de dilação probatória, consistente na juntada de novos documentos, expedição de ofícios e realização de vistoria *in loco* pela Comissão e, ainda, realização de audiência para oitiva de testemunhas do Respondente.

07. A Comissão, por sua vez, negou os pedidos de restabelecimento do prazo para apresentação de Resposta, de expedição de ofícios, e não se pronunciou sobre o requerimento de vistoria *in loco*. Além disso, deferiu o pedido de oitiva de testemunhas, concedendo prazo de apenas 1 (um) dia para arrolamento e designando audiência para menos de uma semana após a concessão do pedido.

08. Em razão de todas as irregularidades, o Respondente apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Comissão, que, em sequência, designou Sessões Extraordinárias para os



dias 04 e 05.06.2020, com finalidade de promover o julgamento das Contas do Respondente.

09. Além disso, a Comissão também apresentou Parecer Final, mantendo sua posição pela rejeição da Contas do Respondente no exercício 2011.

10. Neste interregno, o Respondente impetrou o mandado de segurança n. 0003447-98.2020.8.16.0090, tendo obtido decisão liminar do Juízo da Fazenda Pública de Ibiporã/PR para a suspensão das sessões extraordinárias dos dias 04 e 05.06.2020, bem como a restituição do prazo de defesa, em 10 (dez) dias corridos, com a consequente juntada de todos os documentos essenciais à defesa (Fls. 173/179).

11. Em razão disso, a Comissão intimou o Respondente para apresentação de nova Resposta, junto da apresentação do rol de testemunhas que pretenda ouvir em audiência, a qual foi designada para 29.06.2020.

12. Diante disso, o Respondente apresentou nova Resposta, em que repisou seus argumentos e requereu o reconhecimento do decurso do prazo regimental para julgamento das contas do exercício financeiro de 2011, e, de conseguinte, a prevalência do parecer prévio do TCE-PR, com a extinção imediata do processo de julgamento de contas, nos termos do art. 201, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

13. A alegação foi rejeitada por esta Comissão. Ainda assim, houve a realização da audiência de oitiva das testemunhas do Respondente, as quais prestaram seus depoimentos sobre os fatos aqui discutidos.

14. Em fase preliminar durante a audiência, o Respondente suscitou Questão de Ordem quanto à necessidade de declaração da perda de mandato do Vereador Igor Sabará, membro da Comissão e Vereador Suplente nesta Casa, considerando que infringiu vedação legal de impedimento ao exercer cargo em comissão, a autarquia de águas do município, SAAE.

15. A despeito disso, a Comissão decidiu prosseguir com a audiência e manifestar-se posteriormente, após Parecer Jurídico da advogada da Câmara.

16. A questão de Ordem contou com parecer escrito da Procuradora Jurídica da Câmara (Parecer n. 14/2020 – de conhecimento

desta Comissão, pois a ela endereçado), opinando pelo afastamento imediato do vereador Igor do cargo da comissão de finanças, sendo necessária a nomeação de um substituto.



17. Neste interregno, a Comissão designou as 8ª e 9ª Sessões Extraordinárias, para, nos dias 04 e 05.07.2020, deliberar em plenário sobre as contas do exercício de 2011

18. Diante das irregularidades contidas em tal determinação, especialmente o prazo exíguo que impedia a plena defesa e contraditório do Respondente, este obteve decisão liminar no Mandado de Segurança n. 0003922-54.2020.8.16.0090, para suspender a realização de referidas sessões e garantir a apreciação das questões de ordem levantada em audiência de oitiva, bem como a concessão de prazo ao Respondente para apresentação de alegações finais neste processo de julgamento de contas.

19. Assim, a Comissão redesignou as Sessões Extraordinárias, agendando a 10ª e 11ª Sessões extraordinárias para ocorrerem nos dias 30 e 31.07.2020, a fim de julgar em plenário as contas de 2011, do Respondente.

20. De igual sorte, houve apreciação da Questão de Ordem levantada em audiência, com a rejeição, por esta Comissão, sob o argumento de não haver qualquer irregularidade ocorrida com o Vereador Igor Sabará.

21. Neste cenário, passa-se a apresentar as alegações finais neste processo de julgamento de contas, lembrando que permanece garantido, ao ora Respondente, o direito de usar da palavra por até 2h (duas horas) nas sessões extraordinárias do julgamento de suas contas, conforme consta expressamente do Ofício n. 064/2020 da Presidência desta Casa (**Fls. 360**).

II - DO DECURSO DO PRAZO REGIMENTAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PREVALÊNCIA DO PARECER PRÉVIO DO TCE-PR. EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO

22. Como já visto, a despeito de ter sido rejeitada a alegação de necessidade de extinção deste processo de julgamento de Contas de 2011, por já ter transcorrido o prazo regimental para tanto, insiste-se e reitera tal argumentação, por tratar-se de matéria de ordem pública que gera a nulidade absoluta deste processo.



23. O Poder Legislativo tem competência constitucional para exercer o controle externo das contas do Executivo Municipal, com o auxílio garantido pelo Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, acerca da aprovação, com ou sem ressalvas, ou rejeição das contas prestadas pelo Executivo.

24. Daí que, neste contexto, a Câmara Municipal de Jataizinho recebeu, em 22.05.2013, o Ofício n. 908/13-OPD-GP, advindo do Tribunal de Contas do Estado, informando o resultado do julgamento das Contas do exercício financeiro de 2011 (aquele que se discute na presente Resposta), com parecer de Aprovação, com ressalvas, das Contas (Fls. 215/219 e 225/228):

Ofício n.º 908/13-OPD/GP

Curitiba, 2 de maio de 2013.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que foi proferido por esta Corte o Acórdão de Parecer Prévio n.º 71/13 – SIC, de 19 de março de 2013, referente ao Processo n.º 152951/12, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Jataizinho, do exercício financeiro de 2011.

Cabe destacar que tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar n.º 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu **e-Contas Paraná**
3. Clique **documentos Oficiais-cópia de autos digitais**
4. Insira o número do processo n.º 152951/12
5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio n. 458/12, da Segunda Câmara, excluindo-se o nome de Wanderley Fernandes, para que conste como responsável pela prestação de contas do Município de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, o Sr. Wilson Fernandes, seguintes termos:

"I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. *Wilson Fernandes*, exercício financeiro de 2011, com **ressalva** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n. 113/2005 ao gestor, Sr. *Wilson Fernandes*, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118".

25. Ainda, a ressalva referente ao atraso no encaminhamento das informações em meio eletrônico foi devidamente sanada pelo ora Respondente ainda em 2013, de modo que o parecer final do TCE/PR foi pela aprovação, sem ressalvas, das contas do exercício financeiro de 2011 (docs. 220/230):



CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO Nº 156/13

CERTIFICO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III, art. 150, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e pela Portaria nº 160/13, de 18 de janeiro de 2013, com base no art. 514 do Regimento Interno e no Despacho nº 794/2013, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, emitido em 27/05/2013, no processo nº 152951/12, **QUE** foi comprovado o recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 71/2013 – Primeira Câmara, dando-se a quitação do débito do Sr. **WILSON FERNANDES**, CPF nº 446.664.119-68, e concedendo-lhe, conseqüentemente, a **BAIXA DE RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA**. Curitiba, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

26. Confira-se, pelo AR da Carta Registrada encaminhada ao Presidente da Câmara, à época, que, de fato, o ofício do Tribunal de Contas foi recebido em 22.05.2013 (Fls. 215/219):

<p>PREENCHER COM LETRA DE FORMA:</p> <p>Ofício nº 908/13 - OPD/GP</p> <p>Processo nº 152951/12</p>		<p>AR</p> <p>NATAIRE</p> <p>DATA DE RECEBIMENTO</p> <p>22/05/13</p>	
<p>Exmo. Senhor Vereador</p> <p>ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA</p> <p>Presidente da Câmara Municipal</p> <p>Av. Antônio Brandão de Oliveira, 599</p> <p>JATAIZINHO-PR</p> <p>86.210-000</p>		UF	PAÍS
<p>ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p>		<p>NATUREZA</p> <p><input type="checkbox"/> PRIC</p> <p><input type="checkbox"/> EMS</p> <p><input type="checkbox"/> SEGI</p>	
<p>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR</p> <p><i>Alexanton Rodrigues da Silva</i></p>		<p>DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON</p> <p>22/05/13</p>	
<p>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR</p> <p>6.517-500-21</p>	<p>RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>8563457-3</p>		
<p>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO</p>			

27. Da mesma forma, esta própria Comissão, no Parecer Final no presente processo de julgamento de contas, reconheceu o recebimento das informações e do resultado do julgamento pelo TCE-PR, em 2013 (Fls. 156):

[Handwritten signature]

No ano de 2013, datado de 23/05/2013, através do Ofício nº. 908/13-OPD/GP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi disponibilizado ao então presidente da época, cópia digital do Processo nº. 152951/12, que versa sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2011, do Município de Jataizinho.



28. Contudo, a despeito de ter havido o recebimento do Parecer Prévio do TCE-PR no longínquo ano de 2013, até os dias de hoje ainda não houve o efetivo julgamento das contas prestadas pelo executivo municipal referentes ao exercício financeiro de 2011.

29. Neste sentido, o art. 201, do Regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que esta Casa terá o prazo máximo de improrrogáveis 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio do TCE-PR, para promover o julgamento das contas do Prefeito:

Art. 201. A Câmara Municipal tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa Executiva, não correndo este prazo durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

30. O parágrafo único, do mesmo art. 201, dispõe que, ultrapassado este prazo e não julgadas as contas, estas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o Parecer Prévio do TCE-PR:

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

31. Deste modo, evidentemente que, tendo a Câmara recebido o Parecer Prévio do TCE-PR em 22.05.2013, e não tendo promovido o julgamento das contas até os dias de hoje, passados mais de 07 (sete) anos do recebimento das informações, resta incontestemente que decorrido o prazo para julgamento.

32. Diante disso, as Contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do ora Respondente, devem ser imediatamente reconhecidas como aprovadas, sem ressalvas, nos exatos termos da conclusão do Parecer Prévio n. 458/12, complementado pelo Parecer Prévio n. 71/13, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo o que se requer desde já.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

33. Ademais, por consequência, o presente processo de análise e julgamento das Contas do Respondente deve ser imediatamente extinto, com o reconhecimento da aprovação sem ressalvas das Contas.



III – DA PERDA DE MANDATO DO VEREADOR IGOR SABARÁ

34. Conforme visto, e também a despeito de já ter havido o indeferimento da Questão de Ordem pela perda do mandato do Vereador Igor Sabará, novamente insiste-se em consignar a sua existência, por se tratar de matéria que igualmente gera a nulidade absoluta deste processo de julgamento de Contas.

35. Em 02.07.2018, o Sr. Igor assumiu o cargo de Vereador nesta Câmara, tendo em vista ser suplente do Vereador Claudinei Cabral, que havia, à época, se licenciado do cargo.

36. Contudo, em 02.10.2019, enquanto ainda era vereador, aceitou cargo comissionado de Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho – SAAE, conforme se verifica do Decreto Municipal n. 144/2019.

37. O SAAE é uma autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, criada pelo Executivo através da Lei n. 010, de 19 de junho de 1965, e, portanto, subordinada a este.

38. O Sr. Igor fez questão de tornar pública e notória sua nomeação para assumir a Diretoria de referida autarquia, informando, na 30ª Reunião Ordinária da Câmara, realizada em 30.09.2019, que iria assumir o cargo no SAAE. Além desses documentos, anexa-se o termo de nomeação do Sr. Igor para o cargo de Diretor Presidente do SAAE pelo Sr. Igor, bem como os documentos de remuneração deste durante o período de exercício do cargo.

39. Ocorre que a assunção de cargo comissionado perante autarquia municipal vinculada ao Executivo, demissível *ad nutum*, é causa incompatibilidade com o mandato de vereador, o que, nos termos da Constituição Federal (CF, 29, IX c/c 54 e 55), Estadual (CE, 58 e 59), Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Câmara, é causa de perda do mandato.

40. Veja-se o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Jataizinho, em seus arts. 16, I, 'a' e 'b' e 17, I:



Artigo 16: Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição de seu diploma:

a) *Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito, autarquias, empresas pública, fundações, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

b) *Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes na alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal. [...]*

Artigo 17: Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

41. E, por fim, também o art. 69, do Regimento Interno da Câmara de Jataizinho:

Art. 69. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) *Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;*

b) *Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior.*

II - desde a posse:

a) *Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*

b) *Ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas do inciso I, alínea “a”. [...]*

§ 1º. Perderá o mandato o Vereador que infringir qualquer das proibições estabelecidas neste artigo.

42. Todas as legislações que tratam sobre o tema, seja em âmbito Federal, Estadual, Municipal e, até mesmo, regimental, são uníssonas em

enunciar a incompatibilidade entre a aceitação de cargo em autarquias e o exercício de mandato eletivo, no caso, de Vereador.



43. **E a consequência prevista para a aceitação e ocupação de cargo em Autarquia pelo Parlamentar é a imediata perda de seu mandato.** A perda do mandato, nesses casos, se trata de consequência automática da mera aceitação de cargo em autarquia.

44. Todavia, menos de seis meses depois da nomeação e assunção do cargo no SAAE, **o Sr. Igor solicitou sua exoneração**, para retornar à função de vereador, o que foi oficializado em 21/02/2020, pelo Decreto n. 031/2020.

45. Após isso, foi nomeado novamente para o exercício do mesmo cargo perante o SAAE, em 24.02.2020, conforme Decreto n. 032/2020. Por fim, foi novamente exonerado do cargo comissionado em 19.03.2020.

46. Após esta última exoneração, o Sr. Igor retornou ao cargo de vereador, e o tem exercido nos dias de hoje, como dito.

47. Inclusive, como a perda do mandato decorre de requisito objetivo da lei, que, concretizado, impõe a perda automática do mandato, **o Sr. Igor não poderia sequer ter retornado ao cargo de Vereador após a sua primeira nomeação para assumir a Diretoria do SAAE, em 02/10/2019.**

48. Desde a primeira nomeação para a autarquia em questão, o Sr. Igor já havia perdido em definitivo o seu mandato de vereador, por violação de expressa vedação legal.

49. Isso tudo foi suscitado em requerimento protocolado no dia 01.06.2020 pelo suplente do Sr. Igor, o Sr. Antonio Marcos da Silva, e pelos vereadores em exercício Srs. Cícero Guimarães, Maurílio Martielho, em 05 e 22.06.2020 e Sr. Laercio Fernandes Quitério, em 09.06.2020, que já são de conhecimento desta Câmara.

50. No requerimento protocolado pelo Sr. Antonio, suplente do ex-Vereador Igor, este requer a imediata declaração de perda do mandato do Sr. Igor, exatamente pelos mesmos fundamentos já delineados acima, ou seja, ante a assunção de cargo perante autarquia municipal, demissível *ad nutum*.

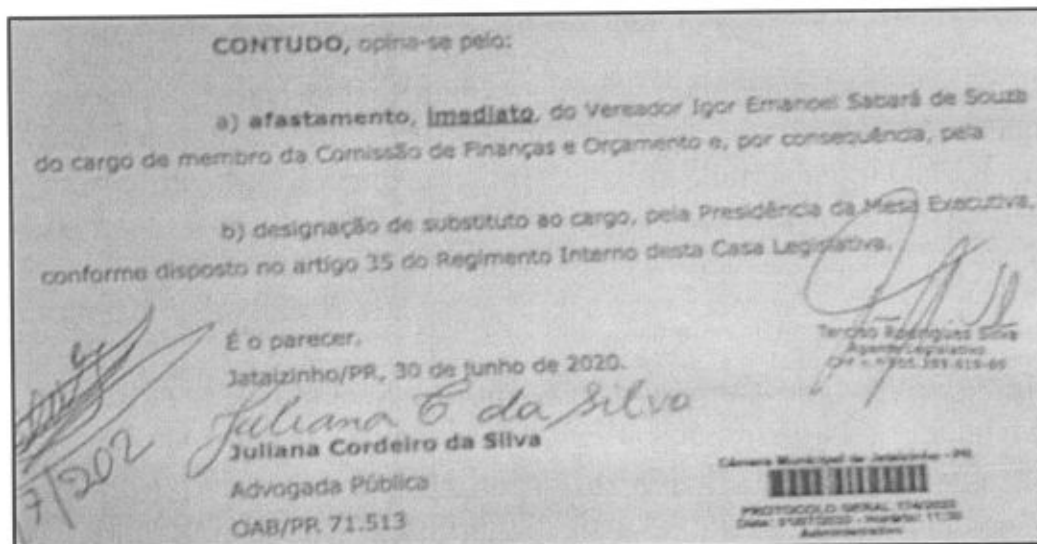
51. Os outros requerimentos, feitos pelos Vereadores ora em exercício, foram todos no sentido de requerer informações sobre a tramitação e apreciação do pedido inicial do Sr. *Antonio*, já que a Câmara não havia ainda apreciado o pedido.



52. Ademais, tudo foi suscitado pelo Respondente na audiência de oitiva de testemunhas realizada em 29.06.2020.

53. O requerimento feito pelo Respondente foi pela imediata apreciação da questão de ordem, antes do prosseguimento da audiência, bem como do seguimento do processo de julgamento das Contas, especialmente porque, considerando que o Vereador já havia perdido o mandato em 02.10.2019, ao deixar a vereança para aceitar exercer cargo comissionado perante o SAAE.

54. A Procuradora Jurídica da Câmara, como dito, emitiu o Parecer Jurídico n. 14/2020 sobre a Questão de Ordem, recomendando à Presidência da Comissão o **imediato afastamento do ex-Vereador Igor Sabará, para evitar futuras nulidades procedimentais:**



55. Todavia, esta Comissão não atendeu a referido parecer e rejeitou a questão de ordem.

56. Importante verificar, contudo, que se realizado o julgamento das Contas do Respondente, a nulidade será mantida e perpetuada, já que o Vereador Igor não poderia ter participado da Comissão, nem do processo e, nem muito menos, pode participar do julgamento das Contas em Plenário.

**IV – DAS DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DAS
CONTAS JÁ REQUERIDAS**



57. O Respondente requereu, em suas respostas aos Pareceres desta Comissão, uma série de diligências essenciais ao julgamento das contas, a fim de contrapor as alegações formuladas por esta Comissão.

58. Foram elas:

“b) a fim de permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, requer seja determinada a juntada da cópia integral dos seguintes processos licitatórios: Pregão Presencial 007/2011; Tomada de Preços 001/2011; e Tomada de Preços 002/2011, bem como dos recibos de pagamento à empresa EBN Cambé, mencionados no Relatório Preliminar, e, posteriormente, a intimação do ora Respondente para manifestação;

c) Outrossim, para fins de dilação probatória e devida instrução do feito antes do julgamento das Contas do Respondente, requer-se as seguintes providências, com a devida intimação do Respondente para se manifestar posteriormente à juntada nos autos dos documentos requeridos e da realização das diligências em questão:

c.1) Quanto aos aditivos realizados ao certame de Pregão Presencial n. 007/2011, seja determinada a oitiva de testemunhas (cujo rol será oportunamente apresentado), a fim de corroborar a realização e conclusão das obras, bem como a necessidade, à época, dos aditivos ao contrato;

c.2) Ademais, ainda quanto ao Pregão Presencial n. 007/2011, acaso reste eventuais dúvidas a esta Comissão quanto à efetiva entrega das obras oriundas do certame em questão, esta poderá ser sanada através da vistoria in loco das obras, por esta Comissão;

c.3) Quanto à alegação de falsidade documental e ideológico por esta Comissão, referente à empresa EBN Cambé – para além do requerimento constante do Item b, supra –, necessária a expedição de ofício à empresa para que esclareça a existência ou não de falsidade documental, e se as assinaturas e conteúdo constantes dos recibos são verídicos ou não. Por fim, também deve a empresa EBN Cambé apresentar a nota fiscal dos serviços prestados e esclarecer se houve ou não recolhimento de ISSQN.

d) Após o restabelecimento do prazo de defesa e da completa instrução do presente processo, no mérito, requer-se o julgamento pela regularidade (aprovação) das Contas do Respondente, relativas ao exercício de 2011, porquanto não há qualquer irregularidade nelas constatada, passível de desaprovação.”

59. Quanto aquela do *Item 'b'*, já houve a juntada dos processos licitatórios.

60. Todavia, em relação às diligências dos itens *c.2* e *c.3*, esta Comissão as indeferiu, sob o argumento de sua desnecessidade.

61. Ocorre, em verdade, que tais diligências são essenciais ao julgamento das contas, para garantir ampla defesa e o contraditório do Respondente.

62. Isto porque houve alegações, por parte desta Comissão, de que não teria ocorrido a efetiva entrega das obras do Pregão Presencial 007/2011, reclamando a necessidade de vistoria *in loco* por esta Comissão, para que verifique a entrega das obras.

63. Ademais, também houve alegação por esta Comissão de falsidade documental e ideológica referente à empresa EBN Cambé, no processo de Arbitragem.

64. Desta maneira, torna-se indispensável, para permitir o devido contraditório e suficiente produção de provas pelo Respondente, que esta Comissão determine o envio de ofício à referida empresa para que esclareça a existência ou não de falsidade documental, e se as assinaturas e conteúdo constantes dos recibos são verídicos ou não. Por fim, também deve a empresa EBN Cambé apresentar a nota fiscal dos serviços prestados e esclarecer se houve ou não recolhimento de ISSQN.

65. Repita-se: todas essas diligências são indispensáveis para permitir a instrução do processo e a legalidade de eventual julgamento das contas do Respondente, com a garantia de sua ampla defesa e contraditório.

66. Portanto, reitera-se novamente o pedido pela realização de tais diligências antes do julgamento das Contas, com abertura de prazo para manifestação do Respondente após a realização de cada uma delas.

V – DAS RAZÕES PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO 2011

67. No mérito, passa-se discutir cada um dos apontamentos feitos por esta Comissão, com os acréscimos advindos da oitiva das testemunhas em audiência, a fim de demonstrar que não há nenhuma irregularidade que impeça a aprovação das contas do Respondente.



A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'S', located in the bottom right corner of the page.

a) **Pregão Presencial 007/2011 (Aquisição de CBUQ)**



68. Como visto, quanto ao Pregão Presencial 007/2011, esta Comissão anotou que houve a realização de aditivos que ultrapassaram o montante total do certame licitatório.

69. Inicialmente, veja-se que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no fato de os aditivos terem ensejado um valor superior ao total do edital de licitação.

70. Isto porque, como relatado por esta Comissão, o valor total do contrato administrativo firmado para esse certame foi de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), aditivado por duas vezes, gerando, ao final, um montante total de R\$ 53.125,00 (cinquenta e três mil, cento e vinte e cinco reais).

71. No entanto, o art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93 (Lei Licitações), permite que os contratos administrativos sejam aditivados no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do contrato celebrado:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

72. Assim, o acréscimo de 25% (R\$ 10.625,00) correspondente aos aditivos realizados tem expressa previsão legal e, portanto, não há que se falar em irregularidade ou ofensa à lei, muito menos em prejuízo ao erário, pois a própria lei de licitações amparava os aditivos realizados no curso do cumprimento de referido contrato.

73. Isto foi expressamente confirmado pela testemunha *Dra. Rosângela Vaz*, em sua oitiva na audiência do dia 29.06.2020.

74. A testemunha esclareceu que não houve qualquer irregularidade no certame e que a contratação para aquisição de CBUQ se

fez necessária para tapagem de buracos no município, em decorrência de fortes chuvas que assolaram a região naquele período:



- 51'38'': **Procurador Respondente:** *Vamos entrar especificamente no pregão presencial 007/2011, para aquisição de CBUQ para tapagem de buraco na cidade. Dra. Rosângela, teve um aumento de demanda de CBUQ em 2011 na cidade de Jataizinho?*

- 52'22': **Testemunha Rosângela:** *Em 2011 nós tivemos esse processo licitatório por conta de chuvas. Inclusive se os vereadores pegarem esse processo licitatório que está disponível no site da câmara e olharem, vão verificar que na ocasião houveram chuvas e danos emergenciais para aquisição de cbuq para a operação tapa buraco."*

75. O depoimento da Dra. Rosângela Vaz foi corroborado, neste ponto, pela outra testemunha, o Sr. Mário Fedato, engenheiro civil do Município àquela época:

- 01'47''40'': **Procurador Respondente:** *O senhor lembra se na época teve um aumento da demanda de CBUQ na cidade pra tapar buraco?*

- 01'47'45': **Testemunha Mário:** *É, 2011 nós tivemos um problema de chuvas e Jataizinho sempre teve problema de tapa buraco, porque nós temos a rede de água do município na área central que é uma rede de amianto totalmente danificada pelo tempo e existe sempre reparos decorrentes de obras de serviços de manutenção do SAAE, que gera estrago e danificação da pavimentação e que posteriormente acaba gerando a recuperação da pavimentação.*

76. Informou que a aquisição foi benéfica ao município, pois a empresa contratada teve de fazer a comercialização pelo mesmo preço do objeto licitado e contratado:

"- 53'42'': **Procurador Respondente:** *E essa aquisição de cbuq no aditivo foi vantajosa ao município?*

- 53'45'': **Testemunha Rosângela:** *sim porque pagou o mesmo preço contratado. Porque no processo licitatório você pode ter o reequilíbrio financeiro. Se a empresa provasse que houve um desequilíbrio aumentaria o preço. Mas nesse caso específico foi feita uma contratação direta das 250 toneladas, com previsão no edital de aditar por imposição da administração, limitada ao que o art. 65 impoe, que são só os 25% e a empresa fica obrigada a fornecer o objeto, sem o acréscimo de valores. [...]*



- 54'35'': **Procurador Respondente:** ou seja, já havia então a previsão em edital de aquisição de mais 25% impositiva se o município quisesse.
- 54'43'': se quisesse. O município teria que verificar assim: eu tenho a previsão no edital que eu vou seguir a lei de licitação. A lei de licitação prevê no art. 65 que qualquer contratado é obrigado a aceitar a imposição do ativo. Como nós tínhamos chuvas na ocasião a prefeitura necessitava desse produto. Portanto, a prefeitura aditivou no limite que ela podia. Ela não ultrapassou o limite legal.
- 55'18'': **Procurador Respondente:** e no parecer da Câmara, eles alegam que não houve formalização do aditivo. Era necessário formalização deste aditivo por parte do município?
- 55'27'': **Testemunha Rosângela:** Não. Se a empresa pede, o parecer jurídico da advogada do município é obrigatório, porque você vai analisar se o que a empresa está pedindo é possível. Quando nós precisamos do aditivo por imposição da administração, aí você não discute, porque você já tem aquela previsão, você impõe e a empresa é obrigada a aceitar."

77. Além disso, esta Comissão apontou como irregular o fato de não ter havido prévia solicitação da empresa vencedora do certame pela aditivação do contrato.

78. Contudo, isso era desnecessário no caso em concreto, já que se tratava de hipótese, também prevista expressamente em lei, de alteração do contrato por ato unilateral da Administração Pública, conforme disposto no art. 65, I, da Lei de Licitações:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração: [...]

78. A testemunha esclareceu que o contrato administrativo foi aditivado regularmente e por imposição do Município de Jataizinho, no limite máximo de 25% permitido pela legislação e devidamente previsto no edital da licitação. A empresa não contratada não tinha escolha a não ser se submeter ao aditivo, porque houve necessidade e imposição do município, como autorizava a lei, razão pela qual era desnecessário prévio parecer jurídico para tanto:

"- 52'59': **Procurador Respondente:** no curso do procedimento licitatório, houve um aumento da demanda para que o município aditivasse o contrato e comprasse mais buç?"

- 53'08'': **Testemunha Rosângela:** *Sim, a prefeitura todas as vezes que precisava ampliar o objeto, impunha ao contratado a realização do termo aditivo que era para o aumento do produto licitado, que no caso era o cbuq.*

- 53'25'': **Procurador Respondente:** *no caso então o município impôs a empresa contratada um aditivo para adquirir mais cbuq, foi isso?*

- 53'36'': **Testemunha Rosângela:** *isso, só que no limite permitido pela lei, até 25%. Não poderia ultrapassar os 25% de aumento."*



80. Ademais, esta Comissão asseverou que não houve parecer jurídico, nem da Comissão de Licitação, nem decreto de nomeação das comissões, assinaturas dos membros das comissões de recebimento quando as obras foram entregues e laudos de verificação de acompanhamento dos processos e serviços.

81. Em primeiro lugar, é preciso deixar muito claro que não há qualquer exigência legal para a emissão de parecer jurídico ou da comissão de licitação condicionando a celebração de aditivos aos contratos firmados.

82. E esta Comissão não trouxe, em seu Parecer qualquer demonstração de que tais procedimentos deveriam ter sido observados, há apenas alegações de que isto supostamente caracterizaria irregularidade/ilegalidade quando, em verdade, os aditivos ocorreram em estrita observância de autorização legal, e a bem do interesse público.

83. Outrossim, importante esclarecer, também, que, à época do cumprimento do contrato administrativo oriundo do Pregão Presencial 007/2011, o Município não contava com Comissão de Recebimento de Obras, de modo, portanto, que era impossível que constassem do processo licitatório as portarias de nomeação ou assinaturas de seus membros, conforme confirmado pela testemunha em audiência, que ainda confirmou a entrega dos produtos à época:

“- 56'02'': **Procurador Respondente:** *e o produto foi devidamente entregue à época, os serviços foram prestados*

- 56'05'': **Testemunha Rosângela:** *com certeza!*

- 56'08'': **Procurador Respondente:** *havia uma comissão de recebimento de obras à época?*

- 56'12'': **Testemunha Rosângela:** *naquela época não e acredito que hoje também não exista essa comissão. Na gestão de 2013 a 2016 também nunca houve comissão de recebimento de produtos*

- 56'26'': **Procurador Respondente:** a senhora sabe se este procedimento licitatório foi auditado pela controladoria interna do município?

- 56'34'': **Testemunha Rosângela:** o controlador interno fazia uma seleção de processos licitatórios e avaliava.

- 56'41'': **Procurador Respondente:** e a senhora sabe se houve algum tipo de dano ao erário nessa operação, ou se houve intenção do senhor Wilson de lesar o procedimento licitatório?

- 56'49': **Testemunha Rosângela:** Não houve porque o produto licitado foi entregue, a empresa foi paga e o serviço foi realizado."



84. O Sr. Mário Fedato, testemunha, também confirmou, em audiência, que houve a utilização do CBUQ adquirido pelo município:

"- 01'49''04'': **Procurador Respondente:** O senhor lembra se na época todo o CBUQ requisitado foi recebido e foi empregado?

- 01'49'09': **Testemunha Mário:** Com certeza. Tudo que a gente adquiria era consumido e empregado no serviço de tapa buraco ou às vezes em um recape, coisa assim."

85. Além disso, o próprio Controlador Interno do Município à época, em Relatório de Licitações enviado ao TCE-PR, atestou a plena **regularidade** do processo licitatório em questão:

0007	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	18/02/2011	03/03/2011	03/03/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE 250 TONELADAS DE C.B.U.Q. - (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) PARA EXECUÇÃO DE TAPA BURACOS EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO							
Parecer:	REGULAR							

86. No relatório elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, que analisou o Controle Interno elaborado pelo Controlador do Município, há indicação expressa de inexistência de irregularidades no relatório:

9 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório com Parecer do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é satisfatório?	SIM
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva?	SIM
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno acha-se regularmente cadastrado junto ao TCE-PR?	SIM
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NÃO

87. Outrossim, qualquer dúvida que eventualmente ainda possa remanescer à esta Comissão quanto à efetiva entrega das obras oriundas da licitação em questão, pode ser sanada através da vistoria in loco das obras, conforme autoriza o art. 200, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho:



Art. 200. [...]

*§ 1º. Para conclusão do processo, se necessário poderá a **Comissão de Finanças e Orçamentos**, vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e na Secretaria da Câmara Municipal e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.*

88. Ademais, a testemunha ainda esclareceu como se dava o procedimento de emissão de Pareceres Jurídicos no âmbito dos Processos Licitatórios Municipais, deixando claro que eram sempre emitidos dois pareceres, para autorizar o certame a contratação, sem os quais o Prefeito, ora Respondente, não autorizava os certames e contratações:

*“- 50’50’’: **Procurador Respondente:** E quantos pareceres jurídicos eram emitidos a cada licitação?*

*- 50’55’’: **Testemunha Rosângela :**em processos licitatórios são dois pareceres. O parecer inicial que é dado por ocasião da apresentação do edital. Depois, o parecer final, quando terminada a licitação, antes da homologação pelo Chefe do Poder Executivo.*

*- 51’13’’: **Procurador Respondente:** ou seja, o sr prefeito então, no caso o sr wilson Fernandes, só homologava o certame licitatório depois da emissão de parecer jurídico?*

*-51’21’’: **Testemunha Rosângela:** Sim. Sempre depois do parecer jurídico final pela regularidade jurídica do processo o prefeito homologa e adjudica o objeto licitado.”*

89. Assim, em conclusão, não houve qualquer irregularidade/ilegalidade insanável no Pregão Presencial 007/2011, de modo que o Relatório Preliminar elaborado por esta Comissão não pode prevalecer neste ponto, para desaprovar as Contas do Respondente.

b) Tomada de Preços 001/2011 (Reforma Ginásio de Esportes)

90. Quanto à Tomada de Preços 001/2011, referente à reforma de ginásio de esportes na cidade, esta Comissão anotou que haveria irregularidade decorrente do fato de o sócio de uma das empresas

participantes do certame (Sr. *Renan Cirino Zocco*), ser, também, responsável técnico de outra as empresas licitantes.



91. Contudo, a alegação não procede, já que **não havia identidade entre o sócio de uma empresa e o responsável técnico de outra.**

92. Esta situação já foi devidamente esclarecida pela Procuradoria do Município à época, que emitiu Parecer Jurídico tratando da Tomada de Preços 001/2011 (Fls. 95/104), por solicitação do Controlador Interno do Município.

93. Em resumo, no certame concorreram 3 empresas: Tekenge Engenharia e Construções LTDA.; Viaenge Planejamento Viário e Construções LTDA.; e Sinatraf Engenharia e Comércio LTDA.

94. A empresa Sinatraf Engenharia e Comércio LTDA. sagrou-se vencedora do certame, tendo firmado o respectivo contrato com a Municipalidade.

95. Quando da apresentação de seu contrato social, com a identificação de seu responsável técnico, a empresa vencedora indicou o Sr. *Sérgio Antonio Cardozo Lapa*, que, além de responsável técnico, era sócio da empresa. Confira-se a explicação constante do Parecer Jurídico (Fls. 95/104):

Importante atentar no contido nos itens 06.01.06 e 06.01.11 onde se constata que o Edital exigiu que a empresa participante do processo apresentasse dentre outros documentos, Certificado de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, constando também os dados do responsável técnico da empresa e comprovação de vínculo, através de registro em carteira, entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente, sendo que para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderia ser feita através da cópia da ata da assembléia de sua investidura no cargo ou contrato social.

Como se vê a empresa vencedora Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda apresentou como prova o certificado de fls. 198, bem como o contrato social de fls. 184/197, para demonstrar que o engenheiro responsável pela execução da obra contratada Sr. *Sérgio Antonio Cardozo Lapa* além de responsável técnico é sócio da licitante.

Após firmado o contrato entre vencedora e municipalidade foi emitida a ordem de serviço de início da obra, tendo a contratada apresentado a necessária ART de execução da obra em nome do responsável técnico indicado no Certificado de Registro do CREA e com vínculo com a empresa, como exigido nos itens 06.01.06 e 06.01.11 do Edital, ou seja, em nome do Engenheiro Civil *Sérgio Antonio Cardozo Lapa*, sob nº 20111304450 de responsável técnico - ART principal (fls.279), que foi juntada nos autos do certame para fins de fiscalização do CREA.

E às fls. 280 apresentou a ART nº 20111304662 de corresponsabilidade técnica, tendo referido documento sido preenchido em nome do Sr. Renan Cirino Zocco, que de acordo com o contrato de fls.49/62 é sócio proprietário da empresa Viange Planejamento Viário e Construções Ltda que compareceu como concorrente da empresa vencedora.



Já quanto aos esclarecimentos do Sr. Renan Cirino Zocco ser sócio proprietário da empresa Viange Planejamento Viário e Construções Ltda e igualmente responsável técnico pela assinatura da ART nº 20111304662 vinculada à empresa vencedora do certamente Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda, frisa-se que o mesmo não é responsável técnico pela execução da obra objeto da Tomada de Preços nº 01/2011, e sim corresponsável técnico.

Importante observar que de acordo com o Edital, itens 06.01.06 e 06.01.11, o responsável técnico pela obra é aquele indicado no Certificado de Registro da pessoa jurídica junto ao CREA, bem como com vínculo com a empresa contratada, pelo que a apresentação de ART de corresponsabilidade técnica, não macula seja o procedimento administrativo, seja a execução da obra, até porque referido edital não estabeleceu impedimento de emissão do respectivo documento que é vinculado ao documento principal, apenas exigiu que a licitante apresentasse responsável técnico registrado e com vínculo com a vencedora, o que foi devidamente cumprido através dos documentos juntados aos autos, corroborados pela ART principal de fls. 279.

96. Ou seja, o Sr. *Renan Cirino Zocco* não era o responsável técnico da empresa vencedora do certame licitatório, nem, muito menos, era seu sócio. O Sr. *Renan* figurou como corresponsável pelas obras, em relação às quais o responsável era o Sr. *Sérgio Antonio Cardozo Lapa*, sócio da empresa vencedora da licitação.

97. Ademais, seria absurdo pretender que um engenheiro, **não pudesse ser sócio de uma empresa participante, e não pudesse prestar serviço à outra empresa como responsável técnico em uma licitação.** Ou seja, se o Engenheiro é especialista na área, sua empresa não poderá participar do certame, se houver chances de ele ser contratado para prestar o mesmo serviço para outras empresas.

98. E continuou o Parecer, ao demonstrar a inexistência de impedimento legal para a participação das empresas que participaram do certame:

Vale destacar que em todos os processos de licitação é permitida a participação de qualquer interessado, não havendo restrição de participação, tendo em vista que a licitação é pública e todos os interessados que preenchem os requisitos do edital podem participar, empresas de um mesmo grupo econômico ou com sócios comuns podem participar nas mesmas licitações, pois, não há previsão legal de proibição em lei.

O art. 9º da Lei de Licitações estabelece os impedimentos de participação em licitação, prescrevendo que "*Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a elas necessários:*

Observando o artigo transcrito constata-se que não há impedimento de sócio de empresa licitante concorrente ser o responsável técnico da empresa

vencedora de um certame, sendo que o rol constante no art. 9º da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado restritivamente, não podendo, pois, ser alargado pelo intérprete da lei (art. 37, XXI, da CF/88).

Ainda, considerando que tal impedimento não está elencado na Lei de Licitações, podemos, por analogia, mencionar pronunciamentos emitidos, recentemente, em agosto de 2011, pelo Tribunal de Contas da União em casos de participação em licitações de empresas que apresentem sócio em comum, o que não é o caso, porém, ante a interpretação do Sr. Controlador de que a participação da mesma pessoa em duas empresas concorrentes na mesma licitação, mesmo que de forma técnica numa dessas empresas, macula o certame de ilegalidade, consulta-se das decisões abaixo que nos processos em que a concorrência é aberta, em decorrência do princípio da publicidade, tal fato não interfere na regularidade do procedimento.



99. **Portanto, embora não seja o caso, se não existe vedação legal nem nos casos em que há empresas participantes do certame que tenham identidade de sócios – ou que façam parte do mesmo grupo econômico – menos ainda no caso sob análise, em que sequer identidade de sócios havia.**

100. Repita-se: não havia identidade de sócios. O Sr. Renan Zocco era sócio de uma empresa, e prestou serviços à outra na qualidade de corresponsável técnico pela execução da obra. O contrato de corresponsabilidade, inclusive, foi firmado em momento posterior ao certame licitatório.

101. E, justamente por todo o exposto, conclui o Parecer pela irrelevância do fato de o Sr. *Renan Cirino Zocco* figurar como corresponsável pelas obras da empresa vencedora do certame e, ao mesmo tempo, ser sócio de empresa participante da licitação, o que não macula o processo licitatório nem a execução do contrato administrativo posteriormente firmado:

Assim verifica-se que a ART nº20111304662 de corresponsabilidade técnica em nome do Engº Civil Renan Cirino Zocco, def. fis.280, que participou da licitação em questão na qualidade de sócio proprietário da empresa Viaenge Planejamento Viário Ltda, em nada interfere

na execução do contrato firmado entre a municipalidade e a empresa Sinatraf Comércio e Engenharia Ltda, tampouco compromete a legalidade do certame, vez que a Lei nº 8.666/93 não estabelece tal impedimento, bem como por ter sido o certame realizado na modalidade Tomada de Preços e não Convite.

102. Assim, se não há qualquer vedação legal à participação do Sr. *Renan Cirino Zocco* no certame licitatório, e se isto não maculou a legalidade da licitação, então não há o que se discutir a este respeito para o fim de reprovar as Contas do Respondente.

103. Esta questão foi novamente confirmada pela *Dra. Rosângela Vaz* – que emitiu referido Parecer Jurídico – na audiência realizada no dia 29.06.2020:



“- 59’53’’: **Procurador Respondente:** O parecer da Câmara de vereadores alega que existe irregularidade em permitir que um sócio de uma empresa que havia perdido no certame participasse como corresponsável técnico na execução da obra. **Há alguma irregularidade neste ato?**

- 01’00’07’’: **Testemunha Rosângela:** Não. A lei de licitações proíbe participar quem participa da elaboração do projeto. Agora um integrante da empresa vir como corresponsável, e veja bem, é corresponsável técnico, porque a empresa tinha o responsável principal que era aquele que ficaria obrigado com o município na garantia da obra.

- 01’00’36’’: **Procurador Respondente:** E a responsabilidade técnica de execução é aferida no ato do certame, na homologação, ou ela é posterior?

- 01’00’42’’: **Testemunha Rosângela:** Depois da contratação. Primeiro a gente tem a finalização do processo, há um parecer jurídico de que o processo está regular, o prefeito homologa, adjudica o objeto e autoriza a confecção do contrato.

- 01’00’58’’: **Procurador Respondente:** essa corresponsabilidade é posterior?

- 01’01’’: **Testemunha Rosângela:** Só depois do contrato devidamente assinado

- 01’01’05’’: **Procurador Respondente:** Então o senhor prefeito tinha condição de ter conhecimento, no ato da licitação ou da contratação, que esse sócio dessa empresa perdedora seria posteriormente contratado pela empresa vencedora?

- 01’01’16’’: **Testemunha Rosângela:** não porque a empresa só depois do contrato apresentaria um corresponsável, que poderia ser qualquer pessoa.

- 01’01’23’’: **Procurador Respondente:** neste caso específico, depois do pregão e antes da homologação do certame, contou com parecer jurídico para validação?

- 01’01’35’’: **Testemunha Rosângela:** Sim. Parecer jurídico final. Foi elaborado antes da homologação do prefeito, automaticamente antes do contrato assinado com a empresa.”

104. E a testemunha ainda esclareceu, à luz da Lei de Licitações e do caso concreto, que neste último não houve qualquer ofensa à referida legislação, nem ao ordenamento jurídico:



“- 01'08'09” **Procurador Respondente:** A corresponsabilidade ela foi em relação ao projeto, que é verificado antes do certame, ou em relação à execução de obras?

- 01'08'20” : **Testemunha Rosângela:** Em relação a execução de obras depois de ter sido assinado o contrato administrativo.

- 01'08'26: **Procurador Respondente:** E a lei de licitações o impedimento é sobre o projeto e a participação no certame ou sobre a execução?

- 01'08'33” : **Testemunha Rosângela:** Sobre a parte de execução do projeto da obra que se pretende licitar e contratar.”

105. Além disso, o Sr. *Mário Fedato*, engenheiro do Município à época, e que acompanhou as obras, esclareceu que a corresponsabilidade técnica servia apenas para formação de acervo técnico para a empresa, o que é prática comum no mercado e que a atribuição da corresponsabilidade ocorre apenas em momento posterior à homologação do certame e da assinatura do respectivo contrato administrativo:

“- 01'51'53” : **Procurador Respondente:** Vamos lá então para a Tomada de Preços 001/2011, que é a reforma do ginásio de esportes. O senhor acompanhou a reforma do ginásio de esportes de Jataizinho?

- 01'52'01” : **Testemunha Mário:** Quase que diariamente.

- 01'52'03” : **Procurador Respondente:** O parecer da Câmara levanta o questionamento de que o Senhor Renan Zocco, que era sócio de uma empresa que perdeu a licitação figurou como corresponsável técnico na execução da obra. Há algum tipo de ilegalidade nisso?

- 01'52'22: **Testemunha Mário:** Não vejo ilegalidade nenhuma. Até porque o executor e responsável pela obra, era a Sinatraf, Sérgio Cardoso, o responsável continuava sendo o Sérgio. A questão da corresponsabilidade é só uma forma que as empresas usam... Toda obra pública, não pode ser contratada uma empresa sem acervo técnico. A corresponsabilidade é uma forma da empresa transferir o acervo técnico de um profissional para outro; senão nunca nenhum profissional vai ter acervo técnico.

- 01'53'04” : **Procurador Respondente:** Mas a corresponsabilidade, ela só é contratada em momento posterior à homologação?

- 01'53'11” : **Testemunha Mário:** Posterior à homologação. A empresa pode contratar um profissional paralelo ao já responsável pela empresa e colocar acompanhando a obra, posterior à homologação.



- 01'53'25'': **Procurador Respondente:** Existe uma corresponsabilidade técnica que só é aferida depois da homologação do certame?
- 01'53'32'': **Testemunha Mário:** Só depois da homologação do certame. A empresa não vai contratar um profissional sem ter a certeza de que vai começar a obra.
- 01'53'38'': **Procurador Respondente:** Então o prefeito ele não tinha como ter conhecimento antes do início do contrato e antes da homologação, que o Sr. Renan seria corresponsável técnico?
- 01'53'48'': **Testemunha Mário:** Nem teria como ter conhecimento e nem teria necessidade de ter."

106. Ademais, importante verificar que o Controlador Interno do Município já havia reconhecido a **regularidade** com ressalvas da Tomada de Preços 001/2011, conforme consta de Relatório encaminhado ao TCE-PR:

0001	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	21/02/2011	09/03/2011	09/03/2011
Objeto:	REFORMA E READEQUAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES DE JATAIZINHO							
Parecer:	REGULAR COM RESSALVAS							

122. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCLUÍDOS ANUAL/2011

Nº Licitação	Modalidade	Nº Contrato	Nº Aditivos	Data Vencimento	Previsão Entrega	Descrição da Obra	Parecer
000001	TOMADA DE PREÇOS	000010	1	30/06/2012	30/11/2011	REFORMA E READEQUAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES DE JATAIZINHO	REGULAR COM RESSALVAS
000002	TOMADA DE PREÇOS	000015	1	31/12/2011	28/11/2011	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE SANITÁRIOS NA PRAÇA FRIE TIMOTEO, COM ÁREA DE 55,84M ² , COBERTO COM TELHAS FRANCESAS SOBRE ESTRUTURA DE MADEIRA, COM FORRO DE PVC E PISO	REGULAR COM RESSALVAS

107. Ou seja, desde então não haveria qualquer irregularidade em referido certame. Contudo, posteriormente, diante dos esclarecimentos prestados pelo Respondente e, também, após o parecer jurídico, o mesmo Controlador Interno do Município entendeu pela plena **regularidade** do certame licitatório em questão, **sem ressalvas** (Fls. 106):



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
Controle Interno

PARECER n. 001/2012



Em atenção à Instrução nº 2165/2012-DCM-Primeiro Exame emitido no Processo nº 152951/12-TC e visando prestar esclarecimentos adicionais face às questões indicadas no Relatório de Balanço do Controle Interno relativo a Obras e Serviços de Engenharia Concluídos, pertinentes aos Processos Licitatórios Tomada de Preços nº 001 e 002 e Convite nº 001, todos do exercício de 2011, procedemos à análise aos documentos arquivados tendo sido constatado que do relatório de auditoria emitido pela unidade do controle interno foram solicitados esclarecimentos e apontadas sugestões a serem observadas pela Administração, porém sem a indicação de qualquer ressalva.

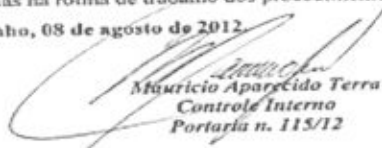
A Administração em sua justificativa esclareceu todos os apontamentos feitos pela unidade do controle interno, tendo inclusive acatado algumas sugestões visando melhorar o procedimento licitatório.

Em resposta à justificativa apresentada a unidade do controle interno não esclareceu se acatava ou não a justificativa apresentada pela Administração, tendo anotado em alguns itens a palavra "Ressalva Mantida".

Diante disto, os processos licitatórios em questão foram verificados, tendo sido constatado que, por ocasião da análise pela unidade do controle interno, o procedimento de cada processo de licitação já havia sido concluído, estando, o objeto na fase final de execução.

Assim, após leitura dos documentos arquivados - Relatório de Auditoria, Justificativa da Administração e Resposta à Justificativa - verificação dos processos físicos de licitação e obtenção de esclarecimentos junto a Profissionais Técnicos das Áreas sobre os tópicos abordados nos três processos licitatórios anotados no Relatório Anual de Obras e Serviços de Engenharia Concluídos, entendemos pela regularidade dos atos praticados pela Administração, vez que foram prestados esclarecimentos sobre os apontamentos indicados, bem como as sugestões que possibilitavam melhorias na rotina de trabalho dos procedimentos licitatórios foram acatadas.

Jataizinho, 08 de agosto de 2012.


Murício Aparecido Terra
Controle Interno
Portaria n. 115/12

76245042/0001-54

PREFEITURA MUNICIPAL JATAIZINHO
AV. PRES. GETÚLIO VARGAS, 484
CEP 83.201-100

108. Outrossim, a instituição de referido certame licitatório ainda contou com parecer jurídico favorável da Procuradoria Municipal, antes do início da abertura da concorrência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná

040

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 018/2011
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2011
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

= PARECER JURÍDICO =

Trata-se de edital de licitação na modalidade tomada de preços, do tipo menor preço global, objetivando a execução da obra de reforma e readequação do Ginásio de Esportes Municipal de Jataizinho, conforme devidamente especificado nos Anexos I e VI a VIII do Edital.

Desta forma, de acordo com o que estabelece o art. 38, VI do mesmo diploma legal, após devidamente examinada a minuta do Edital e do contrato, manifestamo-nos no sentido de suas aprovações, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos legais.



109. Também para fins de prosseguimento do certame após realização da abertura dos envelopes das propostas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná

267

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 018/2011
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2011
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

= PARECER JURÍDICO =

Através da análise dos autos do processo licitatório Tomada de Preços sob n° 001/2011 se constata que foram observados os requisitos exigidos pela legislação que disciplina a matéria, qual seja, Lei 8668/93 e suas alterações, não existindo óbice à concretização do objetivo almejado pela Administração Pública.

Desta forma, manifestamo-nos no sentido da possibilidade de prosseguimento do feito, com observância do princípio da publicidade dos atos administrativos.

110. Portanto, não há qualquer motivo para serem rejeitadas as Contas do Respondente em relação à Tomada de Preços 001/2011.

c) Tomada de Preços 002/2011 (Sanitário Praça Frei Timóteo)

111. Como visto, o Controlador Interno do Município reconheceu a legalidade e regularidade não só da Tomada de Preços 001/2011, mas, também, expressamente, da Tomada de Preços 002/2011 (Fls. 106).

112. No entanto, no Relatório Preliminar, esta Comissão alegou que teria havido irregularidade no certame, porquanto supostamente não teria havido concorrência, já que somente a empresa SINATRAF participou da licitação.

113. Neste caso, não há qualquer irregularidade/ilegalidade. A modalidade licitatória de Tomada de Preços visa promover a concorrência, com ampla publicidade.



114. Contudo, se somente um licitante se apresenta, ou somente um é devidamente habilitado de acordo com a comprovação das condições estabelecidas no edital, não há porque se questionar a concorrência do certame, especialmente quando este é realizado de maneira escorreita e não há qualquer problema posterior na fase de execução do respectivo contrato administrativo.

115. Assim, o fato de não ter havido mais de um licitante habilitado no caso da Tomada de Preços 002/2011 não gera qualquer irregularidade/ilegalidade nem qualquer prejuízo ao erário, de modo que este fato não pode servir de fundamento para a rejeição das Contas do ora Respondente.

116. Neste mesmo sentido foi o depoimento da testemunha *Dra. Rosângela Vaz*, confirmando a inexistência de irregularidade do certame, já que foi dada **ampla publicidade do edital da licitação, de modo que o número de licitantes foge da alçada do Município:**

“- 1’20’29’’: **Procurador Respondente:** *Vamos então a tomada de preços 002/2011 que se referia a construção de sanitários na praça Frei Timóteo. O edital foi regularmente confeccionado?*

- 1’20’40’’: **Testemunha Rosângela:** *Sim!*

- 1’20’42’’: **Procurador Respondente:** *Foi dada publicidade a este edital?*

- 1’20’47’’: **Testemunha Rosângela:** *foi. Todos os editais de licitação da prefeitura na ocasião eram publicados no jornal de londrina, no site da prefeitura, no site do TCE e, em alguns casos, no Diário oficial do paraná. Para cada tipo de processo licitatório obedecia a regra da publicação exigida.*

- 01’21’06’’: **Procurador Respondente:** *a senhora sabe ou se recorda em qual local foi publicado esse edital de tomada de preços 002/2011?*

- 01’21’14’’: **Testemunha Rosângela:** *nessa ocasião a nossa imprensa oficial era o jornal de londrina, publicava-se no site da prefeitura e no site do TCE-PR.*

- 01’21’23’’: **Procurador Respondente:** *o parecer interno da câmara elaborado pelos vereadores, alega que houve violação ao certame porque somente a empresa Sinatraf teria participado. Há algum tipo de ilegalidade aqui?*

- 01’21’37’’: **Testemunha Rosângela:** *Não! A obrigação da prefeitura era dar publicidade ao edital e obedecer o prazo de publicação. No dia marcado pela licitação, compareceu só uma empresa, a licitação*

era realizada, vinha o parecer jurídico final, que concluiu pela regularidade do feito, só após o prefeito homologava, adjudicava e contratava.”



117. Se houvesse qualquer suspeita de direcionamento, superfaturamento, ou alegação de serviço não prestado, até poder-se-ia cogitar de qualquer irregularidade do certame.

118. Mas não é o caso aqui, **e não há que se falar em qualquer irregularidade ou ilicitude.**

119. Ademais, veja-se que aqui também houve parecer jurídico favorável à instauração do certame licitatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná - 0042

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 032/2011
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2011
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

= PARECER JURÍDICO =

Trata-se de edital de licitação na modalidade tomada de preços, do tipo menor preço global, objetivando a execução da obra de construção de sanitários na Praça Frei Timóteo, com área de 59,84 m², conforme devidamente especificado nos Anexos I, VI e VII do Edital.

Desta forma, de acordo com o que estabelece o art. 38, VI do mesmo diploma legal, após devidamente examinada a minuta do Edital e do contrato, manifestamo-nos no sentido de suas aprovações, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos legais.

120. Portanto, não há que se cogitar de qualquer irregularidade em referido certame.

d) Inquérito Civil n. 0062.13.000423-7/Ação Civil Pública n. 0003735-51.2017.8.16.0090 (Serviços de Arbitragem de Esportes)

121. Por derradeiro, esta Comissão apontou irregularidade existente na contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S LTDA. pelo Município sem a realização do devido processo licitatório, nem de dispensa de licitação.

122. Em primeiro lugar, como constou do próprio Relatório Preliminar, este fato já é tratado de maneira específica e própria em Ação Civil Pública, em trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional de Ibiporã, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR, autuada sob

o n. 0003735-51.2017.8.16.0090, e, diga-se de passagem, não há condenação do Respondente a qualquer ato de improbidade administrativa.



123. Portanto, não cabe, a esta Comissão, ou à Câmara Municipal, via do processo de julgamento das Contas do Respondente, analisar tais fatos, que encontram-se sob o crivo do Poder Judiciário, órgão competente para julgar as alegações de improbidade administrativa.

124. De qualquer sorte, resta comprovado que não sobreveio nenhum prejuízo ao erário em razão do ocorrido, uma vez que a empresa contratada efetivamente prestou os serviços.

125. Importa esclarecer que os serviços contratados foram de Arbitragem Esportiva, para campeonato realizado com disputa das modalidades de futebol suíço, futebol livre e futsal.

126. A inexistência de processo licitatório se devia ao fato de que não havia como prever se haveria recursos financeiros disponíveis para a realização dos campeonatos.

127. Ou seja, não havia previsão para a realização do campeonato em determinado ano. Sempre que fosse financeiramente possível a sua realização, os eventos eram feitos, quando não era possível, estes não ocorriam.

128. Apenas a título de exemplo, enquanto no exercício de 2011 (ora em discussão), os campeonatos realizados foram das modalidades de futebol suíço, futebol livre e futsal, no exercício de 2012 as modalidades foram futebol suíço, jogos abertos escolares, futebol amador, futebol suíço veterano, futsal e mini olimpíadas.

129. Portanto, sendo impossível ter certeza se os campeonatos ocorreriam ou não, a realização de processo licitatório restava prejudicada. Foi exatamente neste sentido, esclarecendo tal situação fática, o depoimento da *Dra. Rosângela Vaz* em audiência, no qual consignou que os campeonatos só ocorriam quando havia disponibilidade financeira do município, e que não havia outras empresas da região que prestassem tal serviço que a empresa EBN Cambé, razão pela qual sequer houve dispensa de processo licitatório:

“- 01’28’06”’: Procurador Respondente: E por que não foi feito o certame licitatório?

- 01'28'09'': Testemunha Rosângela: pra fazer na ocasião um processo de dispensa, nós precisaríamos de 3 orçamentos e nós não conseguíamos 3 orçamentos, e nós não conseguíamos 3 orçamentos para fazer um processo de dispensa.

- 01'28'22': Procurador Respondente: então por isso houve a contratação direta?

- 01'28'23': Testemunha Rosângela: houve uma contratação direta. E na ocasião esses campeonatos o departamento de educação, representado pelo chefe, João Rogério Beraldelli, ele verificava se o município tinha dinheiro e ia preparando os campeonatos de acordo com a disponibilidade financeira. Então, se tinha dinheiro, ele realizava um campeonato. Passava-se um tempo, se tinha dinheiro, ele realizava um segundo campeonato. Então no decorrer do ano, o João chegava a realizar 3 campeonatos ao ano.

- 01'29'14': Procurador Respondente: Mas esses campeonatos eles eram voláteis, não dava pra prever com antecedência?

- 01'29'15': Testemunha Rosângela: Ele sabia só o que ele estava realizando no momento. Se haveria um segundo, era uma surpresa. Ele só saberia na ocasião para verificar. Tinha dinheiro, organizava o campeonato. Se não tivesse dinheiro, não era organizado o campeonato.

- 01'29'34'': Procurador Respondente: Em 2011 haviam outras empresas na região que prestavam esse serviço?

- 01'29'39': Testemunha Rosângela: Não tinha nenhuma empresa na ocasião que prestasse serviços de arbitragem.

130. Neste sentido, também, o ofício n. 407/2013, do Prefeito Municipal subsequente (Sr. Elio Batista), esclarecendo que não era possível prever as despesas com os campeonatos (Fls. 108/109):

Assunto: Resposta ao ofício n° 659/2013 – 1ª PJIb

Recebido
20/12/13
Rodrigo

Senhora Promotora,

Em atenção ao ofício supra, que solicita esclarecimentos e encaminhamento de diversos documentos relacionados à contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S Ltda pertinente aos anos de 2011 e 2012, apresentamos as justificativas e remetemos os documentos requisitados.

No tocante à remessa de processo licitatório ou sua dispensa temos a esclarecer que os mesmos não foram realizados, uma vez que foram efetivadas contratações diretas ao longo dos exercícios, considerando-se a despesa pertinente a cada qual, sendo que tais contratações foram sendo realizadas conforme foram se concretizando as necessidades da Administração, pois não havia no início de cada exercício um prévio calendário esportivo estabelecendo quais seriam os campeonatos executados no decorrer do ano, sendo impossível a sua programação em razão de que a ocorrência dos campeonatos dependia da aquiescência da comunidade esportiva envolvida em cada um das modalidades.



131. Além disso, como visto, os serviços contratados foram efetivamente prestados pela empresa EBN Cambé. Ademais, não há igualmente qualquer alegação de superfaturamento, não prestação dos serviços ou irregularidade nos serviços prestados.



132. Esclareceu, também, a testemunha, que os pagamentos foram devidamente realizados à empresa EBN Cambé, bem como que os serviços de arbitragem foram regularmente prestados:

“- 01'29'45'': **Procurador Respondente:** e os procedimento de pagamento, da maneira como eram solicitados, atendiam?

- 01'29'54'': **Testemunha Rosângela:** sim, porque daí o João Rogério definia o quanto podia gastar, organizava o campeonato e contratava essa empresa, para que ela contrasse os árbitros e executasse o serviço.

- 01'30'20: **Procurador Respondente:**E o serviço foi executado à época?

- 01'30'22: **Testemunha Rosângela:**Sim! Havia esses campeonatos.

- 01'30'26: **Procurador Respondente:**E os pagamentos só eram feitos após a prestação dos serviços?

- 01'30'27'': **Testemunha Rosângela:**Sim. Realizavam-se os jogos, aí pegava-se o dinheiro e pagava-se a empresa e ela pagava os funcionários que contratava.

- 01'30'38: **Procurador Respondente:** Com a correspondente contabilização dos pagamentos?

- 01'30'39: **Testemunha Rosângela:** sim!

- 01'30'42: **Procurador Respondente:**A alegação no parecer da Comissão de falsidade documental dos recibos pela EBN. A senhora tem conhecimento disso?

- 01'30'52'': **Testemunha Rosângela:**Não.”

133. No ano de 2011, o total do valor pago à empresa EBN Cambé pelos serviços de arbitragem em jogos de futebol suíço, futebol livre e futsal foi de R\$ 16.643,00 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e três reais).

134. Já no ano de 2014, quando foi realizada licitação para contratação de outras empresas, esses mesmos serviços somavam o montante de R\$ 31.705,20 (trinta e um mil, setecentos e cinco reais e vinte centavos). Ou seja, enquanto o Respondente, durante sua gestão, efetuou gastos à monta de R\$16.000,00 com arbitragem, em meros três anos depois, o certame licitatório foi efetivado por praticamente o dobro do

valor pago, o que demonstra que não houve qualquer superfaturamento ou dolo na contratação dos serviços (Fls. 110/121):



1	2	6758	Serviços de arbitragem de jogo de futebol de salão adulto Serviços de arbitragem de jogo de futebol de salão adulto, compreendendo 02 árbitro e 01 anotador	JG	100,00	133,71	13.371,00
1	5	6755	Serviços de arbitragem de jogo de futebol de salão adulto Serviços de arbitragem de jogo de futebol salão, categoria adulto, compreendendo 01 árbitro e 01 anotador	JG	80,00	90,92	7.273,60
1	6	6757	Serviços de arbitragem de jogo de futebol salão, sub 07 a sub 17 Serviços de arbitragem de jogo de futebol salão, categoria sub 07 a sub 17, compreendendo 01 árbitro e 01 anotador	JG	40,00	90,92	3.636,80
1	7	6756	Serviços de arbitragem de jogo de futebol salão, veterano Serviços de arbitragem de jogo de futebol salão categoria veterano, compreendendo 01 árbitro e 01 anotador	JG	80,00	133,71	10.696,80

135. E há mais. Conforme se comprova dos contratos sociais das empresas que participaram do referido certame licitatório em 2014 (Fls. 122/135), a empresa vencedora do certame *Freitas & Cerquiari*, localizada em Ibiporã, promoveu alteração contratual em abril/2014 para incluir o ramo de atividade esportiva para participar do processo licitatório. E a empresa *Jataí – Eventos Esportivos Ltda* foi constituída somente em 02.01.2014.

136. Ou seja, no ano de 2011 não haviam empresas do ramo de arbitragem de eventos esportivos na região.

137. Portanto, considerando que o objetivo da realização de processo licitatório é, justamente, garantir que a Administração encontre a melhor proposta, pagando o menor preço possível, é evidente que no caso ora em discussão, a despeito de não ter ocorrido o processo licitatório, não houve qualquer prejuízo ao erário, nem ofensa ao objetivo da licitação.

138. Isto porque o preço pago pelo Município em relação aos serviços de arbitragem foi o menor existente para aquela ocasião, conforme a disponibilidade das empresas da região, especialmente porque, como visto, a empresa EBN Cambé era a única da região que prestava tais serviços à época.

139. Por fim, a testemunha, corroborando tais fatos, esclareceu sobre a completa inexistência de danos ao erário na contratação da empresa EBN Cambé, pois os valores pagos pela prestação dos serviços foram muito inferiores àqueles pagos pela gestão posterior (que não era de responsabilidade do ora Respondente), que foram muito mais elevados:

“- 01'31'14: **Procurador Respondente:** A senhora tem conhecimento se nos anos posteriores, em gestões posteriores, foi realizada a contratação de outras empresas?

- 01'31'26': **Testemunha Rosângela:** Na gestão seguinte, foi realizada um pregão pra contratar empresas justamente por conta desse problema que havia.

- 01'31'43'': **Procurador Respondente:** e a senhora sabe se o valor pago foi maior?

- 01'31'45: **Testemunha Rosângela:** Muito maior. Inclusive houveram empresas que já vendiam para o município outros produtos, fizeram alteração contratual para incluir a atividade de arbitragem, participaram, ganharam e os valores da licitação futura (do prefeito Élio) foram superiores aos valores pagos em 2011.

- 01'32'13: **Procurador Respondente:** Muito superiores?

- 01'32'14: **Testemunha Rosângela:** Bem superiores.

- 01'32'16'': **Procurador Respondente:** Então a gente pode concluir que o preço do serviço estava consentâneo com o valor de mercado?

- 01'32'23: **Testemunha Rosângela:** Com certeza!”

140. Por fim, esta Comissão apontou que haveria falsidade ideológica e documental nos recibos de pagamento à empresa EBN Cambé, porquanto teriam assinaturas divergentes entre si.

141. Ocorre que a mera divergência entre assinaturas dos recebedores da empresa não induz a falsidade documental. A falsidade deve ser provada, e atestada, sobretudo, por quem foi alvo da falsidade, no caso, a empresa EBN. Portanto, reitera-se o pedido de expedição de ofício para a empresa EBN, para que essa esclareça a existência ou não de falsidade documental nos documentos. Inclusive, é natural que a mesma pessoa realize assinaturas diferentes, em momentos distintos, a depender do grau de pressa, preocupação, trabalho, etc. Dessa forma, somente a empresa EBN pode atestar a falsidade dos referidos recibos.

142. Assim, requer-se, novamente, a expedição de ofício à empresa EBN, para que essa ateste se as assinaturas e o conteúdo são verídicos ou não.

143. Por fim, o argumento de que não houve a emissão de nota fiscal, não pode simplesmente ser objeto de presunção. **É preciso notificar a EBN, mais uma vez, para que esta apresente a nota fiscal dos serviços prestados, e informe se houve ou não recolhimento de ISSQN.** A falta de recolhimento do ISSQN, igualmente, também não foi provada, e por si só, não atrai nenhuma irregularidade, pois poderia ter sido lançado pelas



próximas gestões pelos cinco anos subsequentes, e, igualmente, não o foi omissão que não é causadora de irregularidade alguma sob o Respondente.



144. De todo modo, evidente que não houve qualquer irregularidade/ilegalidade na ausência de processo licitatório para a contratação da empresa EBN Cambé, não tendo restado qualquer prejuízo ao erário em decorrência da contratação, de sorte que isto não poderá justificar a reprovação das Contas do Respondente.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

145. Diante do exposto, requer-se à V. Exas.:

a) Inicialmente, diante da consumação do decurso de prazo para julgamento das Contas do Respondente, ora debatidas, necessária, nos termos do art. 201, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, a **declaração de extinção do presente processo** de análise e a conseqüente **aprovação sem ressalvas** das Contas do Executivo Municipal do Exercício Financeiro de 2011, nos exatos termos do acórdão Parecer Prévio n. 458/12, complementado pelo Parecer Prévio n. 71/13, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Não entendendo assim esta Comissão, que, então, prossiga com o processo de julgamento das Contas do Respondente, possibilitando a **dilação probatória e devida instrução do feito antes do julgamento das Contas, com a devida intimação do Respondente para se manifestar posteriormente à realização das diligências em questão:**

b.1) Quanto aos certames licitatórios mencionados, acaso reste eventuais dúvidas a esta Comissão quanto à efetiva entrega das obras oriundas daqueles, que a Comissão promova a vistoria *in loco* das obras; e

b.2) Quanto à alegação de falsidade documental e ideológica por esta Comissão, referente à empresa EBN Cambé, necessária a expedição de ofício à empresa para que esclareça a existência ou não de falsidade documental, e se as assinaturas e conteúdo constantes dos recibos são verídicos ou não. Por fim, também deve a empresa EBN Cambé apresentar a nota fiscal dos serviços prestados e esclarecer se houve ou não recolhimento de ISSQN; e

c) Com o encerramento da fase instrutória e considerando que já apresentadas essas razões finais pelo Respondente, requer-se, no mérito, o julgamento pela **regularidade (aprovação) das Contas do**

Respondente, relativas ao exercício financeiro de 2011, porquanto não há qualquer irregularidade nelas constatada, passível de desaprovação.

Nestes termos, pede deferimento.

Jataizinho, 27 de julho de 2020.



WILSON FERNANDES



Convocação para Reuniões Extraordinárias

"Câmara Municipal de Jataizinho" <camara@jataizinho.pr.leg.br>

31 de Julho de 2020 13:34

Para: vilsinhoquirino@gmail.com

Prezado Senhor **Wilson Fernandes**,

Segue em anexo o Ofício nº. 068/2020, convocando V. S^a. a participar, em querendo, das 10^a e 11^a Reuniões Extraordinárias, que realizar-se-ão nos dias 02 e 03 de Agosto, com início às 14h00, com o intuito de deliberar a respeito das contas do Executivo Municipal do exercício de 2011.



Att.

CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL, *Presidente*

Câmara Municipal de Jataizinho

(43) 3259-2217 / 3457

e-mail: camara@jataizinho.pr.leg.br

portal: jataizinho.pr.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Ofício nº. 068/2020

Jataizinho, PR, 31 de julho de 2020.

Prezado Senhor,

Através do presente, servimo-nos para convocar V. S^a. para participar das 10^a e 11^a Reuniões Extraordinárias, onde serão apreciados pelo Plenário desta Casa a Conta do Executivo Municipal referente ao exercício de 2011.

As reuniões serão realizadas nos dias 02(dois) e 03 (três) de Agosto de 2020, com início às 14 (quatorze horas), oportunidade em que lhe será facultado o direito de usar da palavra pelo prazo de até 02 (duas) horas.

V. S^a. Poderá se valer de procurador, devidamente habilitado para tanto. (Procuração deve ser encaminhada por meio eletrônico ou presencial)

Outrossim, por decorrência da atual pandemia e por decisão judicial, as reuniões serão virtuais. Todos os interessados poderão acompanhar ao vivo as reuniões via canal no site Youtube.com.

A íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico: <https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>.

A referida reunião será realizado por meio do aplicativo “Meet” que terá seu link disponibilizado na data de 02 de Agosto de 2020, no e-mail de vossa excelência e/ ou por meio do aplicativo whatsapp, como tem sido feito anteriormente.

Ademais, encaminho cópia do Despacho em atenção Mandado de Segurança Cível autos nº 0043469-80.2020.8.16.0000.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

Ilmo. Sr.,
Wilson Fernandes
Jataizinho, PR



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-DESPACHO-

REF. Prestação de Contas 2011.

1. Em atenção ao Mandado de Segurança Cível autos nº 0043469-80.2020.8.16.0000:
 - a) Determino a realização de Reuniões Extraordinárias nos dias 02/08/2020 e 03/08/2020 as 14:00 horas para apreciação das Prestação de Contas do Executivo Municipal de Exercício de 2011;

2. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 31 de julho de 2020.


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Das 10ª e 11ª Reuniões Extraordinárias



O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, no uso de suas atribuições e em atendimento ao contido no Art. 85, Item II e parágrafos, do Regimento Interno, pelo presente **convoca os senhores Vereadores para participar das REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS que realizar-se-ão nos dias 02 e 03 de Agosto de 2020, com início às 14h00 (quatorze horas), na Forma Virtual, Link esse que será disponibilizado no grupo dos Vereadores:**

02/08/2020

1ª Discussão e Votação

► CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011;

03/08/2020

2ª Discussão e Votação

► CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011;

A íntegra do processo encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2020.

-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

RECURSO:	0043469-80.2020.8.16.0000
CLASSE:	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
COMARCA:	COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
ORIGEM:	VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ
ASSUNTO:	LIMINAR
IMPETRANTE:	IGOR EMANOEL SABARÁ DE SOUZA
IMPETRADO:	JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE IBIPORÃ
RELATORA:	DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

Vistos e examinados.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Igor Emanuel Sabará de Souza em face de decisão do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibiporã, proferida nos autos nº 0003922-54.2020.8.16.0000 de Mandado de Segurança, que determinou o imediato afastamento dele, que é Vereador do Município de Jataizinho, do cargo de membro da comissão relacionada ao julgamento da prestação de contas do Sr. Wilson Fernandes, com a convocação de suplente.

Na petição inicial, alega o Impetrante que foi legitimamente eleito e diplomado pelo TRE como primeiro suplente da Coligação "PDT/PTC/PTN/PRP/PV", durante a 17ª Legislatura, compreendida entre os anos de 2017 e 2020, sendo convocado para assumir a cadeira de vereador em consequência da cassação do Vereador Antônio Brandão de Oliveira Netto (PTC).

Relata que o ex-vereador Antônio Brandão de Oliveira Netto (PTC) por força da sentença em Mandado de Segurança retornou à cadeira de Vereador da coligação, decisão que foi suspensa em apelação pelo Desembargador Luiz Mateus de Lima da 5ª Câmara do TJPR, que determinou o afastamento do vereador cassado, sobrevivendo novamente vacância da cadeira da coligação "PDT/PTC/PTN/PRP/PV", a qual, pela ordem lógica determinada pela diplomação dos vencedores no pleito, realizada pela Justiça Eleitoral (define o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos), foi assumida por Igor Emanuel Sabará de Souza, ora impetrante.





Informa que integra a comissão de finanças responsável por apreciar as contas do ex-prefeito Wilson Fernandes o qual, em audiência de oitiva de testemunhas, suscitou questão de ordem relativa ao seu afastamento do cargo de vereador, em razão de alegada perda do cargo decorrente do exercício de cargo incompatível. A questão de ordem foi rejeitada pelo Presidente da Comissão de Finanças.

Aponta que a Presidência da Câmara enfrentou a questão da legitimidade da vereança do impetrante, esclarecendo que deve continuar a desempenhar e exercer as atividades de vereador (podendo votar, participar de comissões etc.) enquanto perdurar a cassação do Ex-vereador Antônio Brandão de Oliveira Netto, extinguindo o requerimento de perda automática de mandato, sendo exigido o procedimento de cassação para a perda do mandato.

Lembra que mesmo após a deliberação do Presidente e findado os trabalhos da comissão processante, já havendo juntada de alegações finais pelo ex-prefeito, e convocado pelo Presidente da Câmara a sessão de julgamento via videoconferência, um dia antes da sessão de julgamento, que seria realizada nos dias 30 e 31 de julho, os Advogados do ex-prefeito, Sr. Wilson Fernandes, pediram que o Poder Judiciário determinasse o seu afastamento da sessão de julgamento a ser apreciada pelo plenário, o que ofende direito líquido e certo de exercer os poderes inerentes ao mandato de vereador.

Argumenta que impedir um vereador legitimamente eleito pelo povo do seu direito de participar de Comissão a qual foi eleito por seus pares para participar, bem como retirar o seu direito de voto, a pretexto de uma eventual arguição a ver aventada pelos advogados do ex-prefeito Wilson, viola o princípio da tripartição dos poderes, pois não é dado aos integrantes do Poder Judiciário, que carecem da unção legitimadora do voto popular, promover inovações no ordenamento normativo como se parlamentares eleitos fossem.

Defende que a decisão judicial da autoridade coatora reveste-se de teratologia que a torna manifestamente ilegal ou abusiva, não sendo possível o afastamento de mandato sem processo de cassação.

Postula a concessão de liminar para que *“seja corrigida a decisão da autoridade coatora de seq. 37.1 em Mandado de Segurança, e que se determine a manutenção do impetrante, vereador Igor Emanuel Sabará de Souza, como membro da comissão de Finanças e Orçamento, bem como que seja mantido o seu direito de participação do julgamento da prestação de contas do ex-prefeito Wilson Fernandes”*, e, ainda, *“que seja concedida tutela inibitória, para que a autoridade coatora não*



exerça intromissão nos critérios utilizados na convocação de sessão extraordinária que observou os critérios regimentais da Casa de Leis conforme precedente do STF (SL 846 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-9-2015, P, DJE de 6-10-2015)”.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Igor Emanuel Sabará de Souza em face de decisão do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iporã, proferida nos autos nº 0003922-54.2020.8.16.0000, de Mandado de Segurança, que determinou o imediato afastamento dele, que é Vereador do Município de Jataizinho, do cargo de membro da comissão relacionada ao julgamento da prestação de contas do Sr. Wilson Fernandes, com a convocação de suplente.

O Impetrante não integra a relação processual no Mandado de Segurança nº 0003922-54.2020.8.16.0000, logo, é admissível a impetração nos termos da Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça: *“A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”.*

No âmbito do processo de prestação de contas do ex-Prefeito de Jataizinho, Sr. Wilson Fernandes, relativo ao exercício de 2011, suscitou-se a possibilidade de perda do mandato de vereador do Município de Jataizinho, ocupado atualmente pelo Impetrante, porque ele teria supostamente assumido, no curso da vereança, cargo de Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Está claro dos documentos apresentados com o “mandamus”, em especial dos pareceres jurídicos de seq. 34 dos autos de Mandado de Segurança nº 0003922-54.2020.8.16.0000, que o Impetrante não foi afastado por seus pares do cargo de vereador que exerce, sendo que sequer foi instaurado procedimento de cassação.

O ato coator está amparado no referido parecer jurídico que, embora recomende o afastamento do Impetrante da comissão de finanças, esclarece a necessidade de instauração de processo de cassação do mandato.

O Regimento Interno da Câmara de Jataizinho não traz a possibilidade de



afastamento involuntário do Impetrante, máxime antes de qualquer instauração de procedimento de cassação.

É plausível, então, a alegação sobre a teratologia do ato coator, que determinou o afastamento do Impetrante de comissão de que é membro, com afronta a direito líquido e certo de exercício pleno do mandato eletivo.

Não é demais ressaltar que o Impetrante está sendo impedido de exercer a plenitude do mandato eletivo sem nem mesmo integrar a relação processual no Mandado de Segurança nº 0003922-54.2020.8.16.0000.



Inegável, então, a ocorrência do “fumus boni juris” da impetração.

Não há indicação, por outro lado, que a Autoridade Coatora tenha alterado critérios utilizados na convocação de sessão extraordinária pela Câmara Municipal, a justificar a concessão de tutela inibitória.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, emergindo das graves consequências ao Impetrante que está, segundo o ato coator, impedido de exercer livremente e em sua plenitude o mandato que lhe foi confiado pelo voto popular, posto que afastado da comissão de finanças.

Diante do exposto, *defiro em parte* o pedido liminar com o efeito de suspender os efeitos da decisão proferida na seq. 37 dos autos nº 0003922-54.2020.8.16.0000, de Mandado de Segurança, mantendo-se o Impetrante como membro da comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Jataizinho e garantindo-lhe o direito de participação no julgamento da prestação de contas do ex-prefeito Wilson Fernandes.

Comunique-se *incontinenti* - e por mensageiro - o teor desta decisão ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibiporã.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente informações, no prazo de dez



dias.

Oportunamente, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Desembargadora Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

-Certidão nº. 008-2020-

- CERTIDÃO -



CERTIFICAMOS, para os devidos fins e a pedido da presidência, que nesta data, às 13h34m, foi efetivada a notificação do Sr. Wilson Fernandes, via e-mail, quanto a realização das 10ª e 11ª reuniões extraordinárias, nos dias 02 (dois) e 03 (três) de Agosto, com início às 14h00m, encaminhando o edital de convocação.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente Certidão para que produza os seus efeitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2020.

-SANDRO JULIANO FIDELIS-
Agente Legislativo / Diretor Executivo

Sandro Juliano Fidelis
Diretor
CPF n.º 020.743.399-25



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

-Certidão n°. 007-2020-



- CERTIDÃO -

CERTIFICAMOS, para os devidos fins e a pedido da presidência, que nesta data, às 13h24m, efetuei a notificação dos vereadores da Câmara Municipal de Jataizinho quanto a realização das 10ª e 11ª reuniões extraordinárias, nos dias 02 (dois) e 03 (três) de Agosto, com início às 14h00m, encaminhando o edital de convocação.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente Certidão para que produza os seus efeitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2020.

-SANDRO JULIANO FIDELIS-
Agente Legislativo / Diretor Executivo

Sandro Juliano Fidelis
Diretor
CPF n.º 020.743.399-25



Decreto Legislativo nº. 004/2020

Súmula: Reprova as contas do Executivo Municipal de Jataizinho referentes ao exercício financeiro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETO

Art. 1º. Reprova as contas do Executivo Municipal de Jataizinho referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Wilson Fernandes, conforme deliberação plenária realizada em data de 03 (três) de agosto de 2020, por 06 (seis) votos pela desaprovação e nenhum voto pela aprovação, por violação aos Arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte.

-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

-Certidão nº. 011-2020-



- CERTIDÃO -

CERTIFICAMOS, para os devidos fins e a pedido da presidência, que encaminhei ao Sr. Wilson Fernandes, o link do aplicativo Meet para participar das 10ª e 11ª reuniões extraordinárias dos dias 02 e 03 de agosto de 2020, no dia 02 de agosto de 2020, às 14h00m, conforme tela do aplicativo WhatsApp em anexo.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente Certidão para que produza os seus efeitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2020.

-SANDRO JULIANO FIDELIS-
Agente Legislativo - Diretor Executivo

Sandro Juliano Fidelis
Diretor
CPF nº 020.743.399-25



Wilson



13:25 ✓✓

Das 10ª e 11ª Reuniões Extraordinárias

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, no uso de suas atribuições e em atendimento ao contido no Art. 85, Item II e parágrafos, do Regimento Interno, pelo presente **convoca os senhores Vereadores para participar das REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS** que realizar-se-ão nos dias **02 e 03 de Agosto de 2020, com início às 14h00 (quatorze horas), na Forma Virtual, Link esse que será disponibilizado no grupo dos Vereadores:**

02/08/2020

1ª Discussão e Votação

▶ CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011.

03/08/2020

2ª Discussão e Votação

▶ CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011.

A íntegra do processo encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, nos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2020.

-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-

13:25 ✓✓



2 DE AGOSTO DE 2020

Link pra reuniao 14:00 ✓✓

O mesmo q enviei por email 14:00 ✓✓

<https://meet.google.com/kam-dfmd-ssi> 14:00 ✓✓



digite um...





EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2019
INEXIGENCIA Nº 001/2019
CONTRATO Nº 008/2019



CONTRATANTE:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE Rua Piquiri, 500 – Jataizinho – Pr
CONTRATADA:	JOÃO PAULO SCHELBAUER INFORMÁTICA ME CNPJ 11.944.837/0001-05
OBJETO:	Prorroga o prazo de vigência do contrato original até 30 de setembro de 2020.
VALOR MENSAL:	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)
PERÍODO:	Até 30 de setembro de 2020.
DATA DA ASSINATURA:	30 de junho de 2020.

ANDRÉ LUIZ ALVES JUNIOR
DIRETOR PRESIDENTE

Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Decreto Legislativo nº. 004/2020

Súmula:	Reprova as contas do Executivo Municipal de Jataizinho referentes ao exercício financeiro de 2011.
---------	--

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
D E C R E T O

Art. 1º. Reprova as contas do Executivo Municipal de Jataizinho referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Wilson Fernandes, conforme deliberação plenária realizada em data de 03 (três) de agosto de 2020, por 06 (seis) votos pela desaprovação e nenhum voto pela aprovação, por violação aos Arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte.

-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente